

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

E REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ATUALIZADO

18 DE JUNHO DE 2009

**SECRETARIA
DE FINANÇAS**

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

DIREITOS RESERVADOS – Trabalho de compilação técnica elaborado para a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Goiânia, exclusivamente para publicação em seu site. (Lei nº. 9610/98)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE GOIÂNIA

E REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ÍNDICE GERAL

PARTE I – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	PÁG.
LEI Nº. 5.040, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1975 <i>Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiânia e dá outras providências.....</i>	4
 PARTE II – REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO	
DECRETO Nº. 2.273, DE 13 DE AGOSTO DE 1996 <i>Aprova o Regulamento do Código Tributário Municipal de Goiânia - RCTM.....</i>	93

**VEJA NAS PÁGINAS ACIMA INDICADAS
OS ÍNDICES SISTEMÁTICOS
DO CÓDIGO E DO REGULAMENTO**

ATUALIZADO

18 DE JUNHO DE 2009

**Consolidado / Atualizado por
Alcedino Barbosa**

PARTE I

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE GOIÂNIA

ÍNDICE SISTEMÁTICO

DISCRIMINAÇÃO	ART.	PÁGINA
LIVRO I	CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 1º. 9
TÍTULO II	COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
Capítulo I	Disposições Gerais.....	Art. 6º. 9
Capítulo II	Limitação da Competência Tributária	
Seção I	Disposições Gerais.....	Art. 7º. 10
Seção II	Disposições Especiais.....	Art. 8º. 10
LIVRO II	TRIBUTOS	
TÍTULO I	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	
Capítulo I	Da Obrigação Principal	
Seção I	Do Fato Gerador.....	Art. 9º. 11
Seção II	Das Isenções.....	Art. 11 12
Seção III	Da Base de Cálculo.....	Art. 12 13
Seção IV	Do Cálculo do Imposto.....	Art. 17 14
Seção V	Do Sujeito Passivo.....	Art. 18 15
Seção VI	Do Lançamento.....	Art. 21 16
Seção VII	Do Pagamento.....	Art. 24 16
Capítulo II	Da Revisão e da Reclamação	
Seção I	Da Revisão de Lançamento.....	Art. 25 17
Seção II	Da Reclamação de Lançamento.....	Art. 29 17
Capítulo III	Da Obrigação Acessória	
Seção Única	Cadastro Imobiliário.....	Art. 32 18
Capítulo IV	Das Penalidades.....	Art. 42 19
Capítulo V	Disposições Especiais.....	Art. 45 20
TÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN	
Capítulo I	Da Obrigação Principal	
Seção I	Do Fato Gerador	Art. 51 21
Seção II	Da não Incidência e da Isenção.....	Art. 55 30
Seção III	Da Base de Cálculo.....	Art. 57 31
Seção IV	Dos Contribuintes e dos Responsáveis.....	Art. 67 34
Seção V	Das Alíquotas.....	Art. 71 37
	Tabela I - ISSQN de Profissionais Autônomos	38
Seção VI	Da Apuração, Lançamento e Recolhimento.....	Art. 72 38

DISCRIMINAÇÃO	ART.	PÁGINA
Capítulo II	Da Obrigação Acessória	
Seção I	Da Inscrição.....	Art. 76 39
Capítulo III	Das Infrações e Penalidades.....	Art. 83 41
Capítulo IV	Das Disposições Especiais da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.....	Art. 93 46
TÍTULO III	DAS TAXAS	
Capítulo I	Das Disposições Gerais.....	Art. 95 46
Capítulo II	Das Taxas de Licença	
Seção I	Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	
- Subseção I	- Do Fato Gerador.....	Art. 97 47
- Subseção I-A	- Do Sujeito Passivo.....	Art. 98 48
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa.....	Art. 99 48
- Subseção III	- Da Arrecadação.....	Art. 100 48
- Subseção IV	- Do Alvará de Licença para Localização.....	Art. 103 48
- Subseção V	- Do Estabelecimento.....	Art. 104 49
- Subseção VI	- Das Disposições Gerais.....	Art. 106 50
Seção II	Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.....	Art. 110 50
Seção III	Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial ou Ambulante	
- Subseção I	- Do Sujeito Passivo.....	Art. 112 50
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa.....	Art. 113 50
- Subseção III	- Da Arrecadação.....	Art. 114 50
- Subseção IV	- Das Disposições Gerais.....	Art. 115 51
Seção IV	Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral	
- Subseção I	- Do Sujeito Passivo.....	Art. 119 51
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa.....	Art. 120 51
- Subseção III	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	Art. 121 51
- Subseção IV	- Das Disposições Gerais.....	Art. 125 52
Seção V	Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos	
- Subseção I	- Do Sujeito Passivo.....	Art. 131 53
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa.....	Art. 132 53
- Subseção III	- Da Arrecadação.....	Art. 133 53
- Subseção IV	- Das Disposições Gerais.....	Art. 134 53
Seção VI	Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	
- Subseção I	- Do Sujeito Passivo.....	Art. 135 53
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa.....	Art. 136 53
- Subseção III	- Das Disposições Gerais.....	Art. 137 54
Seção VII	Da Inscrição.....	Art. 139 54
Seção VIII	Das Isenções.....	Art. 140 54
Seção IX	Das Infrações e Penalidades.....	Art. 141 55
Capítulo III	Taxas para Utilização de Serviços Públicos	
Seção I	Taxa de Expediente e Serviços Diversos	
- Subseção I	- Do Sujeito Passivo.....	Art. 147 56
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa.....	Art. 148 56
- Subseção III	- Da Arrecadação.....	Art. 149 57
- Subseção IV	- Das Isenções.....	Art. 151 57

DISCRIMINAÇÃO	ART.	PÁGINA
Seção II	Das Taxas de Serviços Urbanos	
- Subseção I	- Das Disposições Gerais.....	Art. 152 57
- Subseção II	- Sujeito Passivo.....	Art. 153 57
- Subseção III	- Do Cálculo da Taxa.....	Art. 154 57
- Subseção IV	- Das Penalidades.....	Art. 156 59
Seção III	Da Taxa de Iluminação Pública	
- Subseção I	- Revogada	
TÍTULO IV	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Capítulo Único	Das Disposições Gerais.....	Art. 162 59
LIVRO III	DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS	
TÍTULO I	DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO	
Capítulo I	Da Administração Tributária	
Seção I	Das Normas.....	Art. 164 59
Seção II	Das Autoridades Fiscais.....	Art. 165 59
Seção III	Da Fiscalização.....	Art. 168 60
Seção IV	Do Domicílio Tributário.....	Art. 171 61
Seção V	Da Arrecadação.....	Art. 175 61
Seção VI	Das Restituições.....	Art. 179 62
Seção VII	Remissão de Crédito Tributário.....	Art. 182 62
Seção VIII	Prescrição e Decadência.....	Art. 184 63
Seção IX	Do Parcelamento de Débitos Fiscais.....	Art. 186 64
Capítulo II	Da Dívida Ativa.....	Art. 189 65
Capítulo III	Da Certidão Negativa.....	Art. 202 67
LIVRO IV	PARTE PROCESSUAL	
TÍTULO ÚNICO	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Capítulo I	Das Disposições Gerais.....	Art. 206 67
Capítulo II	Das Normas Processuais	
Seção I	Dos Prazos.....	Art. 208 68
Seção II	Da Intimação.....	Art. 210 68
Seção III	Do Procedimento.....	Art. 213 69
Seção IV	Do Auto de Infração e da Notificação.....	Art. 215 69
Seção V	Do Contraditório.....	Art. 229 70
Seção VI	Da Competência.....	Art. 230 71
Seção VII	Do Julgamento.....	Art. 232 72
Seção VIII	Do Recurso.....	Art. 241 73
Capítulo III	Do Julgamento em Segunda Instância.....	Art. 243 73
Capítulo IV	Das Rescisões.....	Art. 248 74
Capítulo V	Da Definitividade e da Execução das Decisões.....	Art. 252 74
Capítulo VI	Da Consulta.....	Art. 254 75
Capítulo VII	Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais.....	Art. 264 76
Capítulo VIII	Disposições Especiais.....	Art. 268 77
ANEXOS	DAS TABELAS ANEXAS AO CTM	

DISCRIMINAÇÃO	ART.	PÁGINA
ANEXO I	TABELAS DAS TAXAS - REF. ARTIGOS 95 A 151 DO CTM	
Tabela I	Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, Exceto os de Crédito e Similares	80
Tabela I-A	Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, Exceto os de Créditos e Similares	80
Tabela II	Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Crédito, Instituições Financeiras e Sociedades Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores	80
Tabela II-A	Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos de Crédito, Instituições Financeiras e de Sociedades Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores	80
Tabela III	Taxa de Licença devida por Circos, Parques de Diversões e Similares	81
Tabela IV	Taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços	81
Tabela V	Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial ou Ambulante	81
Tabela VI	Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	81
Tabela VII	Taxa de Licença Ambiental para Empreendimentos, Efetiva e Potencialmente Causadores de Impacto Ambiental Negativo	82
Tabela VIII	Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos	82
Tabela IX	Taxa de Licença para exploração de atividades produtoras e/ou emissoras de Poluição sonora em bares, restaurantes, boates e Similares, Shows, Automóveis, Igrejas e Eventos em Geral, por Qualquer Processo	83
Tabela X	Taxa de Fiscalização para Emissão de Licença e/ou Autorização Especial Ambiental Relacionadas à Poluição Visual em Geral	83
Tabela XI	Taxa de Licença para Funcionamento de Atividades, Efetiva e Potencialmente Poluidoras	84
Tabela XII	Taxa de Expediente e Serviços Diversos	
	1 – Atos da Secretaria Municipal de Planejamento	84
	2 – Atos da Secretaria Municipal de Finanças	86
	3 – Atos da Secretaria Municipal do Solo Urbano	86
	4 – Atos da Superintendência Municipal de Trânsito	87
	5 – Atos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico	88
	6 – Atos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente	89
	7 – Atos da Secretaria Municipal de Saúde	89
	7.1 - Atos da Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária	89
	8 – Atos da Secretaria Municipal de Recursos Humanos	90
	9 – Atos da Secretaria Municipal da Educação	90
	10 – Atos da Administração em Geral	90
ANEXO II	DAS ZONAS FISCAIS (ARTIGO 17, § 1º. DO CTM)	91

CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI N°. 5.040, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiânia e dá outras providências.

ALTERADA PELAS SEGUINTE LEIS:

*Lei n°. 5.190, de 15 de dezembro de 1976
Lei n°. 5.551, de 13 de setembro de 1979
Lei n°. 5.562, de 28 de setembro de 1979
Lei n°. 5.578, de 06 de dezembro de 1979
Lei n°. 5.583, de 06 de dezembro de 1979
Lei n°. 5.603, de 31 de dezembro de 1979
Lei n°. 5.633, de 27 de março de 1980
Lei n°. 5.734, de 19 de dezembro de 1980
Lei n°. 5.739, de 22 de dezembro de 1980
Lei n°. 5.740, de 22 de dezembro de 1980
Lei n°. 5.873, de 26 de março de 1982
Lei n°. 5.904, de 28 de maio de 1982
Lei n°. 5.995, de 13 de janeiro de 1983
Lei n°. 6.013, de 06 de maio de 1983
Lei n°. 6.015, de 16 de maio de 1983
Lei n°. 6.031, de 02 de agosto de 1983
Lei n°. 6.062, de 19 de dezembro de 1983
Lei n°. 6.267, de 13 de setembro de 1985
Lei n°. 6.361, de 26 de dezembro de 1985
Lei n°. 6.438, de 31 de dezembro de 1986
Lei n°. 6.485, de 30 de junho de 1987
Lei n°. 6.513, de 02 de outubro de 1987
Lei n°. 6.532, de 07 de dezembro de 1987
Lei n°. 6.566, de 31 de dezembro de 1987
Lei n°. 6.592, de 27 de abril de 1988
Lei n°. 6.630, de 21 de junho de 1988
Lei n°. 6.741, de 30 de junho de 1989
Lei n°. 6.842, de 29 de dezembro de 1989
Lei n°. 6.949, de 28 de dezembro de 1990
Lei n°. 7.360, de 16 de setembro de 1994
Lei Complementar n°. 001, de 21 de dezembro de 1990
Lei Complementar n°. 003, de 21 de dezembro de 1990
Lei Complementar n°. 005, de 20 de março de 1991
Lei Complementar n°. 009, de 30 de dezembro de 1991
Lei Complementar n°. 030, de 28 de dezembro de 1994
Lei Complementar n°. 034, de 19 de setembro de 1995
Lei Complementar n°. 042, de 26 de dezembro de 1995
Lei Complementar n°. 044, de 25 de março de 1996
Lei Complementar n°. 046, de 09 de maio de 1996
Lei Complementar n°. 061, de 30 de dezembro de 1997
Lei Complementar n°. 080, de 22 de setembro de 1999
Lei Complementar n°. 085, de 29 de dezembro de 1999
Lei Complementar n°. 118, de 27 de dezembro de 2002
Lei Complementar n°. 128, de 01 de dezembro de 2003
Lei Complementar n°. 146, de 16 de dezembro de 2005
Lei Complementar n°. 163, de 28 de dezembro de 2006
Lei Complementar n°. 175, de 26 de dezembro de 2007
Lei Complementar n°. 181, de 01 de outubro de 2008*

O PREFEITO DE GOIÂNIA: Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Goiânia, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Orgânica do Município de Goiânia e na Legislação Tributária Nacional. (Art. 1º., com nova redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)

LIVRO I
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. *(Código Tributário Nacional)*

Parágrafo Único. Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em lei.

Art. 3º. Os impostos componentes do Código Tributário Municipal são:

I - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - Imposto de Transmissão *Inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. *(Inciso III, com nova redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

Art. 4º. As taxas instituídas por lei são:

I - Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidade de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 5º. Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas. *(Art. 5º., com nova redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II **LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 7º. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III. O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 8º. *(Inciso III, com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. *(§ 2º., com nova redação da Lei nº. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 3º. A empresa pública que explora atividade não monopolizada, sujeita-se ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

§ 4º. A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos. *(Alínea "b", com redação da Lei nº. 6.361, de 26/12/1985)*

§ 5º. Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato. *(§ 5º., com redação da Lei nº. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 6º. Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título. *(§ 6º., com redação da Lei nº. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 7º. A imunidade não abrangerá as Taxas e a Contribuição de Melhoria, devidas a qualquer título. *(§ 7º, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

§ 8º. As instituições previstas no inciso III, deverão requerer na Secretaria Municipal de Finanças, a Declaração de Reconhecimento de Imunidade Tributária. *(§ 8º, com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

Seção II **Disposições Especiais**

Art. 8º. Para efeito do disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e no art. 7º., III, desta Lei, considera-se imune a instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado e que atendam aos seguintes requisitos: *(Art. 8º., com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

I. Não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; *(Inciso I, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

II. Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; *(Inciso II, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

III. Manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; *(Inciso III, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

IV. Conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial; *(Inciso IV, inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

V. Apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes; *(Inciso V, inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

VI. Recolher os tributos retidos sobre serviços prestados por terceiros, na forma da lei; *(Inciso VI, inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

VII. Assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público. *(Inciso VII, inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º. do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. *(§ 3º., com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 4º. Perderá a imunidade tributária a entidade enquadrada que deixar de atender aos requisitos legais. *(§ 4º. Inciso, inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

LIVRO II TRIBUTOS

TÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Do Fato Gerador

Art. 9º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato da administração municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris. (*§ 1º, com nova redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995*)

§ 2º. Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público: (*§ 2º e seus incisos, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995*)

I - meio-fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 10. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II Das Isenções

Art. 11. São isentos do imposto:

I - Os imóveis pertencentes ao Município de Goiânia, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; (*Inciso I, com redação da Lei Complementar nº. 009, de 30/12/1991*)

II - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referenciados no inciso anterior; (*Inciso II, com redação da Lei Complementar nº. 009, de 30/12/1991*)

III - Os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus Consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento, declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores; (*Inciso III, com redação da Lei Complementar nº. 009, de 30/12/1991*)

IV - Os imóveis edificados, pertencentes às Associações de Bairros, Centros Comunitários, Entidades Culturais ou Científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias; (*Inciso IV, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995*)

V - Os imóveis pertencentes às Associações Representativas dos Servidores Municipais de Goiânia; (*Inciso V, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995*)

VI - As chácaras e áreas destinadas à produção hortifrutigranjeiras e de atividades agropastoris, que estejam cumprindo sua destinação e que sejam exploradas pelos proprietários para o sustento familiar ou para comercialização do excedente, provada essa condição com vistoria da Secretaria Municipal de Finanças; (*Inciso VI, com redação da Lei Complementar nº. 061, de 30/12/1997*)

VII - Os imóveis residenciais, com área construída de até 60 m² (sessenta metros quadrados), edificados em terrenos com até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) localizados na 4ª Zona Fiscal; (*Inciso VII, com redação da Lei Complementar 085, de 29/12/1999*).

VIII - Os imóveis pertencentes às lojas e templos destinados às reuniões maçônicas; (*Inciso VIII, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995*)

IX - O imóvel em que for estabelecida a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil-Seção de Goiás, desde que comprovada a sua propriedade em processo próprio; (*Inciso IX, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995*)

X - Os imóveis pertencentes aos Ex-Combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, extensivo o benefício às suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez, observados os requisitos estabelecidos nas Leis nº. 7.040, de 27 de dezembro de 1991 e Complementar nº. 009, de 30 de dezembro de 1991; *(Inciso X, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

XI - Os imóveis pertencentes à Cooperativa Habitacional dos Funcionários Públicos do Estado de Goiás - CHASP-GO. *(Inciso XI, acrescido pela Lei Complementar 061, de 31/12/1997).*

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas “a”, “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos;

§ 2º. Na determinação do valor venal não se considera:

I - O dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 3º. ao 11 - Revogados. *(Revogados pelo art. 18, da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

Art. 13. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 20 de dezembro do exercício que antecede ao lançamento, composta dos seguintes anexos: *(Art. 13 e seus incisos, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

I - Tabela dos valores genéricos, por m² (metro quadrado) dos terrenos;

II - Tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m² (metro quadrado) dos terrenos;

III - Fatores correccionais dos terrenos, quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização e grandeza em área (gleba);

IV - Tabela de Avaliação das Edificações, quanto às características da estrutura, instalações hidro-sanitária e elétrica, cobertura, esquadria, piso, forro, revestimentos e acabamentos internos e externos;

V - Tabela de valores das edificações, por m2 (metro quadrado) e por zona fiscal;

VI - Fatores correccionais das edificações, pelo seu estado de conservação.

Art. 14. A Planta de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada anualmente, por comissão própria, designada pelo chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição: *(Art. 14, seus incisos e parágrafo único, com nova redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

I - representantes da Câmara Municipal de Goiânia;

II - Um (1) representante da Secretaria de Finanças;

III - Um (1) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de Goiás;

IV - Um (1) representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás;

V - Um (1) representante da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, ligado ao Setor de Avaliação de Imóveis, para efeito do IHD - Imposto Sobre Herança e Doação;

VI - Um (1) representante do Núcleo de Avaliação do ISTI - Imposto Sobre a Transmissão de Imóveis *Inter vivos*;

VII - Um (1) representante do Instituto de Planejamento Municipal;

VIII - Um (1) representante do Órgão de Defesa do Consumidor, PROCON - Programa de Defesa do Consumidor.

§ 1º. Os trabalhos serão presididos pelo Coordenador da Receita Imobiliária. *(Anterior Parágrafo único, renumerado para § 1º. pela art. 3º. da Lei Complementar nº. 163, de 28/12/2006 – D.O.M. nº. 4.032 de 28/12/2006)*

§ 2º. O Poder Executivo encaminhará a Planta de Valores Imobiliários à Câmara Municipal até 30 de novembro de cada ano, para apreciação e votação após a realização de audiências públicas. *(§ 2º. Inserido pela Lei Complementar nº. 163, de 28/12/2006 – D.O.M. nº. 4.032 de 28/12/2006)*

§ 3º. As audiências públicas serão amplamente divulgadas, garantindo a participação de toda a sociedade, em lugar de fácil acesso, sendo os parlamentares formalmente convidados, viabilizando a sua presença nas audiências. *(§ 3º. Inserido pela Lei Complementar nº. 163, de 28/12/2006 – D.O.M. nº. 4.032 de 28/12/2006)*

Art. 15. A representação de que trata o inciso I, do artigo anterior, será formada por um representante de cada bancada partidária com assento no Poder Legislativo. *(Art. 15, com nova redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

Art. 16. Inocorrendo a aprovação da lei de que trata o artigo 13, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária vigente. *(Art. 16, com nova redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

Seção IV Do Cálculo do Imposto

Art. 17. As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do imposto, são as aqui estabelecidas de acordo com os critérios previstos no art. 156, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal: *(Art. 17, §§, incisos e Alíneas, alterados pelo Art. 22 da Lei Complementar nº. 181, de 01/10/2008 – D.O.M nº. 4.462 de 01/10/2008).*

§ 1º. Alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel são:

I – imóveis edificados de uso residencial:

- a) localizados na 1ª Zona Fiscal: 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento);
- b) localizados na 2ª Zona Fiscal: 0,50% (cinquenta centésimos por cento);
- c) localizados na 3ª Zona Fiscal: 0,36% (trinta e seis centésimos por cento);
- d) localizados na 4ª Zona Fiscal: 0,20% (vinte centésimos por cento).

II – imóveis edificados de uso não residencial:

- a) localizados na 1ª Zona Fiscal: 1,00% (um por cento);
- b) localizados na 2ª Zona Fiscal: 0,80% (oitenta centésimos por cento);
- c) localizados na 3ª Zona Fiscal: 0,70% (setenta centésimos por cento);
- d) localizados na 4ª Zona Fiscal: 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

III – imóveis vagos ou não edificados:

- a) localizados na 1ª Zona Fiscal: 4% (quatro por cento);
- b) localizados na 2ª Zona Fiscal: 3% (três por cento);
- c) localizados na 3ª Zona Fiscal: 2% (dois por cento);
- d) localizados na 4ª Zona Fiscal: 1% (um por cento).

§ 2º. As Zonas Fiscais referidas neste art., para efeito de identificar a localização dos imóveis, para a correta aplicação das alíquotas diferentes em razão da localização e uso, são as constantes do ANEXO II deste Código e compreendem os parcelamentos, bairros, condomínios, jardins, setores, vilas e outros, bem como os logradouros especificados nas respectivas zonas.

§ 3º. O imóvel que estiver com obra de construção em andamento, devidamente aprovada pela Prefeitura, poderá ter a alíquota reduzida em 50% (cinquenta por cento), no curso de até três exercícios fiscais, mediante requerimento, projeto arquitetônico aprovado e alvará de construção, com pedido devidamente formalizado junto ao Departamento da Receita Imobiliária da Secretaria de Finanças.

§ 4º. O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do imposto, nos termos dos arts. 32 ao 39 Lei n.º 5.040/75 – Código Tributário Municipal.

Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 18. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 19. Os créditos tributários, relativo ao imposto e às taxas que a eles acompanham subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos dos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Seção VI Do Lançamento

Art. 21. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente. *(Art. 21 e §§ 1º ao 3º, com redações da Lei nº.6.062, de 19/12/1983)*

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º. de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 22. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 23. Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 18, 19 e 20 desta Lei, ou a seus prepostos.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital. *(§ 1º, com redação da Lei nº.6.062, de 19/12/1983)*

§ 2º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VII Do Pagamento

Art. 24 O imposto será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário Municipal de Finanças. *(Art. 24 e seu parágrafo único, alterados pelo Art. 22 da Lei Complementar nº. 181, de 01/10/2008 – D.O.M nº. 4.462 de 01/10/2008).*

Parágrafo Único. A parcela única terá desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento do tributo até o dia do vencimento.”

CAPÍTULO II DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO

Seção I Da Revisão de Lançamento

Art. 25. O lançamento, regularmente efetuado e após notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - Deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 26. Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 27. Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 28. Aplicam-se à revisão do lançamento, as disposições do artigo 24. *(Art. 28, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

Seção II Da Reclamação do Lançamento

Art. 29. A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos artigos 18,19 e 20 deste Código, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 23.

§ 1º. Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º. Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 30. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:

I – Houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;

II - Existir erro quanto a base de cálculo, ou no próprio cálculo;

III - Os prazos para pagamentos divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 31. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Seção Única Do Cadastro Imobiliário

Art. 32. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário, observadas as disposições do artigo 171. *(Parágrafo único, com redação da Lei Complementar n.º 042, de 26/12/1995)*

Art. 33. Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 34. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º. do artigo 22 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 35. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. As obrigações a que se refere este artigo somente serão devidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva.

Art. 36. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 37. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Parágrafo único. Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade. *(Parágrafo único, com redação da Lei Complementar n.º 042, de 26/12/1995)*

Art. 38. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações exigidas pelo art. 12 desta Lei, relativas ao terreno e a edificação nele contida e do logradouro do imóvel. *(Parágrafo único, inserido pelo Art. 22 da Lei Complementar n.º 181, de 01/10/2008 – D.O.M n.º 4.462 de 01/10/2008).*

Art. 39. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel. *(Art. 39 e §§ 1º e 2º, com redações da Lei n.º 6.532, de 07/12/1987)*

§ 1º. O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 38 serão averbados pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º. No caso de alteração do número do Cadastro Imobiliário, a Coordenadoria de Tributos Imobiliários fará a devida comunicação aos cartórios de registros de imóveis, para efeito de anotação.

Art. 40. Será exigida Certidão de Cadastramento em todos os casos de:

- I - Habite-se, Licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II - Remanejamento de áreas;
- III - Aprovação de plantas.

Art. 41. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I - Expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - Remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 42. Pelo descumprimento das normas constantes dos Capítulos I, II e III deste Livro, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Por falta relacionada com o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas pela utilização de Serviços Públicos: 2% (dois por cento), mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento). *(Inciso I, com redação da Lei Complementar n.º 061, de 30/12/1997)*

a) 5% (cinco por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolherem o tributo após o prazo regulamentar dentro do mês do vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolherem o tributo após o mês de vencimento;

II - 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR, aos que deixarem de cumprir as disposições de que tratam o § 3º. do artigo 22 e os artigos 32 e 38 deste Código; *(Inciso II, com redação da Lei Complementar n.º 042, de 26/12/1995)*

III - De 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e às alterações previstas nos artigos 32 e 38, que será cobrada, devidamente atualizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao em que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

Art. 43. Revogado.

Art. 44. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficarão acrescidos de juros moratórios, na forma estabelecida nesta Lei, nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito. *(Art. 44, com redação da Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)*

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 45. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direito reais a ela relativos.

Art. 46. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificadas os imóveis:

I - Em que não existir edificação, como previsto no artigo seguinte;

II - Em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

III - Em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas sem pisos e sem paredes;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas de acordo com o uso do solo permitido; *(Inciso IV, com redação da Lei n.º. 5.739, de 22/12/1980)*

V - Não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da lei específica, não seja divisível. *(Inciso V, com redação da Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)*

Art. 47. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizadas em um único lote.

Art. 48. Será exigida certidão negativa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - Concessão de Habite-se e Licença por construção ou reforma;

II - Remanejamento de área;

III - Aprovação de plantas e loteamentos;

IV - Participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - Contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - Pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 49. Em nenhuma hipótese, o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 71,24; 53,43; 35,62 e 17,81 UFIR, para os imóveis localizados, respectivamente, nas 1a., 2a., 3a. e 4a. Zonas Fiscais. *(Art. 49, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

Parágrafo único. As disposições deste artigo, não se aplicam aos boxes ou garagens das edificações residenciais, que serão tributados pelo valor mínimo de 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR. *(Parágrafo único, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

Art. 50. Fica atribuída à Câmara dos Tributos Imobiliários - IPTU e ISTI - da Junta de Recursos Fiscais, competência para apreciar em grau de reclamação ou recurso, revisões do valor do lançamento dos tributos obedecidos critérios técnicos da Planta de Valores e do valor mercadológico dos imóveis. *(Art. 50, com redação da Lei Complementar n°. 085, de 29/12/1999).*

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 51. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do art. 52, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. *(Art. 51, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País. *(§ 1º, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 52, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. *(§ 2º, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. *(§ 3º, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 4º. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado. *(§ 4º, inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(§ 5º, inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 6º. A incidência do imposto e sua cobrança independem: *(§ 6º. e incisos I e II, inseridos pela Lei Complementar n°. 146, de 16/12/2005 – D.O.M. n°. 3.784 de 21/12/2005)*

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 52. Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades: (Art. 52 - Lista de atividades com alterações da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopática.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testamunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suíte-service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *facsimile*, *internet* e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracção, desatracção, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

Art. 53. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - Profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

Parágrafo único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais que 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto os serviços tomados e efetivamente prestados neste Município e os previstos nas hipóteses dos incisos I a XX, constantes deste artigo, quando o imposto será devido no local da prestação: *(Art. 54, alterado pela Lei Complementar n.º 146, 16/12/2005 – D.O.M. n.º 3.784 de 21/12/2005)*

I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 51, desta Lei;

II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços;

XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

Seção II

Da Não Incidência e da Isenção

Art. 55. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: *(Art. 55 e seus incisos I e II e alíneas, com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

I. os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II – Os serviços autônomos prestados por:

- 1) sapateiros remendões;
- 2) engraxates ambulantes;
- 3) bordadeiras;
- 4) carregadores;
- 5) carroceiros;
- 6) cobradores ambulantes;
- 7) costureiras;
- 8) cozinheiras;
- 9) doceiras;
- 10) salgadeiras;
- 11) guardas-noturnos;
- 12) jardineiros;
- 13) lavadeiras;
- 14) faxineiras;
- 15) lavadores de carros;
- 16) manicuros e pedicuros;
- 17) merendeiras;
- 18) motoristas auxiliares;
- 19) passadeiras;
- 20) serventes de pedreiros;
- 21) vendedores de bilhetes;
- 22) serviços domésticos;
- 23) Ex-Combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, como definidos em lei específica, executados como firma individual ou como profissional autônomo;
- 24) alfaiates;

- 25) pedreiros;
- 26) carpinteiros;
- 27) serralheiros;
- 28) datilógrafos;
- 29) recepcionistas;
- 30) pintor de parede;
- 31) auxiliar de enfermagem;
- 32) limpadores de móveis;
- 33) encanador;
- 34) porteiros;
- 35) arrumadeiras;
- 36) zeladores.

Art. 56. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre: *(Art. 56, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003, a qual inseriu também os incisos I a II e o parágrafo único)*

I. As exportações de serviços para o exterior do País;

II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 57. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos. *(Art. 57, com redação da Lei Complementar n°. 061, de 30/12/1997).*

§ 1°. Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2°. O Secretário de Finanças poderá estabelecer critérios para:

I – Estimativa, em caráter geral e especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização; *(Inciso I, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

II - Estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

III - Arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 3°. Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II, § 2º., a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4°. O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 5°. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça. *(§ 5º., com redação da Lei n°. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 6°. Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular. *(§ 6º., com redação da Lei n°. 6.842, de 29/12/1989)*

§ 7º. Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará: (§ 7º. e seus incisos, com redações da Lei n.º. 6.842, de 29/12/1989)

I - O período de abrangência;

II - Os preços correntes dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento;

V - As peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

VI - O valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

§ 8º. O valor do imposto estimado será convertido em UFIR. (§ 8º., com redação da Lei n.º. 6.842 de 29/12/1989 e conversão de UVFG determinada pela Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)

§ 9º. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las, na forma prevista nesta Lei e em seu Regulamento. (§ 9º, com redação da Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)

§ 10. Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pelo Secretário de Finanças o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas, em função do ramo de atividade. (§ 10, com redação da Lei n.º. 6.842 de 29/12/1989)

§ 11. O imposto sob a responsabilidade do contribuinte substituto, previsto no § 1º do art. 67, será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, observando-se as alíquotas e as deduções previstas na legislação. (§ 11, com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)

§ 12. Revogado. (§ 12, acrescido pela Lei Complementar n.º. 118, de 27/12/2002 e revogado pela Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)

§ 13. A base de cálculo do imposto das atividades prestacionais, exercidas por pessoas jurídicas, com serviços descritos nos subitens 10.01 e 10.09, constantes da lista de serviços do art. 52, fica reduzida em 60% (sessenta por cento). (§ 13 inserido pela Lei Complementar n.º. 146, 16/12/2005 – D.O.M. n.º. 3.784 de 21/12/2005)

§ 14. Fica condicionada a redução da base de cálculo de cada atividade beneficiada prevista no parágrafo anterior à manutenção de, no mínimo, dos mesmos níveis de arrecadação do imposto, apurados no exercício anterior. (§ 14 inserido pela Lei Complementar n.º. 146, de 16/12/2005 – D.O.M. n.º. 3.784 de 21/12/2005)

§ 15. Ocorrendo queda real de arrecadação na atividade beneficiada, em qualquer exercício, apurada pela Secretaria Municipal de Finanças, fica automaticamente sem efeito a redução da base de cálculo prevista no § 13, a partir do exercício seguinte à ocorrência do fato. (§ 15 inserido pela Lei Complementar n.º. 146, de 16/12/2005 – D.O.M. n.º. 3.784 de 21/12/2005)

Art. 58. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - Quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente;

V - Quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço. *(Inciso V, acrescido pela Lei n.º 6.532 de 07/12/1987)*

§ 1º. É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal. *(§ 1º, com redação da Lei n.º 6.062 de 19/12/1983)*

§ 2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado. *(§ 2º, com redação da Lei n.º 6.062 de 19/12/1983)*

§ 3º. O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento). *(§ 3º, acrescido pela Lei n.º 6.741, de 30/06/1989)*

§ 4º. Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas. *(§ 4º, acrescido pela Lei n.º 6.741, de 30/06/1989)*

§ 5º. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento. *(§ 5º, acrescido pela Lei n.º 6.741, de 30/06/1989)*

§ 6º. A base de cálculo apurada nos termos do § 3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte. *(§ 6º, acrescido pela Lei n.º 6.741, de 30/06/1989)*

Art. 59. O enquadramento do sujeito passivo, no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades. *(Art. 59 e §§ 1º. ao 4º., com redações da Lei n.º 6.062, de 19/12/1983)*

§ 1º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2º. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º. A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 60. O valor fixado por estimativa, não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, ressalvados os casos de estimativa especial definida em Ato expedido pelo Secretário de Finanças. *(Art. 60, com redação da Lei Complementar n.º 042, de 26/12/1995)*

Art. 61. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho da atividade de prestação de serviços utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente. *(Art. 61, com redação da Lei n.º 6.062, de 19/12/1983)*

Art. 62. Revogado. *(Art. 62, revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

Art. 63. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 52, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 64. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante do art. 52, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. *(Art. 64, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Art. 65. É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - Na expedição do Habite-se ou Auto de Vistoria e na conservação de obras particulares;

II - No pagamento de obras contratadas com o Município, exceto as referidas no inciso I do art. 55, deste Código. *(Inciso II, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Art. 66. O processo administrativo de aprovação de projeto de Habite-se ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos: *(Art. 66, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

I - Na expedição do Alvará de Construção, do Habite-se ou Auto de Vistoria e na conservação de obras particulares; *(Inciso I, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

II - Identificação da firma construtora;

III - Número de registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;

IV - Valor da obra e total do imposto pago;

V - Data do pagamento do tributo e número da guia;

VI. Número de inscrição do sujeito passivo e do construtor no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças; *(Inciso VI, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

VII – Certidão negativa do construtor. *(Inciso VII, inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 67. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no art. 52, e os que se enquadram no regime da substituição tributária, previsto neste artigo. *(Art. 67 e seus §§ 1°. a 3°.e incisos, com redações da Lei Complementar 128, de 01/12/2003, a qual acrescentou ainda o § 4°.)*

§ 1°. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços tomados e efetivamente prestados neste Município e os previstos nas hipóteses dos incisos I a XX, constantes do art. 54, dos prestadores não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças e, dos inscritos na forma definida em Regulamento do Executivo. *(§ 1°. alterado pela Lei Complementar n°. 146, de 16/12/2005 – D.O.M. n°. 3.784 de 21/12/2005)*

§ 2°. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3°. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1°, deste artigo, são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

III – As empresas de transporte aéreo.

IV – As empresas seguradoras.

V – As administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada.

VI – Os bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos.

VII – As agremiações e clubes esportivos ou sociais.

VIII – Os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas.

IX – As concessionárias de serviço de telecomunicação, inclusive de imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestado por intermédio de linha telefônica.

X – Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal.

XI – Os hospitais e clínicas privados.

XII – As entidades de assistência social.

XIII – O subcontratante ou empreiteiro.

XIV – As empresas comerciais em geral.

XV – As empresas industriais em geral.

XVI – Os sindicatos, associações, federações e confederações.

XVII – As distribuidoras gerais de livros, jornais, revistas e periódicos.

XVIII – Condomínios residenciais e comerciais.

XIX – As entidades classistas, fundações de direito privado e sociedade civil.

XX - o organizador, promotor, proprietário ou responsável pelo estabelecimento onde se realizem os serviços descritos nos subitens do item 12, e subitens 17.09, 17.10 e 17.23, da Lista de Serviços (art. 52). *(Inciso XX alterado pela Lei Complementar nº. 146, de 16/12/2005 – D.O.M. nº. 3.784 de 21/12/2005)*

XXI - demais tomadores de serviços não relacionados acima. *(Inciso XXI acrescido pela Lei Complementar nº. 146, de 16/12/2005 – D.O.M. nº. 3.784 de 21/12/2005)*

§ 4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 68. A critério da repartição o imposto é devido:

I - Pelo proprietário do estacionamento ou de veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - Pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem móvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;

c) espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23, da Lista de Serviços (art. 52). *(Alínea “c” inserido pela Lei Complementar n.º. 146, de 16/12/2005 – D.O.M. n.º. 3.784 de 21/12/2005)*

III - Por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 64, letras “a” e “b”;

IV - Pelo subempreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros. *(Inciso IV, com redação da Lei n.º. 5.739, de 22/12/1980)*

V - Pelo Município de Goiânia e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelos serviços que lhes forem prestados, na forma e condições estipuladas em Ato Normativo do Secretário de Finanças. *(Inciso V, com redação da Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)*

§ 1º. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço. *(§ 1º., com redação da Lei n.º. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 2º. No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento. *(§ 2º., com redação da Lei n.º. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 3º. O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento. *(§ 3º., com redação da Lei n.º. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 4º. É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens. *(§ 4º., com redação da Lei n.º. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 5º. Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra. *(§ 5º., com redação da Lei n.º. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 6º. Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas previstas nas letras “b” e “e” do item 59, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos seus locatários. *(§ 6º., inserido pela Lei n.º. 6.630, de 21/06/1988)*

§ 7º. A partir de janeiro de 1987, a alíquota aplicável aos serviços constantes das disposições do parágrafo anterior é de 5% (cinco por cento), não gerando o aqui disposto, direito a pedidos de restituições pecuniárias. *(§ 7º., inserido pela Lei n.º. 6.630, de 21/06/1988)*

§ 8º. Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas. *(§ 8º., inserido pela Lei n.º. 6.630, de 21/06/1988)*

§ 9º. A Secretaria de Finanças poderá celebrar convênios com as administrações direta e indireta estadual e federal, inclusive suas empresas, objetivando a retenção do imposto sobre serviços, quando da prestação destes àqueles órgãos, na forma prevista no inciso V, deste artigo. *(§ 9º., inserido pela Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)*

§ 10. Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, que procederem a retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, na forma prevista no inciso V deste artigo, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento. *(§ 10, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

Art. 69. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 70. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - O prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - O prestador do serviço, como domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido em Goiânia pela: *(Inciso IV, com redação da Lei Complementar n°. 107, de 28/12/2001)*

a) execução de serviços de construção civil no território do Município de Goiânia;

b) promoção de diversões públicas;

V - O prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;

VI - Os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas. *(Inciso VI, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

Parágrafo único. A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis. *(Parágrafo Único, com redação da Lei n°. 6.062, de 19/12/1983)*

Seção V Das Alíquotas

Art. 71. As alíquotas para cálculo do imposto são:

I – Revogado. *(Inciso I, revogado pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

II - As atividades de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedidos: 2% (dois por cento); *(Inciso II, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

III – Os serviços constantes dos itens 4.03 e 4.19, do artigo 52: 3.5% (três e meio por cento), a partir do exercício de 2004, quando faturados para os institutos de previdência social oficiais: 2% (dois por cento); *(Inciso III, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

IV – Demais atividades exercidas na forma de empresas como definidas no inciso I, do art. 53: 5% (cinco por cento); *(Inciso IV, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

V – Retenção na fonte, com exceção das atividades com alíquota diferenciada: 5% (cinco por cento); *(Inciso V, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

VI – Profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do Art. 53, na forma da TABELA I, abaixo: (Inciso VI, inserido pela Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)

TABELA I
ISSQN - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Nota: A Tabela I, com alterações do art. 1º. da Lei Complementar nº. 61, de 30/12/1997.

Nº. ORD.	NATUREZA DA ATIVIDADE	QTDE. DE UFIR ANUAL
01	Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas.	427,44
02	Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, e outros Profissionais de áreas correlatas não específicas neste item.	341,88
03	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decorações, Demonstradores, Despachantes, Guarda-livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados.	256,44
04	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	205,20
05	Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Arte-finalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.	171,00
06	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	136,80
07	Taxistas Proprietários.	205,20
08	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados: a) Profissionais de nível superior; b) Profissionais de nível médio; c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	290,64 205,20 171,00

VII - Quando os serviços descritos na lista do art. 52 e seus parágrafos, forem prestados por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, adotar-se-á o regime especial de imposto fixo no valor de 427,44 quatrocentos e vinte e sete vírgula quarenta e quatro) UFIR's por ano. (Inciso VII, inserido pelo Art. 1º. da Lei Complementar nº. 175, de 26/12/2007 – D.O.M. nº. 4.274 de 31/12/2007)

Seção VI
Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 72. Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto será feita com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito: de ofício, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável. (Art. 72, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)

Parágrafo único. O lançamento poderá ser feito de ofício:

I – Na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;

II - Nas hipóteses previstas no artigo 59, quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa, observado o disposto em ato próprio, expedido pelo Secretário de Finanças. (Inciso II, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)

Art. 73. O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças. *(Art. 73, com redação da Lei nº. 6.062, de 19/12/1983)*

§ 1º. As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em regulamento.

§ 2º. Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. O ISSQN devido pelos profissionais autônomos, listados na Tabela I, do art. 71, da Lei nº. 5.040/75, poderá ser pago de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento), quando o contribuinte o fizer até o seu vencimento, ou em até 12 parcelas sucessivas na forma, local e prazos definidos em Calendário Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças. *(§ 3º., acrescido pela Lei Complementar nº. 061/1997 e com alteração da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

§ 4º. Os profissionais autônomos inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, recolherão o ISSQN a partir do início das atividades. *(§ 4º., acrescido pela Lei Complementar nº. 061/1997 e com alteração da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

§ 5º. Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir e recolhido no prazo fixado na sua regulamentação. *(§ 5º., inserido pela Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

§ 6º. Os débitos de ISSQN das sociedades organizadas sob forma de cooperativas, já lançados pelo fisco municipal, ajuizados ou não, até 31 de dezembro de 2003, poderão ser recolhidos, deduzindo da base de cálculo os valores recebidos de terceiros e repassados aos seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação de serviços. *(§ 6º., inserido pela Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

Art. 74. Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderão ser emitidos nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 75. O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas neste Código e em Regulamento. *(Art. 75, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

Parágrafo único. Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês, deverão, mesmo assim, apresentar guias de recolhimento negativadas, nas quais venham a indicar essa circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte. *(Parágrafo único, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Seção I Da Inscrição

Art. 76. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita a reter e recolher os tributos, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades. *(Art. 76, com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

§ 1º. Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita aos tributos. *(§ 1º., com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

§ 2º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do registro no órgão competente: (§ 2º., com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)

I – Através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II - De ofício.

§ 3º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação. (§ 3º., com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)

§ 4º. Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, bem como ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das atividades. (§ 4º, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)

§ 5º. No caso de paralisação temporária da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente da Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato. (§ 5º., com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)

§ 6º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. (§ 6º., com redação da Lei nº. 5.739, de 22/12/1980)

§ 7º. Tratando-se de firma individual prestadora de serviços, exigir-se-á do titular, em substituição ao CNPJ, o seu CPF. (§ 7º., inserido pela Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)

Art. 77. O contribuinte dos tributos, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados ou tomados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento. (Art. 77, com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)

Art. 78. Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

Art. 79. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º. No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das penalidades cabíveis. (§ 1º, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)

§ 2º. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes. (§ 2º, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)

§ 3º. No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso. (§ 3º, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)

Art. 80. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento. *(Art. 80, com redação da Lei nº. 6.532, de 07/12/1987)*

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 81. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. *(Parágrafo único, com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

Art. 82. A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Repartição Municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento. *(Art. 82 e §2º., com redações da Lei nº. 6.532, de 07/12/1987)*

§ 1º. No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º. Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83. Constitui infração toda ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária. *(Art.83, com redação da Lei nº. 5.739, de 22/12/1980)*

Art. 84. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Sujeição a regime especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - Cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros. *(Inciso IV, com redação da Lei nº. 5.739, de 22/12/1980)*

Art. 85. Quando no cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, não se aplicam as reduções a que se refere o art. 91 e parágrafos. *(Art. 85, com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes: *(Parágrafo único, inserido em substituição aos §§ 1º. e 2º. pela Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

I – O artifício doloso;

II – o evidente intuito de fraude;

III – O conluio;

IV – E os previstos nas Leis Federais nºs: 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90 *(Inciso IV, inserido pela Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

Art. 86. Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 87. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis Federais nºs 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90. *(Art. 87, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

Art. 88. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - Por falta relacionada com o recolhimento do imposto:

a) 2% (dois por cento) mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do tributo, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, no prazo de 30 (trinta) dias; após esse período, o limite fixado será de até 15% (quinze por cento). *(Alínea "a", com redação da Lei Complementar n.º 061, de 30/12/1997)*

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

II - Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais: *(Alíneas "a", "b" e "c", do Inciso II, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

a) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 76, deste Código;

b) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR, aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência, suspensão ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 76;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

III - Por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR aos que escriturarem os livros fora do prazo regulamentar; *(Alínea "c", com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

d) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR, por mês, aos que sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido; *(Alínea "d", com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

e) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros comerciais, fiscais e outros documentos, quando solicitados pelo fisco; *(Alínea “e”, com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

f) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco; *(Alínea “g”, com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

h) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

i) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR, por mês, aos que sujeitos à escrita de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, deixarem de lançar o documento no livro próprio. *(Alínea “i”, inserida pela Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

IV - Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 5,34 (cinco vírgula trinta e quatro centésimos) UFIR, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal; *(Alínea “a”, com redação da Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)*

b) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR, por mês, aos que, isentos, imunes, tributados ou não, deixarem de emitir nota fiscal de serviços; *(Alínea “b”, com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

c) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida; *(Alínea “d”, com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

e) o valor equivalente a 356,20 (trezentos e cinquenta e seis vírgula vinte centésimos) UFIR aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) revogada; *(Alínea “f”, revogada Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

g) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada operação; *(Alínea “g”, com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

h) O valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez) UFIR aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar o Mapa Mensal de Imposto Sobre Serviços modelo “E” e “F” aplicada a cada mês em que houver a omissão da apresentação. *(Alínea “h”, com redação da Lei Complementar 061, de 30/12/1997).*

i) o valor equivalente 356,20 (trezentos e cinquenta e seis e vinte centésimos) UFIR, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e serialização em duplicidade, aplicada por documento; *(Alínea “i”, com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

j) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIR, por infração ao inciso II, do art. 70, aplicável em cada recibo; *(Alínea “j”, com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

k) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 3º, do art. 58, deste Código; *(Alínea “k”, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

l) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de guias negativas, não o fizerem no prazo regulamentar; *(Alínea “l”, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

m) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, por nota, aos que emitirem nota fiscal sem a devida liberação e de igual valor aos demais documentos previstos no artigo 80, por documento; *(Alínea “m”, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

n) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três e quarenta e três centésimos) UFIR, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, da Demonstração de Informação Fiscal (DIF); *(Alínea “n”, com redação da Lei Complementar n.º 042, de 26/12/1995)*

o) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR, pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria de Finanças, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário de Finanças; *(Alínea “o”, com redação da Lei Complementar n.º 042, de 26/12/1995)*

p) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR, aplicada a cada mês, pela não apresentação mensal da REST (Relação de Serviços de Terceiros) ou por conter as mesmas informações falsas, de serviços prestados e tomados, na forma prevista no Regulamento deste Código; *(Alínea “p”, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

q) o valor equivalente a 356,20 (trezentos e cinquenta e seis vírgula vinte centésimos) UFIR, por autorização, aplicada ao estabelecimento gráfico impressor, no caso de ocultar ou extraviar a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais. *(Alínea “q”, inserida pela Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

r) O valor equivalente a 178,10 UFIR's (cento e setenta e oito inteiros e dez centésimos), aplicada a cada mês, pela não apresentação mensal da DMS - Declaração Mensal de Serviços, mesmo que não apresente movimento econômico ou por conter informações falsas e omissões dos serviços prestados. *(Alínea “r” inserida pela Lei Complementar n.º 146, de 16 de dezembro de 2005 – D.O.M. n.º 3.784 de 21/12/2005)*

s) O valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez) UFIR 's, aplicada a cada mês, pelo não cumprimento das obrigações previstas no art. 89-A, inciso II ou por prestá-las fora do prazo, ou conter a mesma, informações incorretas ou incompletas, na forma prevista em regulamento. *(Alínea “s” inserida pelo Art. 3º. da Lei Complementar n.º 175, de 26/12/2007 – D.O.M. n.º 4.274 de 31/12/2007)*

V - Por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR, aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa; *(Alínea “a”, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

b) o valor equivalente a 356,20 (trezentos e cinquenta e seis vírgula vinte centésimos) UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embarçarem ou ilidirem a ação fiscal. *(Alínea “b”, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

Art. 89. Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Código, em juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida nesta Lei, bem como correção monetária e outros encargos, inclusive custas e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito. *(Art. 89, com redação da Lei Complementar n.º 042, de 26/12/1995)*

Art. 89-A. Os prestadores de serviço, descritos na lista de serviços, do ar/. 52, item 21.01, serviços de registros públicos, cartorários e notariais, desta Lei, deverão: *(Artigo 89-A e seus Incisos inseridos pelo Art. 2º. da Lei Complementar n.º 175, de 26/12/2007 – D.O.M. n.º 4.274 de 31/12/2007)*

I - Verificar a veracidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação de ISTI e de documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização ou registro do ato cartorial, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo, prevista nos art.s 16 e 17, da Lei n.º 6.733/89, com os acréscimos legais, além de outras penalidades previstas na legislação tributária municipal.

II - Declarar ao Município todas as informações e dados sobre lavraturas de escrituras e registro de imóveis e alterações, no exercício de seu ofício, dos imóveis localizados no território do Município e todos os dados sobre registro e alterações de pessoas jurídicas, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, conforme disposto em regulamento.

III - Recolher o Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos da Lei, sobre quaisquer outras atividades prestacionais que não as executadas pessoalmente e em caráter privativo e não compreendidas nos termos do art. 71, VII desta Lei.

IV - Comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, imediatamente ao tomar conhecimento, quaisquer irregularidades sobre o recolhimento ou não de tributos incidentes ou devidos na realização dos feitos, nos termos de suas obrigações previstas no art. 289, da Lei Federal nº 6.015/73.

V - Fornecer, sem ônus e sempre que solicitado, por qualquer repartição pública municipal, certidões, declarações, cópias de documentos públicos e privados, sobre transações imobiliárias e registro de pessoas jurídicas, lavradas ou arquivadas nas serventias de serviços de registro públicos, cartorários e notariais.

VI - Acolher, para os atos em razão de seu ofício, somente as Declarações de Isenção, Imunidade e Não Incidência de quaisquer tributos municipais, quando expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 90. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória. *(Art.90, com redação da Lei n.º. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 1º. As multas moratórias de que trata este capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo. *(§ 1º., com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

§ 2º. Os percentuais fixados no inciso I do artigo 88, serão aplicados sobre o valor do tributo, acrescidos dos juros e outros encargos legais.

§ 3º. Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penal, de natureza disciplinatória ou formal, inclusive aos créditos delas decorrentes, quando pendentes e em liquidação, inscritos ou não em Dívida Ativa. *(Revogado o § 2º., renumerando-se os §§ 3º. e 4º. para 2º. e 3º. pelo artigo 10 da Lei Complementar 061, de 30/12/1997)*

Art. 91. O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa. *(Art.91, com redação da Lei n.º. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 1º. A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira Instância, efetuar o pagamento de quantias no prazo previsto para a interposição de recurso. *(§ 1º., com redação da Lei n.º. 5.739, de 22/12/1980)*

§ 2º. O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 3º. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista, com redução de 80% (oitenta por cento). *(§ 3º., com redação da Lei n.º. 6.062, de 19/12/1983)*

§ 4º. As reduções previstas no *caput* deste artigo e em seu § 1º, não se aplicam às multas de natureza formal, nem às previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I, do artigo 88, deste Código. *(§ 4º, com redação da Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)*

Art. 92. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado. *(Art. 92, com redação da Lei nº. 5.739, de 22/12/1980)*

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 93. O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º. A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 94. É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Integram o elenco das taxas as de:

- I - Licença;
- II - Expediente e serviços diversos;
- III - Serviços urbanos;
- IV – Revogado. *(Iluminação pública)*.

Art. 96. As taxas classificam-se:

- I - Pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - Pela utilização de serviço público.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município. *(§ 1º, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

§ 2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

- a) Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
- d) Licença para Execução de Obras e Loteamentos;
- e) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- f) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
- g) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
- h) Licença Ambiental. *(Alínea “h”, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

§ 3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) Expediente e Serviços Diversos;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Revogado. *(Iluminação Pública).*

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 97. São fatos geradores das taxas:

I - Da Taxa de Licença para Localização - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - Da Taxa de Licença para Funcionamento, o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina: *(Inciso II, com redação da Lei Complementar n°. 009, de 30/12/1991)*

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído; *(Alínea “a”, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Goiânia; *(Alínea “b”, com redação da Lei Complementar n°. 009, de 30/12/1991)*

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade; *(Alínea “c”, com redação da Lei Complementar n°. 009, de 30/12/1991)*

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade. *(Alínea “d”, com redação da Lei Complementar n°. 009, de 30/12/1991)*

Subseção 1-A Do Sujeito Passivo

Art. 98. Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos. *(Art. 98, com redação da Lei n°. 5.739, de 22/12/1980)*

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 99. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Licença para Funcionamento, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para a Taxa de Licença para Localização. *(Parágrafo Único, com redação da Lei n°. 5.739, de 22/12/1980)*

Subseção III Da Arrecadação

Art. 100. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da Taxa de Licença para Localização;

a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade; *(Alínea “a”, com redação da Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração; *(Alínea “b”, com redação da Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

II – Em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:

a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados ou não pela municipalidade; *(Alínea “a”, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade. *(Alínea “b”, com redação da Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

Art. 101. A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 102. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será recolhida no início ou alteração da atividade. *(Art.102, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Subseção IV Do Alvará de Licença para Localização

Art. 103. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação. *(Art. 103, com nova redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 1º. Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pela Secretaria de Fiscalização Urbana, através de seu setor competente. *(§ 1º, com nova redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

§ 2º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - Local do estabelecimento;

III - Ramo de negócio ou atividade;

IV - Números de inscrição e do processo de vistoria;

V - Horário de funcionamento, quando houver;

VI - Data de emissão e assinatura do responsável;

VII - Prazo de validade, se for o caso;

VIII - Códigos de atividade principal e secundária.

§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º. É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º. A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

§ 8º. O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;

b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente. *(Alínea "b", com redação da Lei n.º 5.739, de 22/12/1980)*

Subseção V Do Estabelecimento

Art. 104 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 105 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos: *(Art. 105, com redação da Lei n.º 5.739, de 22/12/1980)*

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção VI

Das Disposições Gerais

Art. 106. O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 107. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos. *(Art. 107, com nova redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Art. 108. Nenhum estabelecimento comercial, industrial profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas das taxas de licença.

Art. 109. A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 110. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 111. A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

§ 1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial ou Ambulante

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 112. O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual, feirante, feirante especial e ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste. *(Art. 112, com nova redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 113. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 114. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 115. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 116. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos. *(Art. 116, com nova redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Art. 117. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 118. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa. *(Art. 118, com nova redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Seção IV Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 119. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros. *(Art. 119, com nova redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 120. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal e de conformidade com as tabelas anexas. *(Art. 120, com nova redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º. Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Subseção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 121. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - De quem requerer a licença;

II - De quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 122. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 123. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 124. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I - As iniciais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 03 da Tabela X, anexa a esta Lei.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 125. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, *posters*, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º. Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º. Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 126. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 127. É expressamente proibida a fixação de cartazes e *posters* no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º, do artigo 120.

Art. 128. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 129. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 130. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção V
Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 131. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 134.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 132. Calcula-se a taxa, conforme a tabela anexa a este Código.

Subseção III
Da Arrecadação

Art. 133. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 134. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 132, dentro do território do Município.

§ 1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

§ 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 135. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição da atividade informal, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade. *(Parágrafo único, inserido pela Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 136. A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a TABELA ANEXA a esta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Subseção III Das Disposições Gerais

Art. 137. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

Art. 138. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo único. A taxa poderá ser paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), quando o contribuinte satisfazer a obrigação até o seu vencimento, ou em até 05 parcelas sucessivas na forma, local e prazos definidos em Calendário Fiscal da Secretaria de Finanças. *(Parágrafo único, inserido pela Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

Seção VII Da Inscrição

Art. 139. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem, cada um de seus estabelecimentos, no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade. *(§ 2º., com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

Seção VIII Das Isenções

Art. 140. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I – os que exercerem o comércio eventual, ambulantes e feirantes, assim considerados: *(Inciso I, com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

a) os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) homens com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade superior a 60 (sessenta) anos. *(Alínea “b”, com redação da Lei Complementar n.º. 128, de 01/12/2003)*

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os executores de obras particulares, assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;

b) construções de passeios, muros e muretas;

c) construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra;

V - Os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

- a) cartazes, letreiros, programas, *posters*, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
- c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
- d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral;

VI - Os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e às disposições fixadas pelo órgão municipal competente.

Seção IX Das Infrações e Penalidades

Art. 141. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades: *(Art. 141, com redação da Lei n°. 5.739, de 22/12/1980)*

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;
- III - Interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 142. As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas: *(Art. 142, com redação da Lei n°. 6.842, de 19/12/1989)*

I - Por falta relacionada com o recolhimento das taxas:

a) 2% (dois por cento) mais 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) do valor da taxa, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, no prazo de até 30 dias; após esse período, o limite fixado será de até 15% (quinze por cento). *(Alínea "a", com nova redação da Lei Complementar n°. 061, de 30/12/1997).*

b) 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;

II - Por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR, por infração ao disposto no *caput* do art. 139, deste Código;

b) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR, por infração aos parágrafos 1º. e 2º., do art. 139, deste Código;

III - Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimo) UFIR por infração ao artigo 106, deste Código;

b) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º. e 6º., do art. 103, deste Código;

c) o valor equivalente a 3,56 (três vírgula cinquenta e seis centésimos) UFIR aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

IV - Por faltas relacionadas com ação fiscal:

a) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que ilidirem ou embarçarem a ação fiscal;

b) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;

c) o valor equivalente a 8,90 (oito vírgula noventa décimos) UFIR por infração ao parágrafo 3º., do artigo 120, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

d) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

e) o valor equivalente a 17,81 (dezesete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

f) o valor equivalente a 17,81 (dezesete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade o determinar.

Art. 143. Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em correção monetária.

Art. 144. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais. *(Art. 144, com redação da Lei nº. 5.739, de 22/12/1980)*

Art. 145. Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

Art. 146. Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 85, 86, 87, 90 e 92 e respectivos parágrafos e incisos. *(Art. 146, com redação da Lei nº. 5.739, de 22/12/1980)*

CAPÍTULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 147. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. *(Art. 147, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

Parágrafo único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não. *(Parágrafo único, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 148. A taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 149. A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 150. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Subseção IV Das Isenções

Art. 151. São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - As certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - A aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º. A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de Termo de Habite-se.

Seção II Das Taxas de Serviços Urbanos

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 152. A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. *(Art. 152, com redação da Lei Complementar n.º 001, de 21/12/1990)*

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 153. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Subseção III Do Cálculo da Taxa

Art. 154. A Taxa de Serviços Urbanos será apurada, dividindo-se o valor do custo dos serviços específicos e divisíveis de cada zona fiscal, verificado no penúltimo mês, pelo número de imóveis, edificados ou não, que usufruam, efetiva ou potencialmente, dos referidos benefícios. *(Art. 154, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

§ 1º. Os custos globais anuais a que refere este artigo, não poderão ser superiores às dotações específicas do orçamento geral do Município, incluídos os créditos suplementares, se houver.

§ 2º. O Poder Executivo fará a apuração mensal, por zona fiscal, dos dispêndios feitos com a execução desses serviços e de seus beneficiários.

§ 3º. O valor apurado na forma do *caput* deste artigo será aplicado:

a) para os imóveis residenciais, com área edificada superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), 1,5 (uma vez e meia) do valor atribuído nos termos do § 1º. do art. 155; (*Alínea “a”, com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003*)

b) para os imóveis residenciais com área edificada superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados), 2,0 (duas vezes) do valor atribuído nos termos do § 1º. do artigo 155.

§ 4º. Os imóveis não edificados, pagarão a taxa correspondente ao dobro do valor previsto na alínea “b” do parágrafo anterior.

§ 5º. Na definição do valor individual da taxa a ser atribuída aos imóveis empregados em atividades religiosas ou filantrópicas serão utilizados os critérios estabelecidos no § 3º.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e privado, que produzirem lixo, recolherão mensalmente a taxa de serviços urbanos, conforme a seguinte tabela: (*Tabela deste § 6º. com redação da Lei Complementar nº. 005, de 20/03/1991*)

TABELA	
Quantidade de Lixo/Diário	Taxa Mensal
De 0 a 5 Kg diários	1/2 (meia) vez o valor previsto na alínea “a” do § 3º., deste artigo
De 06 a 10 Kg diários	01 (uma) vez o valor previsto na alínea “a” do § 3º., deste artigo
De 11 a 20 Kg diários	01 (uma) vez o valor previsto na alínea “b” do § 3º., deste artigo
De 21 a 30 Kg diários	02 (duas) vezes o valor previsto na alínea “b” do § 3º., deste artigo
De 31 a 50 Kg diários	03 (três) vezes o valor previsto na alínea “b” do § 3º., deste artigo
De 51 a 100 Kg diários	04 (quatro) vezes o valor previsto na alínea “b” do § 3º., deste artigo
De 101 a 200 Kg diários	06 (seis) vezes o valor previsto na alínea “b” do § 3º., deste artigo
A partir de 201 Kg diários	e a cada 100 Kg, acrescenta-se uma vez e meia o valor atribuído pela alínea “b”, § 3º, deste artigo.

§ 7º. A taxa referente aos imóveis onde se desenvolverem atividades com risco de periculosidade de vida, como hospitais, casas de saúde e sanatórios, deverá corresponder ao triplo do valor previsto na tabela definida no parágrafo anterior.

§ 8º. O Poder Executivo, até o vigésimo quinto dia do primeiro mês do exercício fiscal de cada ano, fará o enquadramento do contribuinte na tabela a que se refere o § 6º.

§ 9º. Havendo alterações na quantidade de lixo, de forma que haja mudança na faixa da tabela, tanto o contribuinte quanto o Poder Executivo poderá promover o reajustamento em qualquer época do exercício.

§ 10. A cobrança da taxa de serviços urbanos não incidirá sobre os imóveis localizados em bairros ou setores onde não ocorrer a coleta regular do lixo, cabendo ao Poder Executivo, tecnicamente, definir e determinar a regularidade do serviço de coleta de lixo nos bairros e setores, para efeito deste benefício.

§ 11. A Prefeitura encaminhará à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, a cada bimestre, um relatório circunstanciado, discriminado por Zona Fiscal, dos serviços específicos e divisíveis que, nos sessenta dias imediatamente anteriores, serviram de base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos.

§ 12. Os prestadores de serviços, individualizados, como escritórios e consultórios, se equiparam, para efeito da cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, às residências.

Art. 155. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 153, e arrecadada mensalmente, conforme critérios que serão estabelecidos, em regulamento, pelo Chefe do Poder Executivo. (*Art. 155, com redação da Lei Complementar nº. 001, de 21/12/1990*)

§ 1º. A cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, de imóveis residenciais, com até 300 m2 de área edificada, será limitada aos percentuais de 15%, 30% e 50% de 17,81 UFIR, se o imóvel estiver localizado, respectivamente, na 3ª, 2ª e 1ª zona fiscal. (*§ 1º, com redação da Lei Complementar nº. 005, de 20/03/1991*)

§ 2º. Os imóveis residenciais localizados na 4ª Zona Fiscal, ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o artigo 152.

Subseção IV Das Penalidades

Art. 156. Aplicam-se à taxa de que trata esta Seção, as disposições do inciso I, do artigo 42 e as do artigo 44 e parágrafo, deste Código.

Seção III Da Taxa de Iluminação Pública

Subseção I Da Incidência

Art. 157 a 161 – Revogados. *(A Taxa de Iluminação Pública, constante desta seção, foi revogada, a partir de 1º. de janeiro de 1986, pela Lei nº. 6.267, de 13/09/1985)*

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel. *(Art. 162, com redação do art. 17 da Lei nº. 6.031, de 02/08/1983)*

Art. 163. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel. *(Art. 163, com redação do art. 17 da Lei nº. 6.031, de 02/08/1983)*

Parágrafo único. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta. *(Parágrafo único, acrescido pelo art. 17 da Lei nº. 6.031, de 02/08/1983)*

LIVRO III DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TÍTULO I DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Normas

Art. 164. São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu Regulamento.

Seção II Das Autoridades Fiscais

Art. 165. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 166. Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 167. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e repartição a ela subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 167-A - Os auditores de tributos municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas do embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. *(Art. 167-A, acrescido pela Lei Complementar n.º 146, de 16 de dezembro de 2005 – D.O.M. n.º 3.784 de 21/12/2005)*

Seção III Da Fiscalização

Art. 168. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 169. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização. *(Art.169, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º. Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 170. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos tributos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal: *(Art.170, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos; *(Inciso I, com redação da Lei Complementar n.º 128, de 01/12/2003)*

II - Os serventuários de ofício;

III - Os servidores públicos municipais;

IV - As empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transportes de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - Os bancos e as instituições financeiras;

VI - Os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - As companhias de armazéns gerais;

IX – todos os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização. *(Inciso IX, com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 171. Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 172. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 173. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Revogado *(Parágrafo único, revogado pela Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003)*

Art. 174. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a qualquer deles.

§ 2º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

Seção V Da Arrecadação

Art. 175. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 176. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º. Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer em ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má-fé.

§ 2º. Não será de responsabilidade imediata dos funcionários, a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstância e sob formas tais, que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal.

Art. 177. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 178. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

Seção VI Das Restituições

Art. 179. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§ 1º. Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregado do registro dos recebimentos.

§ 3º. Extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da efetivação do pagamento, o direito do contribuinte de pleitear a restituição. (*§ 3º, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995*)

Art. 180. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 181. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Seção VII Remissão do Crédito Tributário

Art. 182. Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a Comissão Julgadora, poderá conceder remissão dos seguintes créditos tributários: (*Art. 182, com redação da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003*)

I - De até 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria; (*Inciso I, com redação da Lei Complementar nº. 042, 26/12/1995*)

II - De até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas. *(Inciso I, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

III - Até o valor de 1.750 UFIR, do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. *(Inciso III, acrescido pela Lei Complementar n°. 085, de 29/12/1999)*

IV - Até 1.750 UFIR, da Taxa de Ocupação da Área em Vias e Logradouros Públicos e outras Rendas Imobiliárias ou Alugueres de Próprios públicos. *(Inciso IV, acrescido pela Lei Complementar n°. 085, de 29/12/1999)*

§ 1º. A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo: *(§ 1º e suas alíneas, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

- a) a situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;
- b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º. A remissão de que trata este artigo não atinge: *(§ 2º e suas alíneas, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

- a) os possuidores de mais de um imóvel;
- b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 3º. A Comissão julgadora de que trata o *caput* deste artigo terá como membros, o Secretário de Finanças ou seu representante, o Diretor da Receita Imobiliária, o Diretor de Receitas Diversas, o Procurador Geral do Município ou seu representante e 1(um) representante da Câmara Municipal. *(§ 3º., acrescido pela Lei Complementar n°. 005, de 20/03/91 e, redação alterada pela Lei Complementar n°. 085, de 29/12/1999)*

§ 4º. O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pelo Núcleo de Levantamento Sócio-Econômico, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa sócio-econômico-financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento. *(§ 4º., acrescido pela Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

Art. 183. O despacho que conceder a remissão não gera o direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas em lei. *(Art.183, com redação da Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

Seção VIII

Prescrição e Decadência

Art. 184. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva, a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 185. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção IX

Do Parcelamento de Débitos Fiscais

Art. 186. Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento e reparcèlement dos débitos tributários, na forma que dispuser o Regulamento. *(Art. 186, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 1º. Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento ou do reparcèlement, na forma prevista no Regulamento. *(§ 1º, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 2º. As reduções previstas no artigo 91 e seu § 1º. serão de 50% (cinquenta por cento), quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para a defesa, e de 30% (trinta por cento), se pleiteado após o prazo da impugnação e antes de ser ajuizado o débito.

§ 3º. Quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte aos débitos parcelados e os créditos que configurem atividade econômica serão aplicadas a multa de 20% (vinte por cento); e de 10% (dez por cento) aos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. *(§ 3º, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 4º. O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição. *(§ 4º, com redação da Lei n°. 6.842, de 29/12/1989)*

§ 5º. O benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ser concedido ao contribuinte reincidente. *(§ 5º, com redação da Lei n°. 6.842, de 29/12/1989)*

§ 6º. Não se beneficiam do disposto no parágrafo 4º deste artigo, os contribuintes responsáveis solidários e retentores de imposto na fonte. *(§ 6º, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Art. 187. Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido: *(Art. 187, com redação da Lei n°. 6.741, de 30/06/1989)*

I - Achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;

II - Verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III - Nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso parcelamento concedido.

§ 1º. O parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser concedido em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao valor de 26,71 UFIR, e os demais créditos tributários e fiscais, não inferior a 7,46 UFIR. *(§1º, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 2º. O não pagamento de três parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança administrativa ou judicial. *(§ 2º, com redação da Lei Complementar n°. 080, de 22/12/1999)*

§ 3º. O reparcèlement em nenhuma hipótese será concedido, achando-se o contribuinte em situação irregular quanto ao cumprimento da obrigação do pagamento da 1ª parcela do parcelamento já concedido. *(§ 3º, inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Art. 188. O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 189. Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos neste Código, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, e os créditos de natureza não tributária, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado. *(Art.189, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 190. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 191. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, CPF/CNPJ, endereço completo, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros; *(Inciso I, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - A data em que foi inscrito;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 192. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 193. Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrida a prescrição e comprovado erro de inscrição na Dívida Ativa, o título poderá sofrer reexame administrativo. *(Parágrafo único, inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Art. 194. Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa; *(Inciso I, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

II - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - Pela contestação em juízo.

Art. 195. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 196. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Finanças, ou a quem a mesma delegar poderes para tanto. *(Art. 196, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e conterão obrigatoriamente: *(Parágrafo único, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

I - O nome do devedor e seu endereço;

II - O número de inscrição da dívida;

III - A identidade do tributo ou penalidade;

IV - A importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - As custas judiciais;

VII - Outras despesas legais.

Art. 197. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária, por contribuinte. *(Art. 197,, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 1º. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimentos.

§ 3º. Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 198. A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas. *(Art. 198, com redação da Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

Art. 199. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 200. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial. *(Art. 200, com nova redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

Parágrafo único. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé. *(Parágrafo único, com nova redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

Art. 201. Compete à Secretaria de Finanças, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva. *(Art. 201 e seus parágrafos 1º. ao 3º., com redações da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

§ 1º. Compete à Procuradoria Geral do Município, através da subprocuradora da Fazenda Municipal, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, condições e critérios para celebração dos convênios de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída. *(§ 4º., inserido pela Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 202. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 203. A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Art. 204. À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 202, serão expedidas pela repartição competente, as certidões que se fizerem necessárias, na forma do Regulamento.

Art. 205. Os prazos da validade e as normas de expedição das certidões negativas são os que constarem do Regulamento.

LIVRO IV PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. Este Título dispõe sobre a fase contraditória do procedimento administrativo, e determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas quanto o entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária Supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões. *(Art. 206, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

Art. 207. Para os efeitos deste Título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Goiânia, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

Seção I Dos Prazos

Art. 208. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 209. A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade, o prazo para impugnação da exigência;

II - Prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

Seção II Da Intimação

Art. 210. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos.

§ 2º. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 211. A intimação far-se-á:

I - Pela ciência direta ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - Por carta registrada, com recibo de volta;

III - Por edital.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, equivale a intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário. (*§ 1º, com redação da Lei nº. 6.741, de 30/06/1989*)

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 212. Considera-se feita a intimação:

I - Se direta, na data do respectivo “ciente”;

II - Se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal; *(Inciso II, com nova redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

III - Se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação. *(Inciso III, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

Parágrafo único - É vedado ao agente fiscal, proceder a intimação por carta.

Seção III Do Procedimento

Art. 213. O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente; cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 214. A exigência dos créditos tributários será formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. *(Art. 214, redação da Lei Complementar n°. 061, de 30/12/1997)*

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores. *(Parágrafo único, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

Seção IV Do Auto de Infração e da Notificação

Art. 215. O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente: *(Art. 215, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

I - A qualificação do autuado, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;

II - A atividade geradora do tributo e respectivo ramo do negócio;

III - O local, a data e hora da lavratura;

IV - A descrição do fato;

V - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;

VII - A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 216. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

§ 1º. A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. *(§ 1º. acrescido pela Lei nº. 6.532, de 07/12/1987)*

§ 2º. A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista. *(§ 2º. acrescido pela Lei nº. 6.532, de 07/12/1987)*

§ 3º. Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado. *(§ 3º. acrescido pela Lei nº. 6.532, de 07/12/1987)*

§ 4º. Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico. *(§ Único renumerado para § 4º. com redação da Lei nº. 6.532, de 07/12/1987)*

Art. 217. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 218. O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 219. O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V Do Contraditório

Art. 220. A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 221. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência. *(Art. 221, com redação da Lei Complementar nº. 042, 26/12/1995)*

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultada “vista” ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 222. A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 223. A impugnação será apresentada ao órgão preparador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição, dará o respectivo recibo ao apresentante.

Art. 224. O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 225. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 226. Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 227. Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias. *(Art. 227 e §§ 1º. e 2º. com redação da Lei nº. 6.532, de 07/12/1987)*

§ 1º. O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º. Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 228. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de 1ª. Instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo. *(Art. 228, com redação da Lei Complementar nº. 042, 26/12/1995)*

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas. *(Parágrafo único, com redação da Lei Complementar nº. 042, 26/12/1995)*

Art. 229. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falta, se tenha de submeter a verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Seção VI Da Competência

Art. 230. O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete: *(Art. 230, com acréscimo dos incisos I e V, com redações da Lei nº. 6.532, de 07/12/1987)*

I - Sanear o processo;

II - Controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;

III - Proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;

IV - Determinar diligências necessárias ou solicitadas;

V - Informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 231. O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo. *(Art. 231, com redação da Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

Seção VII Do Julgamento

Art. 232. O julgamento do processo compete: *(Art. 232 e incisos I e II, com redação da Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

I - Em Primeira Instância, ao Chefe da Assessoria do Contencioso Fiscal;

II - Em Segunda Instância, à Junta de Recursos Fiscais.

§ 1º. São de competência privada do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão proferidas, observando-se o seguinte: *(Parágrafo único e suas alíneas, com redações da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995; sendo renumerado para § 1º, pela Lei Complementar n°. 061, de 30/12/1997)*

a) a competência atribuída através de valores estabelecidos no § 2º do artigo 237 e no artigo 245, na apuração do pedido de aplicação da equidade, quando anterior à decisão condenatória;

b) as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;

c) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.

§ 2º. Além dos contribuintes, também os respectivos órgãos de classe são legitimados para requerer o benefício da equidade, cuja análise se fará com as mesmas limitações do § 1º. *(§ 2º, acrescido pela Lei Complementar n°. 061, de 30/12/1997)*

Art. 233. A decisão de 1a. Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos. *(Art. 233, com redação da Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

Art. 234. O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada. *(Art. 234, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

Art. 235. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 236. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 237. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º. O órgão preparador dará “ciência” da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 210 e 211. *(§ 1º, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

§ 2º. Da decisão condenatória de Primeira Instância, no valor de até 1.781,00 (um mil, setecentas e oitenta e uma) UFIR, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 5 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário de Finanças. *(§ 2º, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

§ 3º. O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de interpor o recurso voluntário à Segunda Instância, na forma prevista no artigo 241, desta Lei. *(§ 3º, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

Art. 238. As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este feito, o disposto no artigo 240.

Art. 239. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário igual ou superior a 356,20 (trezentos e cinquenta e seis vírgula vinte centésimos) UFIR, vigente à época da decisão. *(Art. 239, com redação da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003)*

§ 1º. O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 240. Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII Do Recurso

Art. 241. Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação. *(Art. 241, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

§ 1º. Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção.

§ 4º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior, que julgará da perempção.

Art. 242. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 243. O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 244. O Acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância. *(Art. 244, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

Art. 245. É de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, o prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância, e de 15 (quinze) dias para o ingresso de pedido de aplicação de equidade de decisão condenatória no valor acima de 1.781,00 (um mil, setecentas e oitenta e uma) UFIR, caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 5 (cinco) dias, da ciência da decisão do Secretário de Finanças. *(Art. 245, com redação da Lei Complementar n°. 042, 26/12/1995)*

Art. 246. A ciência do Acórdão far-se-á:

I - Pelo órgão preparador;

II - Pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

Art. 247. Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida no parágrafo único e alíneas, do artigo 232, não caberá recurso administrativo. *(Art. 247, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

§ 1º. A proposta de aplicação da equidade, somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos a observância de suas obrigações. *(§ 1º. acrescido pela Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

§ 2º. O benefício da equidade não será concedido, nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio. *(§ 2º. Acrescido pela Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

CAPÍTULO IV DAS RESCISÕES

Art. 248. As decisões de mérito de 1a. e 2a. Instâncias poderão ser rescindidas no prazo de 1 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução. *(Art. 248, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

Art. 249. A rescisão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando: *(Art. 249, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

I - Verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - Resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - Contrariar-se legislação tributária específica;

IV - Houver manifesta divergência entre as decisões e a jurisprudência dos Tribunais do País. *(Inciso IV, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

Art. 250. Não se conhecerá do pedido de rescisão de acórdão, nos casos em que: *(Art. 250, com redação da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

I - A decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;

II - O pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 249, deste Código.

Art. 251. Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas às partes, às quais será facultada a manifestação oral. *(Art. 251, com redação da Lei n°. 6.532, de 07/12/1987)*

CAPÍTULO V DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 252. São definitivas:

I - As decisões finais da 1ª. Instância, não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - As decisões de 2ª. Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º. As decisões de 1ª. Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 253. O cumprimento das decisões consistirá:

I - Se favoráveis à Fazenda Municipal:

- a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.

II - Se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 254. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

§ 1º. Estende-se o direito de consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária. *(§ 1º, com redação da Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)*

§ 2º. A consulta será dirigida ao órgão competente da administração tributária, ao qual caberá a resposta. *(§ 2º, com redação da Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)*

§ 3º. A resposta da consulta que exonerar o contribuinte de obrigação tributária será imediatamente comunicada à Assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e, caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício à Junta de Recursos Fiscais. *(§ 3º, com redação da Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)*

Art. 255. A petição de consulta indicará:

I - A autoridade a quem é dirigida;

II - Os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseje conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 256. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º. (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência. *(Art. 256, com redação da Lei Complementar n.º. 042, de 26/12/1995)*

Art. 257. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 258. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 256 só alcançam seus associados, depois de cientificada a consulente da decisão.

Art. 259. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com o artigo 255;

II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - Por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;

VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não conter os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 260. Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar ao interessado da conclusão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência. *(Art. 260 e seus §§ 1º. e 2º, com redações da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

§ 1º. É facultado ao interessado que discordar da exigência constante do *caput* deste artigo, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pedindo revisão.

§ 2º. O consulente poderá recorrer da decisão de Primeira Instância, à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência.

Art. 261. A autoridade de 1a. Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - A hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II - A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

Art. 262. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 263. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 260, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da “ciência” da resposta. *(Parágrafo único, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 264. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 265. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 266. Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 267. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 268. Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União. *(Art. 268 e seus §§ 1º e 2º, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

§ 1º. As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em Ato do Secretário de Finanças.

§ 2º. Igual procedimento será aplicável na correção e atualização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 269. A Junta de Recursos Fiscais adaptará o seu regimento interno às disposições desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 270. Os preceitos do artigo 199, deste Código, não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 182 e 183.

Art. 271. No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores a serem cobrados pelos serviços de que tratam os itens 3.16 e 3.17 da Tabela pela cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

Art. 272. Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 273. Para o exercício de 1976 serão estabelecidos os valores venais dos imóveis, por comissão designada pelo Secretário de Finanças, não se aplicando os artigos 13 e 14 deste Código.

Art. 274. No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma poderá ser inferior ao custo de seu lançamento. *(Art. 274, com redação da Lei Complementar nº. 042, de 26/12/1995)*

Art. 275. Os valores expressos em Reais, referentes às Tabelas das Taxas poderão ser atualizados quando necessário, na forma prevista na legislação aplicável à matéria. *(Art. 275 e seu parágrafo único, com redações da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

Parágrafo único. A alteração far-se-á por ato do Secretário de Finanças, até 31 de dezembro de cada ano, com base nos critérios adotados pelo Governo Federal para correção de seus tributos.

Art. 276. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua vigência.

Art. 277. É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas em Regulamento. *(Art. 277 e seis §§ 1º ao 6º, com redações da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995)*

§ 1º. A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º. Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º. Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Goiânia e, desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º. Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º. Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º. A aceitação dos bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

Art. 278. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1.976, revogadas as leis nºs 2.920/64, 4.280/69, 4.376/70, 4.426/71, 4.507/71, 4.513/71, 4.516/71, 4.593/72, 4.627/72, 4.653/72, 4.822/73, 4.829/73, 4.763/74, 4.804/74, 4.999/75 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1975.

FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
Prefeito

TABELAS ANEXAS AO CTM

ANEXO I - TABELAS DAS TAXAS (Arts. 95 a 151 do CTM)

Nota: Estas Tabelas estão adequadas às alteradas, parciais ou integrais, que lhes foram dadas pelas seguintes Leis Complementares: 042/1995, 061/1997, 085/1999, 128/2003 e 146/2005.

I - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, Exceto os de Crédito e Similares;

I-A - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, Exceto os de Créditos e Similares;

II - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Crédito, Instituições Financeiras e Sociedades Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores;

II-A - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos de Crédito, Instituições Financeiras e de Sociedades Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores;

III - Taxa de Licença devida por Circos, Parques de Diversões e Similares;

IV - Taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços;

V - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial ou Ambulante;

VI - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

VII - Taxa de Licença Ambiental para Empreendimentos, Efetiva e Potencialmente Causadores de Impacto Ambiental Negativo;

VIII - Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos;

IX - Taxa de Licença para exploração de atividades produtoras e/ou emissoras de Poluição sonora em bares, restaurantes, boates e Similares, Shows, Automóveis, Igrejas e Eventos em Geral, por Qualquer Processo;

X - Taxa de Fiscalização para Emissão de Licença e/ou Autorização Especial Ambiental Relacionadas à Poluição Visual em Geral;

XI - Taxa de Licença para Funcionamento de Atividades, Efetiva e Potencialmente Poluidoras;

XII - Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

1 – Atos da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

2 – Atos da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN

3 – Atos da Secretaria Municipal do Solo Urbano

4 – Atos da Superintendência Municipal de Trânsito – SMT

5 – Atos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEN

6 – Atos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

7 – Atos da Secretaria Municipal de Saúde - SMS

7.1 - Atos da Secretaria Municipal de Saúde (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)

8 – Atos da Secretaria Municipal de Recursos Humanos

9 – Atos da Secretaria Municipal da Educação

10 – Atos da Administração em Geral

TABELA I**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES**

Nº. DE EMPREGADOS	QUANTIDADE DE UFIR POR TIPO DE ESTABELECIMENTO	
	Comerciais e Industriais	Prestadores de Serviços
Até 10	14,92 UFIR por empregado.	13,16 UFIR por empregado
Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 7,44 UFIR por empregado que exceder de 10.	O total encontrado mais 6,57 UFIR por empregado que exceder de 10.
Acima de 100	O total encontrado mais 3,36 UFIR por empregado que exceder de 100.	O total encontrado mais 3,06 UFIR por empregado que exceder de 100.

TABELA I – A**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES**

Nota: Tabela I-A, alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003

Nº. DE EMPREGADOS	QUANTIDADE DE UFIR POR TIPO DE ESTABELECIMENTO	
	Comerciais e Industriais	Prestadores de Serviços
Até 10	11,93 UFIR por empregado.	10,54 UFIR por empregado
Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 5,93 UFIR por empregado que exceder de 10.	O total encontrado mais 5,24 UFIR por empregado que exceder de 10.
Acima de 100	O total encontrado mais 2,78 UFIR por empregado que exceder de 100.	O total encontrado mais 2,42 UFIR por empregado que exceder de 100.

TABELA II**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES**

Nº. DE EMPREGADOS	QUANTIDADE DE UFIR
Até 10	25,82 UFIR por empregado
Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 12,89 UFIR por empregado que exceder de 10.
Acima de 100	O total encontrado mais 6,19 UFIR por empregado que exceder de 100.

TABELA II – A**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES**

Nº. DE EMPREGADOS	QUANTIDADE DE UFIR
Até 10	20,66 UFIR por empregado
Acima de 10 até 100	206,60 UFIR mais 10,29 UFIR por empregado que exceder de 10.
Acima de 100	1.131,68 UFIR mais 4,95 UFIR por empregado que exceder de 100.

TABELA III**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CIRCOS,
PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES**

Nota: Tabela III, alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996.

PERÍODO DE PERMANÊNCIA (Por Dia e por Mês)	QUANTIDADE DE UFIR		
	1ª. e 2ª. Zonas	3ª. Zona	4ª. Zona
Inferior 01 (um) mês	132,20	44,06	17,81
De 01 (um) a 02 (dois) meses	190,95	66,11	26,71
Acima de 02 (dois) meses	264,40	88,14	35,62

TABELA IV**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

PERÍODO	Nº DE MPREGADOS	QUANTIDADE DE UFIR
A – Por Dia	Até 10	0,28 UFIR por empregado
	Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 0,14 UFIR por empregado que exceder de 10
	Acima de 100	O total encontrado mais 0,07 UFIR por empregado que exceder de 100
B – Por Mês	Até 10	2,56 UFIR por empregado
	Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 1,28 UFIR por empregado que exceder de 10
	Acima de 100	O total encontrado mais 0,64 UFIR por empregado que exceder de 100
C – Por Ano	Até 10	9,23 UFIR por empregado
	Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 4,59 UFIR por empregado que exceder de 10
	Acima de 100	O total encontrado mais 2,28 UFIR por empregado que exceder de 100

TABELA V**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU
ATIVIDADE EVENTUAL, FEIRANTE, FEIRANTE ESPECIAL OU AMBULANTE**

Nota: Tabela V, foi alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996 e, posteriormente, seu título foi alterado pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003

Período	Por Dia	Por Mês	Por Ano
Quantidade de UFIR	3,56	15,50	75,70

TABELA VI**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Nota: Tabela VI, foi alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996 e, depois teve seus itens 03 e 06 alterados pelo art. 1º. da Lei Complementar nº. 085, de 29/12/1999 e, posteriormente, foram alterados seus itens 03, 04, 07 e 08 pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003. A Lei Complementar nº. 146, de 16 de dezembro de 2005, em art. 2º. alterou o item 6.

ORD.	TIPO	PERÍODO	QUANTIDADE DE UFIR			
01	Ambulante	- Por dia e por m ² ou fração	0,74			
		- Por mês e por m ² ou fração	7,74			
		- Por ano e por m ² ou fração	38,73			
02	Nas Feiras Livres	- Por mês e por m ² ou fração	7,74			
		- Por ano e por m ² ou fração	28,05			
03	Lanches, Restaurantes e Similares	Período	1ª zona	2ª zona	3ª zona	4ª zona
		a) Por mês, por m ² ou fração	3,50	2,50	2,00	1,50
		b) Por ano, por m ² ou fração	40,00	30,00	20,00	15,00
		c) Por mês e m ² – horário especial	2,00	1,50	1,00	1,00
		d) Por mês, por mesa e cadeiras	2,00	1,50	1,00	1,00
Para o Item 03 acima: “c” e “d”, quando anual terá 10% de desconto (Cálculo: Valor Mensal x 12 – 10%)						
04	Feiras Especiais	- Por mês e por m ² ou fração	2,00			
		- Por ano e por m ² ou fração	7,00			
05	Mercados	Central e Centro Comercial Popular:				
		- Por mês e por m ² ou fração	3,31			
		- Por ano e por m ² ou fração	39,72			
		Setor Pedro Ludovico, Vila Nova, Campinas, Setor Centro-Oeste e Bairro Popular:				
		- Por mês e por m ² ou fração	2,80			
- Por ano e por m ² ou fração	33,60					
06	Bancas de Revistas e Similares	Período	1ª zona	2ª zona	3ª zona	4ª zona
		a) Por mês e por m ² ou fração	3,50	2,50	2,00	1,50
		b) Por ano e por m ² ou fração	40,00	30,00	20,00	15,00
		c) Por mês e m ² – horário especial	2,00	1,50	1,00	1,00
		Para o Item 06 acima: “c”, quando anual terá 10% de desconto (Cálculo: Valor Mensal x 12 – 10%)				
07	Mercado Aberto	- Por mês	3,31			
		- Por ano	39,72			
08	Pit-dogs	Período	1ª zona	2ª zona	3ª zona	4ª zona
		a) Por mês e por m ² ou fração	3,50	2,50	2,00	1,50
		b) Por ano e por m ² ou fração	40,00	30,00	20,00	15,00

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS, EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO

Nota: Tabela VII, inclusive seu título, alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL – QUANTIDADE DE UFIR		
	Pequeno	Médio	Alto
Pequeno	141,62	223,62	326,33
Médio	326,33	441,67	521,79
Grande	521,79	760,34	1.043,81
Excepcional	- Sujeitos a Estudos Ambientais Especiais = 1.790,32 UFIR		
Licença Ambiental Simplificada	- Pequeno Potencial de Impacto Ambiental = 106,61 UFIR		

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Nota: Item 03, foi alterado pelo Art. 7º. da Lei Complementar nº. 061, de 30/12/1997.

Nº. ORD.	ESPÉCIE DE OBRA OU LOTEAMENTO	QTDE DE UFIR
01	Edificação em geral, por m2 (metro quadrado) de área útil de piso coberto.	0,36
02	Reconstrução de edificação em geral, incluindo acréscimo de área, por m2 de área útil de piso coberto.	0,27
03	Obras Diversas, incluindo as edificadas, para efeito de expedição de Alvará de Aceite, por m2	0,36
04	Execução de Loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, as destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos.	5,16
05	Demolição, por m2 de área edificada a ser demolida.	0,20

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTORAS E/OU EMISSORAS DE SOM EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES, SHOWS, AUTOMÓVEIS, IGREJAS E EVENTOS EM GERAL, POR QUALQUER PROCESSO

Nota: Tabela IX, foi alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996 e, depois teve seu item 02, modificado pelo Art. 2º. da Lei Complementar nº. 061, de 30/12/1997.

Nº. ORD.	ESPÉCIE DE VEÍCULO	QUANTIDADE DE UFIR
01	- Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, por aparelho e por ano.	213,72
02	- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês.	17,81
	- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês.	213,72
03	- Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia.	17,81

TABELA X

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO ESPECIAL AMBIENTAL RELACIONADA À POLUIÇÃO VISUAL EM GERAL

Nota: Tabela X, inclusive seu título, foi alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003. E depois alterada também pela Lei Complementar nº. 146, de 16 de dezembro de 2005, em seu art. 3º, cuja tabela completamente remodelada passa a vigor com o teor abaixo.

Nº. ORD.	ESPÉCIE DE VEÍCULO	QTDE DE UFIR
01	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio, por ano.	1.000,00
02	Anúncios no interior ou exterior de veículos - por veículos e por ano:	32,00
03	Anúncios no interior ou exterior de veículos - por veículos e por trimestre:	8,00
04	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano:	50,00
05	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre:	12,50
06	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano:	78,00
07	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre:	19,50
08	Anúncios projetados em tela de cinema - por local e por ano	170,00
09	Anúncio luminoso instalado na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública, por metro quadrado e por local, por ano	4,50
10	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública, por metro quadrado e por local, por ano	3,56

11	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros por m2 de vitrine e por mês	8,90
12	Out door, tabuleta e similares - por veículo de publicidade e por ano	70,00
13	Out door, tabuleta e similares - por veículo de publicidade e por semestre	35,00
14	Out door, tabuleta e similares - por veículo de publicidade e por trimestre	17,50
15	Painel Luminoso tipo <i>back-light</i> e <i>front-light</i> , balão e similares - por veículo de publicidade e por ano	180,00
16	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública - por veículo publicidade e por ano	1.000,00
17	Bike Door – por veículo de publicidade e por ano	50,00

TABELA XI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES, EFETIVA E/OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Nota: Tabela XI, foi alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003

Nº. ORD.	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR
01	Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral.	106,61
02	Exploração de atividades que comercializem e/ou industrializem produtos tóxicos e químicos em geral.	106,61
03	Exploração de atividades que produzam ou comercializem nos ramos de ricultura, piscicultura e fauna em geral.	106,61
04	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializem aos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral.	106,61
05	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral.	213,72
06	Exploração de atividades e serviços relacionadas a manutenção e conservação de veículos em geral.	213,72
07	Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental.	106,61
08	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos.	106,61
09	Escavações e Aterramento em geral.	213,72
10	Construções de Poços Artesianos.	106,61
11	Alteração de Cursos d'água.	213,72

TABELA XII

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

1 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAM

Nota: Tabela XII, foi alterada pelo art. 14, da Lei Complementar nº. 61, de 30/12/1997, na parte dos Atos da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAM.

Nº. ORD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE DE UFIR
01	1 - Reprodução de cópias, por tipo e tamanho	
	a) De quadra	2,49
	b) Cópia Ofício	0,14
	c) Cópia Dupla Carta	0,30
	d) Cópia Duplo Ofício	1,25
	e) Cópia Triplo Ofício	1,99
	f) Redução/Ampliação Ofício	1,99
	g) Heliográfica (m ²)	9,76
	h) Heliográfica – Zoneamento, aerofotogramétrica por prancha de até 0,90 m ²	8,50
	i) Heliográfica Aerofotogramétrica/geral, de Goiânia por prancha de até 2,19 m ²	20,36

02	2 – Reprodução da planta geral de Goiânia por qualquer processo, por pranchas ou faixas, nas escalas abaixo:	
	2.1 – Edição – 1982:	
	a) Escala 1:5.000 (prancha)	8,28
	b) Escala 1:10.000 (prancha)	8,28
	c) Escala 1:10.000 (faixa)	18,50
	d) Escala 1:20.000 (prancha)	9,26
	e) Escala 1:30.000 (prancha)	13,39
	2.2 – Edição 1988 – Acrofotogrametria:	
	a) Escala de 1:20.000 (prancha)	13,37
	b) Escala de 1:40.000 (prancha)	43,01
	c) Escala de 1:80.000 (prancha)	36,76
	2.3 – Planta Urbanística de Goiânia 1992:	
	a) Escala de 1:5.000 (prancha)	13,37
	b) Escala de 1:10.000 (prancha)	13,37
03	Encadernação	8,50
04	Reprodução de fotografias – por foto	6,61
05	Guia orientador de Goiânia	4,00
06	Análise Técnica de Parcelamento do solo:	
	a) Loteamento e Conjunto Habitacional: - de 0 a 100.000 m ² - acima de 100.000 m ² , (957, 66) mais 0,01 de UFIR por m ² excedente	957,66
	b) Conjunto Habitacional de Natureza Social: 50% do valor obtido na alínea “a” ou “b” do subitem anterior, de acordo com o artigo 26 da Lei nº. 5.726/80.	
07	Análise de uso especial e consequente emissão de diretrizes de ocupação	26,43
08	Análise da possibilidade concessão de licença onerosa para construir	39,66
09	Análise e concessão de transferência de direito de construir (Art. 55, LC 031/94)	79,32
10	Análise, autorização e emissão de diretrizes para enquadramento de glebas em ZEIS (Art. 55, LC 031/94)	
	a) de 0 a 100.000 m ²	478,84
	b) acima de 100.000 m ² , (478,84) mais 0,01 de UFIR por m ² excedente	
11	Análise e aplicação dos artigos 128, 129 e 131, da LC 031/94, quanto à negociação de coeficientes incentivados	79,32
12	Análise e autorização para construção de “SKIWAYS” – passarelas aéreas (Art. 133, LC 031/94)	79,32
13	Análise e parecer sobre transferência do índice de permeabilidade	79,32
14	Análise Técnica sobre parâmetros urbanísticos	50,00
15	Documentação do PDIG 2000:	
	a) caracterizações setoriais (coleção com 08 vols. Encadernados)	329,43
	b) volume avulso (texto)	42,22
	c) volume avulso (mapas)	76,01
16	Mapa temático digital de Goiânia	4,52
17	Informação de Uso do Solo sem inspeção e análise	17,81
18	Informação de Uso do Solo com inspeção e análise	60,00
19	Remanejamento de áreas em geral, por m ² de área remanejada	0,53
20	Rememoração de áreas em geral, por m ² de área remembrada	0,37
21	Desmembramento de área em geral, por m ² de área desmembrada	0,44
22	Vistorias técnicas	83,30
23	Autenticação de cópia de projeto	19,82
24	Modificação de projeto	33,84
25	Demarcação de lotes por metro linear	1,07
26	Numeração e remuneração de edifícios:	
	a) pela numeração, além da placa	13,21
	b) pela remuneração, além da placa	15,85
27	Alinhamento e nivelamento de imóveis, por m ² :	
	a) na zona urbana	0,44
	b) na zona de expansão urbana	0,53
28	Expedição de habite-se, por m ² de área construída:	
	a) até 100 m ²	0,27
	b) acima de 100 m ²	0,39
29	Habite-se parcial, por m ² de área construída:	
	a) até 100 m ²	0,27
	b) acima de 100 m ²	0,39
30	Alvará de acréscimo (até 27 m ²) residencial	0,69
31	Alvará de demolição, por m ²	0,57
32	Alvará de reforma	13,21

33	Fornecimento de 2ª. via de alvará	13,21
34	Novo alvará de construção	13,21
35	Certidão de demolição	13,21
36	Troca de planta popular	13,21
37	2ª. via do termo de habite-se	13,21
38	2ª. via de habite-se parcial	13,21
39	2ª. via de alvará de acréscimo	13,21
40	2ª. via de alvará sem acréscimo	13,21
41	2ª. via de planta popular	13,21
42	2ª. via de planta comercial	13,21
43	Aprovação de projetos sem acréscimo	13,21
44	Certidão de limite e confrontação	17,81
45	Desarquivamento de processos	8,90
46	Outros atos não discriminados nos itens anteriores	17,81

2 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN

Nota: Tabela XII, na parte dos Atos da Secretaria Municipal de Finanças, foi alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996.

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
a) Baixa de qualquer natureza	
1 – No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços	17,81
2 – No cadastro imobiliário	8,90
b) Certidões	
1 – Negativas de débito municipal	15,14
2 – De lançamento ou cadastramento	14,25
3 – Não especificadas, por laudo	17,81
c) Cadastramento de isentos ou não tributados	8,90
d) Documentos	
1 – Por emissão de guia de recolhimento ou talão	1,78
2 – Por fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento	3,56
3 – Por fornecimento de Código Tributário – exemplar	17,81
4 – A expedição de Alvará de Licença para Localização	17,81
5 – Laudo de Avaliação de Bens Imóveis	17,81
6 – Ficha de Inscrição Cadastral (FIC)	8,90

3 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO SOLO URBANO (Extinta pela Lei nº. 7.747/97)

Nota: Tabela XII, na parte dos Atos da Secretaria Municipal do Solo Urbano, foi alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996 e, depois teve seus itens 09 e 29, alterados pelo Art. 7º. da Lei Complementar nº. 061, de 30/12/1997.

Nº. ORD.	DISCRIMINAÇÃO	QTDE. DE UFIR
01	Informação de uso do solo sem inspeção c/ análise	16,03
02	Informação de uso do solo com inspeção c/ análise	17,81
03	Remanejamento de áreas em geral, por metro quadrado (m ²), área remanejada	0,35
04	Remembramento de áreas em geral, por metro quadrado (m ²) de área remembrada	0,37
05	Desmembramento de área, por metro quadrado de área desmembrada	0,44
06	Vistorias Técnicas	83,30
07	Autenticação de cópia de Projeto	19,82
08	Modificação de Projeto	33,84
09	Demarcação de lotes, por metro linear	1,07
	a) na zona urbana	0,89
	b) na zona de expansão urbana	1,07
10	Numeração e renumeração de edifícios	
	a) pela numeração, além da placa	13,21
	b) pela renumeração, além da placa	15,85
11	Remanejamento de lotes, por m ²	0,53

12	Alinhamento e nivelamento de imóveis, por m ²	
	a) na zona urbana	0,44
	b) na zona de expansão urbana	0,53
13	Expedição de Habite-se, por m ² de área construída	
	- Até 100 m ²	0,27
	- Acima de 100 m ²	0,39
14	Habite-se parcial, por m ² de área construída	
	- Até 100 m ²	0,27
	- Acima de 100 m ²	0,39
15	Alvará de acréscimo (até 27 m ²) residencial	0,69
16	Alvará de demolição, por m ²	0,57
17	Alvará de Reforma	13,21
18	Fornecimento de 2ª. via de Alvará	13,21
19	Novo Alvará de Construção	13,21
20	Certidão de Demolição	17,81
21	Troca de Planta Popular	13,21
22	2ª via do termo de "Habite-se"	13,21
23	2ª via de "Habite-se" parcial	13,21
24	2ª via de Alvará com acréscimo	13,21
25	2ª via de Alvará sem acréscimo	13,21
26	2ª via de Planta Popular	13,21
27	2ª via da Planta comercial	13,21
28	Aprovação de projeto sem acréscimo	13,21
29	Autenticação de cópia de projeto	8,90
30	Certidão de Limite de confrontação	17,81
31	Desarquivamento de Processos	8,90
32	De cemitérios:	
	a) inumação ou reinumação em sepultura rasa	39,54
	b) inumação ou reinumação em carneira	66,07
	c) inumação ou reinumação em galeria	79,25
	d) exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	105,61
	e) exumação após o vencimento do prazo de decomposição (Conf. requisitos legais)	52,72
	f) ocupação de ossário, por cinco anos	13,18
	g) depósito, retirada ou remoção de ossada	26,36
	h) título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossário	158,51
33	Licença para construção em túmulo	8,90
34	Alinhamento e nivelamento, por número	1,53
35	Medição e demarcação de Lotes, por metro linear	0,89
36	Outros atos não discriminados nos itens anteriores	17,81

4 – ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – SMT

Nota: Tabela XII, Parte 4, com redação dada pelo art. 1º. da Lei Complementar nº. 085, de 29/12/1999. Posteriormente, a Lei Complementar nº. 146, de 16 de dezembro de 2005, em seu art. 2º. alterou os itens 43 e 44 e inseriu os itens 47 e 48.

Nº. ORD.	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Cadastro de Permissionário	71,24
02	Cadastro de condutor auxiliar	17,81
03	Cadastro de acompanhante	17,81
04	Cadastro de veículo ciclomotor	53,73
05	Cadastro de empresas despachantes	71,24
06	Cadastro de empresas batedores	71,24
07	Cadastro de empresas de publicidade	71,24
08	Transferência de Permissão	71,24
09	Renovação anual de cadastro de permissionário	7,81
10	Renovação anual de cadastro de condutor auxiliar	7,81
11	Renovação anual de cadastro de acompanhante	10,24
12	Renovação anual de cadastro de veículo ciclomotor	26,00
13	Renovação anual de cadastro de empresas de despachantes	44,52
14	Renovação anual de cadastro de empresas batedores	44,52
15	Renovação anual de cadastro de empresas de publicidade	44,52

16	Remoção de veículos tipo automóveis	44,52
17	Remoção de veículos tipo caminhões	53,43
18	Remoção de veículos ciclomotores	26,00
19	Remoção de faixas ou placas	26,00
20	Remoção de caçambas ou <i>containers</i>	44,52
21	Autorização para colocar caçambas ou <i>containers</i> em vias e logradouros públicos	5,34
22	Remoção de bens não especificados	26,00
23	Criação de ponto de táxi (por vaga)	17,81
24	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	35,62
25	Baixa de permissionário de ponto de táxi	3,56
26	Alteração de ponto de táxi	44,52
27	Autorização para mudança de taxímetro	8,90
28	Transferência de outros privilégios	35,62
29	Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel – Táxi (por 6 meses)	26,00
30	Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel – Táxi (por 6 meses)	53,43
31	Substituição de veículo de aluguel	12,18
32	Autorização para postular em nome de permissionário	8,90
33	Autorização para permanecer fora de circulação	8,90
34	Revalidação de 2ª via de vistoria (vencida validade da 1ª via)	3,56
35	Autorização para tráfego de terra e entulhos	12,18
36	Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas	12,18
37	Autorização de interdição de vias para eventos e festejos (por dia)	12,18
38	Autorização para realização de obras ou serviços em vias públicas	12,18
39	Certidão para isenção ou redução de imposto	8,90
40	Certidão com solicitação de dados	8,90
41	Certidão não constante nesta tabela	8,90
42	Expedição de 2ª via de documento	5,34
43	Taxa diária de veículos apreendidos	1,88
44	Taxa diária de bens ou ciclos apreendidos	1,25
45	Desarquivamento de processos	5,34
46	Execução de fotocópia	0,10
47	Taxa diária de veículos apreendidos (microônibus, ônibus ou caminhão)	3,13
48	Remoção de veículos de tração animal	6,26

5 – ATOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEN

Nota: Tabela XII, na parte dos Atos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEN, foi alterada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996 e, posteriormente, teve seu item 5 revogado pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 128, de 01/12/2003

Nº. ORD.	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Expedição de Alvará	40,96
02	Permissões	53,43
03	Apreensão e Remoção de Bens Apreendidos:	
	a) <i>Pit Dogs</i>	267,15
	b) Bancas de Revistas	267,15
	c) Mesas, Cadeiras, e Similares, por unidade	17,81
	d) Outros Bens não discriminados nas alíneas anteriores	89,05
04	Permanência de Bens Apreendidos e/ou Removidos por bem e por dia:	
	a) <i>Pit Dogs</i>	21,37
	b) Bancas de Revistas	21,37
	c) Veículos em geral	21,37
	d) Mesas e Cadeiras	10,69
	e) Outros Bens não discriminados nas alíneas anteriores	10,69
05	<i>Revogado</i>	
06	Do emplacamento	
	a) de bancas de revistas, de feirantes	5,16
	b) de carrinhos ambulantes e similares	5,16

6 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA

Nota: Tabela XII, na parte dos Atos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com nova redação dada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996.

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular:	
	a) Pela poda, por unidade	17,81
	b) Pela extirpação, por unidade	21,37
02	Vistorias:	
	a) Simples	17,81
	b) Técnica sem análise laboratorial	54,43
	c) Técnica com análise laboratorial	89,05
03	Expedição de Laudo Técnico	17,81
04	Remoção e liberação de semoventes	17,81
05	Manutenção de sementes, por dia e por animal	0,89
06	Expedição de Alvará em geral	17,81
07	Outros atos não especificados	8,90

7 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Nota: Tabela XII, foi alterada pelo art. 14, da Lei Complementar nº. 61, de 30/12/1997, na parte dos Atos da Secretaria Municipal de Saúde.

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR					
	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V	Grupo VI
01 – Expedição de Alvará Anual	200,00	100,00	60,00	42,00	30,00	20,00
02 – Expedição de Alvará Temporário (por dia)	6,00	3,00	1,80	1,26	0,90	0,60
03 – Autorização p/ Func. Provisório (por mês)	24,00	12,00	7,20	5,04	3,60	2,40
	QUANTIDADE DE UFIR					
04 – Atestado de Salubridade	33,13					
05 – Certificado de Vistoria de Veículos						
- Caminhões tipo baú com gerador de frio ou não	35,00					
- Veículos utilitários	20,00					
- Motos ou veículos de pequeno porte	10,00					
06 – Caderneta de Inspeção Sanitária	3,00					
07 – Certidão de Inspeção Sanitária	8,90					
08 – Certidão de Baixa	8,90					
09 – Liberação de bens, coisas e/ou mercadorias apreendidas	53,43					
10 – Fornecimento de 2ª. via de documento	3,56					
11 - Matrícula de Cães e Renovação Anual						
- Inicial, por animal, além do preço da placa	0,34					
- Renovação de matrícula do animal	30,24					
12 – Outros atos não especificados nos itens anteriores	17,81					

7.1 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)

Nota: Tabela XII, na parte dos Atos da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária), com nova redação dada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996.

ORD.	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Expedição de Alvará	42,21
02	Atestado de Salubridade	33,13
03	Autorização de Funcionamento Provisório	35,62
04	Certidão de Baixa	8,90

05	Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas	53,43
06	Certificado de Inspeção Sanitária	53,43
07	Matrícula de Cães e Renovação anual	
	a) inicial, por animal, além do preço da placa	0,34
	b) renovação de matrícula, por animal	30,24
08	Outros atos não especificados nos itens anteriores	26,71

8 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Nota: Tabela XII, na parte dos Atos da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, com nova redação dada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996.

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
1 – Atos da Administração Geral	
a) Certidões, por lauda de 33 linhas	17,81
b) Inscrição em concurso	26,71
c) Fotocópia, por folha	0,09

9 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Nota: Tabela XII, na parte dos Atos da Secretaria Municipal de Educação, com nova redação dada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996.

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
Certidões de qualquer natureza, por lauda de 33 linhas	17,81

10 – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Nota: Tabela XII, na parte dos Atos da Administração em Geral, com nova redação dada pelo art. 2º. da Lei Complementar nº. 42, de 26/12/1996.

ORD.	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Expedição de alvarás não especificados	17,81
02	Atestados não constantes desta tabela	53,43
03	Certidões diversas	17,81
04	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificadas neste anexo	17,81
05	Transferências de privilégios, por ato do Prefeito	44,52
06	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito	62,33

ANEXO II

DAS ZONAS FISCAIS (Art. 17, § 1º. do CTM)

Nota: ANEXO II, com redação da Lei Complementar nº. 001, de 21/12/1990, e alterações das Leis Complementares nºs. 030/1994 e 061/1997.

1ª. ZONA FISCAL:

- BAIRROS: Setor Central, Setor oeste, Setor Aeroporto, Setor Sul, Setor Marista, Setor Bueno, Setor Pedro Ludovico - 302; Bairro Jardim América: Quadras 527, 531, 532, 539, 540, 542, 543, 544, 545, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 309 e Praça C-232; Bairro Nova Suíça: (todo o Bairro); Setor Bela Vista: Área do Goiás Esporte Clube, Quadras 13, 14, S-13, S-14, S-15, S-16, S-27, S-28, S-4, S-8, S-12, S-17, S-26 e S-29, permanecendo as demais quadras integrantes do Bairro (Setor Bela Vista) na 2a. Zona Fiscal. *(Com as alterações da Lei Complementar nº. 030, de 28/12/1994)*

- AVENIDAS: Anhanguera; Goiás - até a Avenida Independência, T-63, Avenida 24 de Outubro; Pio XII, S-1(Continuação da Av. 85); Dom Emanuel, Castelo Branco, Costa Rica e Rua C-140 *(Avenidas excluídas do Anexo II, 1ª. Zona Fiscal, pelo art. 6º. da Lei Complementar nº. 061, de 30/12/1997)*

2ª. ZONA FISCAL:

- BAIRROS: Setor Campinas, Setor Coimbra, Setor Sudoeste, Jardim América, Setor Serrinha, Jardim Goiás, Nova Suíça, Setor Bela Vista, Setor Leste Universitário, Setor Pedro Ludovico, Setor Leste Vila Nova, Setor dos Funcionários, Fama, Setor Centro-Oeste, Setor Marechal Rondon, Setor Norte Ferroviário, Setor Macambira Sul, Cidade Jardim, Setor Aeroviário, Setor Rodoviário, Vila Canaã, Vila União, Vila Alvorada, Conjunto Novo Horizonte, Conjunto Castelo Branco, Vila Viana, Nova Vila, Setor Criméia Leste, Vila Frões, Vila Jaraguá, Setor Criméia Oeste, Vila Montecelli, Vila Megale, Setor Manso Pereira, Vila Americano do Brasil, Vila Aguiar, Vila Teófilo Neto, Vila Boa Sorte, Vila Colemar Natal e Silva, Jardim Moema, Vila Santa Tereza Leste, Vila São Pedro, Vila Osvaldo Rosa, Elísio Campos, Vila Antônio Abraão, Alto da Boa Vista, Vila Santa Isabel, Vila Dom Bosco, Vila Moraes (Br-153), Setor Urias Magalhães, Goiânia 2 (parte asfaltada), Celina Park, Vila Bandeirantes (acima da BR-153), Vila São João, Vila Nossa Senhora Aparecida, Jardim Diamantino, Vila São Luiz, Setor Santa Genoveva (parte asfaltada), Setor Jaó (parte asfaltada), Vila Maria José, Alto da Glória (parte asfaltada), Vila Sol Nascente, Jardim Planalto, Vila Aurora Oeste, Vila Santo Afonso, Jardim Europa (parte asfaltada), Jardim Ana Lúcia, Jardim Vila Boa (parte asfaltada), Jardim Lucy, Parque das Laranjeiras, Parque Acalanto (residencial Carajás), Parque Amazônia (parte asfaltada), Privê Atlântico, Conjunto Oásis, Yara, Jaraguá e Nova Suíça.

3ª. ZONA FISCAL:

- BAIRROS: Setor Jaó, (parte não asfaltada), Vila Coronel Cosme, Granja Cruzeiro do Sul, Gentil Meireles, Jardim Pompéia, Jardim São Judas Tadeu, Bairro Santo Antônio, Vila Paraíso, Vila Jacaré, Vila Viadeli, Vila Perdiz, Vila Ofugi, Vila Bandeirantes (abaixo da BR-153), Vila Vera Cruz, Vila Negrão de Lima, Setor Meia Ponte, Vila Isaura, Vila Santa Helena, Vila Xavier, Vila Abajá, Vila Maria, Vila Irani, Vila Ana Maria, Vila São José, Vila São Paulo, Esplanada do Anicuns, Bairro Capuava, Bairro São Francisco, Bairro Ipiranga, Vila Regina, Jardim Guanabara, *Faiçalville* I, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Vila Adélia, Chácara Dona Gê, Vila Anchieta, Jardim Europa (parte sem asfalto), Jardim Atlântico, Jardim Vila Boa (parte sem asfalto), Vila Santa Tereza, Granja Santos Dumont, Vila Betel, Setor Moraes, Vila João Vaz, Jardim Presidente, Setor Perim, Jardim da Luz, Vila Maricá, Jardim Brasil, Bairro Água Branca, Vila Maria Luiza, Jardim Califórnia, Vila Romana (parte asfaltada), Setor Progresso, Bairro Industrial Mooca, Vila Santa Rita, Bairro Goiás I e II, Vila Mauá (parte asfaltada), Jardim Balneário Meia-Ponte (parte asfaltada), Vila Canaã, Vila Alvorada, Vila Novo Horizonte, Conjunto Castelo Branco, Conjuntos Habitacionais não citados e demais setores que vierem a ser pavimentados.

4ª. ZONA FISCAL

- DEMAIS: Os demais setores, bairros e vilas não localizados nas Zonas Fiscais anteriores.

PARTE II

**REGULAMENTO
DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO**

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

DISCRIMINAÇÃO	ART.	PÁG.
LIVRO I	NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	
TÍTULO I	LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Capítulo I	Disposições Gerais	Art. 2º. 98
Capítulo II	Aplicação e Vigência da Legislação Tributária.....	Art. 3º. 98
Capítulo III	Interpretação da Legislação Tributária.....	Art. 5º. 99
TÍTULO II	OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Capítulo I	Disposições Gerais.....	Art. 9º. 99
Capítulo II	Fato Gerador	Art. 11 100
Capítulo III	Sujeito Ativo	Art. 14 100
Capítulo IV	Sujeito Passivo	
Seção I	Disposições Gerais.....	Art. 15 100
Seção II	Solidariedade	Art. 16 100
Seção III	Capacidade Tributária	Art. 18 101
Seção IV	Domicílio Tributário	Art. 19 101
Capítulo V	Responsabilidade Tributária	
Seção I	Disposição Geral	Art. 23 102
Seção II	Responsabilidade dos Sucessores	Art. 24 102
Seção III	Responsabilidade de Terceiros	Art. 27 102
Seção IV	Responsabilidade por Infrações	Art. 29 103
TÍTULO III	CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Capítulo I	Disposições Gerais	Art. 32 104
Capítulo II	Constituição do Crédito Tributário	
Seção I	Lançamento	Art. 35 104
Seção II	Modalidade de Lançamento	Art. 39 105
Capítulo III	Suspensão do Crédito Tributário	
Seção I	Disposições Gerais	Art. 42 106
Seção II	Moratória	Art. 43 106
Capítulo IV	Extinção do Crédito Tributário	
Seção I	Disposições Gerais	Art. 46 106
Seção II	Pagamento	Art. 47 107
- Subseção I	- Pagamento Parcelado	Art. 52 107
Seção III	Transação	Art. 58 109
Seção IV	Arrecadação	Art. 61 109
Seção V	Decadência	Art. 65 110
Seção VI	Prescrição	Art. 66 110
Capítulo V	Administração Tributária	
Seção I	Das Normas	Art. 67 110
Seção II	Das Autoridades Fiscais	Art. 68 110
Seção III	Fiscalização	Art. 71 111
Seção IV	Dívida Ativa	Art. 74 111
Capítulo VI	Das Certidões	Art. 78 112

DISCRIMINAÇÃO	ART.	PÁG.
LIVRO II	SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO	
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 85 113
TÍTULO II	COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
Capítulo I	Disposições Gerais	Art. 90 114
Capítulo II	Limitação da Competência Tributária	Art. 91 114
TÍTULO III	DOS TRIBUTOS	
Capítulo I	Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
Seção I	Do Fato Gerador	Art. 92 114
Seção II	Da Base de Cálculo	Art. 93 115
Seção III	Das Alíquotas	Art. 94 115
Seção IV	Do Cálculo do Imposto	Art. 95 115
Seção V	Do Sujeito Passivo.....	Art. 96 115
Seção VI	Do Lançamento	Art. 97 115
Seção VII	Do Pagamento	Art. 98 115
Seção VIII	Da Revisão do Lançamento	Art. 99 115
Seção IX	Das Imunidades e Isenções	Art. 100 115
Seção X	Das Penalidades	Art. 102 116
Seção XI	Do Cadastro Imobiliário	Art. 103 116
Capítulo II	Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	Art. 108 116
Seção II	Do Local da Prestação	Art. 112 118
Seção III	Da não Incidência	Art. 113 119
Seção IV	Da Isenção.....	Art. 114 119
Seção V	Da Base de Cálculo.....	Art. 118 121
- Subseção I	- Dos Serviços de Construção Civil, Obras Hidráulicas e Outras de Engenharia	Art. 123 122
- Subseção II	- Do Transporte em Geral	Art. 132 125
- Subseção III	- Dos Cartões de Crédito	Art. 133 126
- Subseção IV	- Agência de Turismo e Viagem	Art. 134 126
- Subseção V	- Dos Estabelecimentos Bancários	Art. 141 127
- Subseção VI	- Das Sociedades de Crédito, Investimento e Financiamento	Art. 144 129
- Subseção VII	- Das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores	Art. 145 130
- Subseção VIII	- Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização	Art. 146 130
- Subseção IX	- Das Agências e Companhias de Seguros	Art. 147 130
- Subseção X	- Do Agenciamento, Corretagem e Intermediação de Bens e Negócios em Geral	Art. 149 131
- Subseção XI	- Da Administração de Bens e Negócios	Art. 150 131
- Subseção XII	- Da Locação de Bens, inclusive Arrendamento Mercantil - <i>Leasing</i>	Art. 151 131
- Subseção XIII	- Da Composição Gráfica, Fotocomposição, Clicheria, Zincografia, Litografia, Fotolitografia e Congêneres	Art. 153 131
- Subseção XIV	- Dos Hospitais, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação, Sanatórios, Maternidades, Laboratório de Análises, Ambulatórios, Prontos Socorros, Manicômios e Congêneres	Art. 154 132
- Subseção XV	- Da Educação - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza...	Art. 155 132
- Subseção XVI	- Das Empresas Funerárias	Art. 156 132
- Subseção XVII	- Dos Jogos e Diversões Públicas	Art. 157 132
- Subseção XVIII	- Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	Art. 161 133
- Subseção XIX	- Dos Alfaiates, Modistas e Costureiras	Art. 162 134
- Subseção XX	- Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos.....	Art. 163 134
- Subseção XXI	- Da Propaganda e Publicidade	Art. 164 134
- Subseção XXII	- Dos Armazéns Gerais, Trapiches, Depósitos, Silos e Guarda-Movéis	Art. 166 135
- Subseção XXIII	- Dos Depósitos de Qualquer Natureza	Art. 167 135
- Subseção XXIV	- Da Locação de Filmes	Art. 168 135

DISCRIMINAÇÃO	ART.	PÁG.
Seção VI	Do Arbitramento	Art. 171 135
Seção VII	Da Estimativa	Art. 173 137
Seção VIII	Do Profissional Autônomo	Art. 178 138
Seção IX	Da Sociedade de Profissionais	Art.180 138
Capítulo III	Das Obrigações Acessórias	
Seção I	Da Inscrição	Art. 181 139
Seção II	Dos Livros, Notas e Outros Documentos Fiscais	
- Subseção I	- Dos Livros Fiscais	Art. 183 140
- Subseção II	- Da Nota Fiscal de Serviços	Art. 193 141
- Subseção III	- Dos Outros Documentos Fiscais.....	Art. 193 142
Seção III	Das Disposições Gerais	Art. 200 143
Seção IV	Da Emissão e Escrituração de Livros e Documentos Fiscais por Sistemas Eletromecânicos e Eletrônicos	
- Subseção I	- Da Máquina Registradora	Art. 210 146
- Subseção II	- Do Equipamento Eletrônico de Processamento de Dados	Art. 216 147
Seção V	Dos Documentos de Arrecadação	Art. 222 148
Seção VI	Da Apreensão de Livros, Notas e Outros Documentos Fiscais	Art. 223 148
Seção VII	Da Apuração, Lançamento e Recolhimento	Art. 225 148
TÍTULO VI	DAS TAXAS	
Capítulo I	Das Disposições Gerais	Art. 233 149
Capítulo II	Das Taxas de Licença	
Seção I	Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento	
- Subseção I	- Do Fato Gerador	Art. 235 150
- Subseção II	- Do Sujeito Passivo	Art. 236 151
- Subseção III	- Do Cálculo das Taxas	Art. 237 151
- Subseção IV	- Da Arrecadação	Art. 238 151
- Subseção V	- Do Alvará de Licença para Localização	Art. 240 151
- Subseção VI	- Do Estabelecimento	Art. 241 152
- Subseção VII	- Das Disposições Gerais	Art. 243 153
Seção II	Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	Art. 246 153
Seção III	Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante	
- Subseção I	- Do Sujeito Passivo	Art. 248 153
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa	Art. 249 153
- Subseção III	- Da Arrecadação	Art. 250 153
- Subseção IV	- Das Disposições Gerais.....	Art. 251 153
Seção IV	Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades Poluidoras, Sonora e Visual, inclusive de Publicidade em Geral	
- Subseção I	- Do Sujeito Passivo	Art. 255 154
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa	Art. 256 154
- Subseção III	- Do Lançamento e da Arrecadação	Art. 257 154
- Subseção IV	- Disposições Gerais.....	Art. 261 155
Seção V	Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos	
- Subseção I	- Do Sujeito Passivo	Art. 263 156
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa.....	Art. 264 156
- Subseção III	- Das Disposições Gerais	Art. 265 156
Seção VI	Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	
- Subseção I	- Do Sujeito Passivo	Art. 266 156
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa	Art. 267 156
- Subseção III	- Das Disposições Gerais	Art. 268 156
Seção VII	Da Inscrição.....	Art. 269 157

DISCRIMINAÇÃO	ART.	PÁG.
Capítulo III	Taxas pela Utilização de Serviços Públicos	
Seção I	Taxa de Expediente e Serviços Diversos	
- Subseção I	- Do Fato Gerador Art. 270	157
- Subseção II	- Do Sujeito Passivo Art. 271	157
- Subseção III	- Do Cálculo da Taxa Art. 272	157
- Subseção IV	- Da Arrecadação Art. 273	157
Seção II	Das Taxas de Serviços Urbanos	
- Subseção I	- Das Disposições Gerais Art. 275	158
	- Tabelas das Taxas - I a IV	158
Seção III	Da Taxa de Licença Ambiental Art. 281	159
- Subseção I	- Do Sujeito Passivo Art. 288	162
- Subseção II	- Do Cálculo da Taxa Art. 289	162
TÍTULO VI	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Capítulo I	Das Disposições Gerais Art. 290	162
Capítulo II	Da Arrecadação Art. 298	164
TÍTULO VII	DISPOSIÇÕES GERAIS	
Capítulo I	Das Multas e Atualização dos Créditos Art. 302	164
Capítulo II	Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais Art. 303	165
Capítulo III	Das Disposições Finais Art. 304	165
LIVRO III	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
TÍTULO ÚNICO		
Capítulo I	Das Disposições Gerais Art. 307	165
Capítulo II	Do Procedimento	
Seção I	Do Procedimento Fiscal Art. 309	166
Seção II	Do Auto de Infração e Notificação Art. 311	166
Seção III	Do Contraditório Art. 316	167
Seção IV	Da Competência Art. 326	168
Seção V	Dos Prazos Art. 330	168
Seção VI	Da Intimação Art. 332	169
Seção VII	Do Julgamento em Primeira Instância Art. 335	169
Seção VIII	Do Recurso Art. 342	170
Capítulo III	Do Julgamento em Segunda Instância Art. 344	170
Capítulo IV	Das Rescisões Art. 347	171
Capítulo V	Da Definitividade e Execução das Decisões Art. 351	171
Capítulo VI	Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais Art. 353	172
Capítulo VII	Do Procedimento Tributário de Controle	
Seção I	Das Disposições Gerais Art. 357	172
Seção II	Da Restituição Art. 359	173
Seção III	Da Revisão de Lançamento Art. 362	174
- Subseção I	- Reclamação Contra Lançamento Art. 366	174
Seção IV	Da Equidade Art. 369	175
Seção V	Da Imunidade Art. 372	175
Seção VI	Das Isenções Art. 373	176
Seção VII	Do Aproveitamento de Crédito Art. 374	176
Seção VIII	Da Remissão Art. 375	176
Seção IX	Da Consulta Art. 377	176
Capítulo VIII	Das Disposições Finais Art. 387	178

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DECRETO N.º 2.273, DE 13 DE AGOSTO DE 1996

Aprova o Regulamento do Código Tributário Municipal de Goiânia - RCTM.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista as disposições da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, com alterações posteriores, Leis 7.633, de 22 de março de 1989, 6.031, de 02 de agosto de 1983 e Lei Complementar n.º. 042, de 26 de dezembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Código Tributário do Município de Goiânia, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º. Fica revogado o Decreto n.º. 1.499, de 30 de dezembro de 1987, bem como quaisquer outros atos que disponham em contrário às normas estabelecidas no Regulamento aprovado por este Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de agosto de 1996.

DARCI ACCORSI
Prefeito

ANEXO

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Art. 1º. Este Regulamento fundamenta-se na Lei nº. 5.040, de 20 de novembro de 1975, com alterações posteriores.

Parágrafo único. Este regulamento constitui-se de três livros:

- I - Livro I - Normas Gerais de direito Tributário;
- II - Livro II - Sistema Tributário do Município;
- III - Livro III - Processo Administrativo Tributário.

LIVRO I NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A Legislação Tributária do Município de Goiânia, compreende as Leis, os Decretos, as Normas Complementares que tratam, no todo ou em parte, dos tributos municipais e das relações jurídicas a ela vinculadas.

Parágrafo único. São normas complementares às Leis e aos Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II - As decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - As respostas dadas às consultas, obedecidas as disposições legais;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município e, a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

CAPÍTULO II APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município de Goiânia e estabelece a relação jurídico-tributária entre o ato ou fato tributário.

Art. 4º. Salvo disposições em contrário, as normas complementares previstas no parágrafo único do artigo 2º. deste Regulamento, entram em vigor:

- I - Os atos normativos a que se refere o inciso I, na data da sua publicação;
- II - As decisões a que se refere o inciso II, quanto aos seus efeitos normativos, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação;
- III - A resposta dada à consulta, a que se refere o inciso III, na data da publicação da circular expedida pela autoridade competente;
- IV - Os convênio, aos quais se refere o inciso IV, nas datas neles previstas.

CAPÍTULO III

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º. Admitem-se, na aplicação tributária, todos os métodos ou processos de interpretação, observada a legislação federal competente e as disposições dos artigos seguintes.

Art. 6º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais do direito tributário;
- III - Os princípios gerais do direito público;
- IV - A equidade.

§ 1º. O emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade, não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 7º. Interpreta-se literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão e exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Reconhecimento de imunidade tributária;
- IV - Dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 8º. Interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte infrator, em caso de dúvida quanto:

- I – À capacitação legal do fato;
- II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato;
- III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - À natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A obrigação tributária pode ser principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação tributária principal, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, surge com a ocorrência do fato gerador e extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A inobservância da obrigação acessória, a converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 10. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo máximo de quinze dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposições de Lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, no momento em que se verificar as circunstâncias materiais necessárias, à produção dos efeitos, que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, no instante em que esta esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 14. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Goiânia, Estado de Goiás.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada por lei, ao cumprimento da prestação tributária principal ou acessória, esteja ou não em relação direta e pessoal com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

§ 1º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação direta e pessoal com a situação jurídica ou de fato, que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando a pessoa física ou jurídica, sem se revestir da condição de contribuinte, tenha a obrigação de pagar tributo que decorra de disposição legal expressa.

§ 2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, contribuinte ou não, física ou jurídica, de direito público ou privado, obrigada por lei a cumprir as prestações nela previstas, no interesse da Fazenda Pública ou da arrecadação.

Seção II Solidariedade

Art. 16. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os expressamente designados pelas leis e regulamentos.

§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 17. Salvo disposição de lei em contrário são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita os demais;

II - A isenção ou remissão de crédito, exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 18. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação, independentemente:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 19. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual; sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade Fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras do incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 20. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de aberturas de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 21. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio tributário, na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição Fazendária, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência, a alteração do domicílio.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo, os que tiverem com domicílio o território do Município.

Art. 22. Com as ressalvas previstas neste Regulamento, considera-se estabelecido o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, que o Código e este Regulamento atribuem ao estabelecimento.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 24. O disposto nesta Seção, aplica-se por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 27. Na impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII - Os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que procederem a retenção do ISSQN, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 68 da Lei nº 5.040/75, com alterações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, independe de intenção do agente ou do responsável e da afetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Seção IV Responsabilidade por Infrações

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 30. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatário, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimentos administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código e neste Regulamento, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 35. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por tempo determinado, onde este Regulamento fixa, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 37. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado, em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41.

Parágrafo único. As alterações de lançamento previstas nos incisos II e III, deste artigo, exceto as que decorram de decisões administrativas ou judiciais é de responsabilidade total da autoridade administrativa responsável pela administração e lançamento do tributo.

Art. 38. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidade de Lançamento

Art. 39. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visar a redução de tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 40. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste Regulamento, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 41. Além das hipóteses previstas neste Regulamento, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - Quando a lei o determine;

II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial à caracterização do fato.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 42. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos deste Regulamento;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Seção II Moratória

Art. 43. A moratória somente será concedida, em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade competente, desde que autorizada por lei municipal.

Art. 44. Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato do qual tenha sido regularmente notificado, o sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 45. A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multas, juros e de mora e correção monetária;

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros, em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do Inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação, não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos que dispõe este Regulamento;

VIII - A decisão administrativa irreformável, assim a que for definida na órbita administrativa;

IX - A decisão judicial passada em julgado;

X - A consignação em pagamento julgada procedente.

Seção II Pagamento

Art. 47. O pagamento de tributos rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos fixados na legislação vigente ou no Calendário Fiscal, baixado por ato do Secretário de Finanças.

§ 1º. O crédito pago por cheque, somente será extinto com a compensação deste, em favor do Erário Municipal.

§ 2º. O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio autorizados pela Lei.

Art. 48. O pagamento de um crédito, não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 49. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem a inclusão das penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 50. A imposição de penalidade, não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 51. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - Em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria;

II - Em segundo, os decorrentes de responsabilidade tributária.

Subseção I Pagamento Parcelado

Art. 52. Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º. O parcelamento, autorizado no *caput* deste artigo, poderá ser concedido em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao valor de 53,43 (cinquenta e três e quarenta e três centésimos) UFIR

§ 2º. Entende-se como autoridade competente, para os efeitos deste artigo:

I - Para os débitos não inscrito em Dívida Ativa, os Coordenadores responsáveis pelo lançamento e arrecadação de cada tributo;

II - Para os débitos inscritos na Dívida Ativa ainda não ajuizados, o Coordenador de Cobrança de Recebimento da Dívida Ativa;

III - Para os débitos ajuizados, os procuradores Municipais.

§ 3º. O parcelamento será concedido quando, através de processo regular, se comprove a incapacidade financeira do contribuintes de resgatar o crédito tributário pelo seu montante;

§ 4º. No processo regular observar-se-á:

I - Quando se tratar de pessoa física, a média mensal de seus rendimentos nos últimos doze meses que antecederem ao pedido, em comparação com as obrigações fiscais, previdenciárias, de aluguel ou amortização de residência e despesas com educação de seus dependentes;

II - Quando se tratar de pessoa jurídica, o coeficiente de liquidez (seco) traduzido com o resultado da divisão do Disponível, mais o Realizável (a curto prazo) pelo Exigível (a curto prazo), o qual não poderá ser inferior a 71,24 (setenta e um, vinte e quatro centésimos) UFIR;

III - Quando o contribuinte não mantiver escrita regular, considerar-se-á a diferença entre receita e despesa, apurada no período que serviu para base de cálculo do imposto, a qual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do giro econômico da empresa.

Art. 53. Em nenhuma hipótese, o parcelamento será concedido:

I - Achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações acessórias;

II - Verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III - Nos casos de débitos oriundos do período pertinente ao parcelamento concedido.

§ 1º. O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito em Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

§ 2º. A proibição a que se refere o inciso II deste artigo, não abrange os débitos vencidos, ainda que parcelados, quando verificadas as condições financeira do contribuinte, o montante do débito, referente a tributos da mesma espécie, for absorvido em processo único, observando-se o disposto em ato do Secretário de Finanças.

Art. 54. Os créditos tributários serão atualizado e transformados em UFIR ou outro padrão monetário equivalente, na data da concessão do parcelamento:

I - na atualização do crédito tributário, serão computadas todas as cominações legais incidentes até a data da transformação e ainda, juros moratórios correspondentes ao parcelamento, o qual terá como percentual, a quantidade de parcelas concedidas, diminuída da primeira, que será paga no ato do pedido;

II - divide-se o crédito constituído pelo valor da UFIR vigente na data da concessão;

III - divide-se a quantidade de UFIR encontrada, na forma do inciso anterior, pelo número de parcelas a serem concedidas;

IV - o valor a ser recolhido será determinado, multiplicando-se cada parcela encontrada, na forma dos incisos anteriores, pelo valor da UFIR vigente na data do efetivo recolhimento.

Art. 55. O Parcelamento decorrente de ação fiscal, exclui as reduções prevista no artigo 91 e parágrafos, da Lei 5.040/75.

Art. 56. O pedido de parcelamento será de iniciativa do devedor e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante, a liquidez e a certeza do débito fiscal.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente, nos termos deste Regulamento.

Art. 57. Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenham sido constatados dolo ou fraude.

Seção III Transação

Art. 58. A transação somente será celebrada, quando comprovado que esta importará na terminação do litígio e extinção do crédito tributário, através de mútuas concessões do sujeito ativo e passivo.

Art. 59. Compete ao Secretário de Finanças a apreciação prévia e a coordenação do procedimento da transação, a qual poderá ser formulada tanto pelo sujeito ativo quanto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Definidas as concessões, na fase de apreciação prévia, conforme o estabelecido no artigo 58, será o processo encaminhado ao Prefeito para apreciação e autorização.

Art. 60. A transação de que trata esta seção, somente será autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, através de ato próprio e específico para cada caso.

Seção IV Arrecadação

Art. 61. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou sanções, será efetuada conforme disposto no artigo 47 deste Regulamento, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções a cargo da Coordenadoria do Tesouro Municipal.

Art. 62. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Municipal, solidariamente, os funcionários responsáveis, aos quais cabe o direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem o erro não aproveita.

§ 1º. Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou má-fé, comprovados.

§ 2º. Não será de responsabilidade do funcionário, cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar comprovado que a fraude foi praticada em circunstâncias que impossibilitaram a tomada de providências necessárias à defesa do Erário Municipal.

Art. 63. O Município de Goiânia poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para este fim.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, responsabilizando-se o órgão encarregado do controle da arrecadação, pelas denúncias de tais fatos e ocorrências.

Art. 64. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ao contribuinte que tenha praticado os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

Seção V Decadência

Art. 65. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo e de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos deste artigo.

Seção VI Prescrição

Art. 66 - A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Normas

Art. 67. São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes do Código e deste Regulamento.

Seção II Das Autoridades Fiscais

Art. 68. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 69. Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 70. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições legais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgãos próprios da Secretaria de Finanças e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos de seu respectivo regimento.

Seção III Fiscalização

Art. 71. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 72. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções, comparecem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos solicitados e a relação dos livros e documentos exibidos e examinados, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização, fazendo constar no LRSP, sob assinatura e carimbo, todos os dados da fiscalização, inclusive o número dos documentos emitidos.

§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, ou na sua falta, em documento à parte, emitido no mínimo em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º. Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 73. São obrigados a exhibir documentos, livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I - O sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II - Os serventuários de ofício;

III - Os servidores públicos municipais;

IV - As empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - Os bancos e as instituições financeiras;

VI - Os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - Os leiloeiros, corretores, despachantes, liquidatários, contadores e economistas;

VIII - As companhias de armazéns gerais;

IX - Todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestarem serviços considerados como etapas do processo de prestação de serviços, de industrialização ou comercialização.

Seção IV Dívida Ativa

Art. 74. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não regularmente quitados pelo responsável, depois de esgotados os prazos e formas estabelecidas para pagamento, serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Considera-se como inscrita, a dívida não paga, registrada no sistema da Secretaria de Finanças ou órgão ao qual competir a arrecadação, via de termo de inscrição autenticado pela autoridade competente, indicando obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que estejam juntados;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

VI - A indicação do livro de inscrição.

Art. 75. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte, nos termos dos §§ 1º a 3º do artigo 197, da Lei nº 5.040/75, alterada.

Art. 76. Poderão deixar de ser inscrito, a critério da autoridade administrativa competente, os débitos cujo valor seja inferior ao seu custo processual, ficando sua arrecadação, após inscritos em Dívida Ativa, sujeita às providências cabíveis e sob responsabilidade da Coordenadoria de Cobrança.

Art. 77. A prescrição do débito inscrito na Dívida Ativa será interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, por qualquer ato judicial que o constitua em mora ou, ainda que extra judicial, importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES

Art. 78. À vista de requerimento do interessado, além da certidão que trata o artigo 202 do Código Tributário do Município, serão expedidas pela repartição competente, as seguintes certidões:

I - De Cadastramento;

II - De Não Inscrição Cadastral;

III - De Lançamento;

IV - De Não Incidência;

V - De Imunidade ou Isenção;

VI - De Baixa;

VII - De Suspensão de Atividade;

VIII - De Existência de Créditos Tributários não vencidos;

IX - Narrativa de Débitos.

§ 1º. A certidão de que trata o inciso VIII deste artigo, tem o mesmo efeito da Certidão Negativa, mas o seu prazo de validade é o que for determinado pela autoridade que a conceder, e que não poderá ultrapassar o vencimento do crédito tributário a que se referir.

§ 2º. A certidão de que trata o inciso IX deste artigo, será expedida pela Coordenadoria de Cobrança e Recebimentos da Dívida Ativa quando o débito for objeto de ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal interposto pelo interessado, contra o Município de Goiânia.

Art. 79. Os modelos de certidões serão estabelecidos por Ato Normativo do Secretário de Finanças.

Art. 80. As certidões em geral serão expedidas individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

Art. 81. Os prazos de validade das Certidões Negativas são os seguintes:

I - De Prova de Quitação dos Tributos Municipais, 30 dias;

II - De Cadastramento ou Não Inscrição Cadastral, 30 dias;

III - De Lançamento, não Incidência, Imunidade ou Isenção, o do exercício financeiro a que se referir;

IV - De Suspensão de Atividade, pelo tempo de Suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V - De Baixa, por tempo indeterminado.

Art. 82. Aplica-se a todas as hipóteses de expedição de certidões, o disposto no Parágrafo único, do artigo 202, do Código Tributário Municipal.

Art. 83. O Secretário de Finanças tem competência para modificar os prazos constantes desta seção, sempre que os interesses da Fazenda Pública Municipal assim o exigirem.

Art. 84. Qualquer pessoa pode requerer às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas a formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido, se o interessado não comprovar a legitimidade para pedir, mediante apresentação dos documentos necessários.

LIVRO II SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 86. A natureza jurídica, específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 87. Os tributos são Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fator gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

Art. 88. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são:

I - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - Imposto de Transmissão *Inter-Vivos*.

Art. 89. As taxas instituídas pelo Sistema Tributário Municipal são:

I - Taxas pelo poder de polícia;

II - Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II deste artigo, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas na Legislação Tributária do Município.

CAPÍTULO II LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 91. A imunidade tributária, que se constitui em limitação ao poder de tributar, decorre exclusivamente da Constituição Federal e diz respeito somente aos impostos.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 92. Constitui fato gerador do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado nas áreas: urbana, de expansão urbana e urbanizável, constante de parcelamentos ou loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ao lazer, recreio ou campo e de outros serviços, bem como os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris, em que existam os melhoramentos indicados no Código Tributário Nacional.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 93. O IPTU tem como base de cálculo, o valor venal do imóvel, apurado com fundamento na planta de valores imobiliários.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 94. As alíquotas do IPTU são as definidas no Código Tributário Municipal, combinadas com as progressivas da Lei Complementar nº 031, de 29/12/1994, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo.

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 95. O IPTU será calculado, tomando-se por base o valor venal, constante da planta de valores imobiliários; as alíquotas, de conformidade com a zona fiscal a que pertence, e os dados do boletim de informações cadastrais (BIC) do cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 96. Sujeito passivo do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 97. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ou autônoma, levando-se em conta, sua situação em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 98. O pagamento será de conformidade com o Calendário Fiscal da Secretaria de Finanças.

Seção VIII

Da Revisão do Lançamento

Art. 99. Far-se-á sempre a revisão do lançamento, quando se comprovar erro nos elementos indutores do valor venal, bem como da alíquota aplicada e ainda omissão ou falta de dados ou de fatos que deveriam ser apreciados por ocasião do lançamento do imposto.

§ 1º. A revisão do lançamento se dará:

I - Por iniciativa da autoridade lançadora do tributo, de ofício;

II - Por reclamação ou impugnação do sujeito passivo à autoridade lançadora, em procedimento simplificado, no prazo de 30 dias, constados do recebimento da notificação.

Seção IX

Das Imunidades e Isenções

Art. 100. Os proprietários dos imóveis alcançados pelo instituto da imunidade dos impostos, bem como os beneficiários pela isenção do Artigo 11 e Incisos, do Código Tributário do Município, para usufruírem do benefício, deverão requerer junto ao Secretário de Finanças, que após a apreciação da Assessoria do Contencioso Fiscal, expedirá o certificado de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Receita Imobiliária, através do Núcleo de Cadastro de Imóveis, fará o controle dos imóveis beneficiados, mantendo sob fiscalização, a condição de imune ou isento, vez que a transferência da propriedade ou qualquer mudança na finalidade do imóvel, acarretará a perda do benefício concedido.

Art. 101. Para o efeito do disposto no inciso VI, do artigo 11, do CTM, consideram-se isentas do IPTU as chácaras e áreas localizadas em zonas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à produção hortifrutigranjeiras e atividades agropastoris.

Parágrafo único. Os imóveis acima mencionados, para gozarem do benefício, deverão estar devidamente credenciados pelo setor competente deste Município, que observará se os imóveis atendem aos seguintes requisitos:

I - Ter área agricultável igual ou superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados), em que sejam cultivadas 3/4 (três quartas partes) destas, ou, se usadas para criação, seja mantida idêntica proporção, em pastos devidamente tratados e economicamente aproveitáveis;

II - Em se tratando de exploração de atividades avícolas, que tenham área territorial não superior a 01(um) hectare ou, que tendo superior a este limite, que sejam utilizadas no mínimo 3/4 (três quartas partes) da área excedente, em finalidades diretamente relacionadas à citada exploração.

Seção X Das Penalidades

Art. 102. Por descumprimento das obrigações tributárias serão aplicadas multas por falta de recolhimento do tributo e por falta relacionada ao cadastramento imobiliário.

Parágrafo único. Também sofrerá pena de multa, o proprietário de imóvel que deixar de construir calçada, muro ou mureta, ou gradil ou deixar de fazer a limpeza ou roçagem do lote vago.

Seção XI Do Cadastro Imobiliário

Art. 103. O Contribuinte ou responsável, fica obrigado a cadastrar o imóvel de sua propriedade no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças, mesmo os que gozarem de imunidade ou isenção de tributo.

Art. 104. A fim de se efetivar a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário é o responsável obrigado a comparecer à Coordenadoria da Receita Imobiliária, munido do título de propriedade, ou do compromisso de compra e venda, ou do contrato firmado com o sistema financeiro da habitação.

Art. 105. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, será anotado no documento cadastral, os nomes do litigantes e do proprietário, a natureza do feito, o juízo e o cartório onde corre a ação.

Art. 106. O Núcleo de Cadastro Imobiliário da Coordenadoria da Receita Imobiliária, deverá manter uma equipe de funcionários cadastradores, para atualizar as informações sobre a propriedade predial e territorial no Município de Goiânia.

Art. 107. A ficha de inscrição cadastral do imóvel, denominar-se-á BIC – Boletim de Informações Cadastrais e conterá todos os dados do imóvel.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 108. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador, a prestação dos serviços constantes da lista a que se refere o artigo 52, da Lei n°. 5.040/75, com alterações, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I - Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - Da existência de estabelecimento fixo;

IV - Do serviço ser ou não executado com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços;

V - Do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 109. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - No momento do término da prestação ou no ingresso de receita para pagamento parcial do serviço.

II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais:

a) no dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;

b) no primeiro dia de cada ano, no exercício subsequente.

Art. 110. Para os efeitos de incidência e cobrança do imposto, considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil e de trabalho pessoal, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista contida no artigo 52 do Código Tributário Municipal e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoal física; não o desqualifica nem o descaracteriza, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência dos serviços;

VI - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, de contato, loja oficina, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 1º. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista na alínea “b” do parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço, comprovado ou arbitrado pela repartição competente, até o último dia do mês em que o contribuinte regularizar sua situação no Cadastro Municipal de Atividades Econômicas.

§ 3º. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos oficiais de qualquer natureza, inclusive previdenciário;

IV - Indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) Indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) Locação de imóvel;

c) Propaganda ou publicidade;

d) Fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§ 4º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimentos, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos da incidência e exigência do imposto.

§ 5º. É também considerado estabelecimento prestador, o local onde for exercida atividade de prestação de natureza itinerante, enquadrada como Diversões Públicas.

Art. 111. Quando a atividade de prestação de serviço for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será devido e lançado separadamente, por estabelecimento.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 2º. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção II

Do Local da Prestação

Art. 112. Considera-se local da prestação do serviço e devido o imposto:

I - Quando o serviço prestado neste Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador, se localizarem em outra cidade;

II - Quando os demais serviços constantes da lista, forem prestados por empresas ou profissional estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda que executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecidas neste Município, para os efeitos do inciso II, deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais ou regulamentares, caracterizando-se esses estabelecimentos como o local da prestação.

Seção III Da Não Incidência

Art. 113. O Imposto não incide:

I - Nas hipóteses de imunidade previstas nos artigos 7º e 8º, do Código Tributário Municipal;

II - Sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregados singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

III - Sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades em geral, ainda quando prestados sem relação de emprego;

IV - Sobre os serviços constantes do item 97 da lista a que se refere o artigo 52, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As hipóteses de não incidência previstas no inciso I, deste artigo, restringem-se exclusivamente aos serviços diretamente relacionados aos objetivos institucionais das entidades ali mencionadas, não alcançando os serviços prestados não elencados nos seus objetivos, executados para terceiros e que gerem concorrência com a iniciativa privada.

Seção IV Da Isenção

Art.114. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - Os serviços de execução de obras de construção civil e hidráulicas e seus respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o Município de Goiânia, Fundações e Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista;

III - Os serviços prestados pelo órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas, na forma estabelecida neste Regulamento;

IV - Os serviços prestados por Associações Culturais e Clubes, nas atividades específicas, recreativas, esportivas, culturais ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas, na forma definida neste Regulamento;

V - Sobre as atividades e promoções culturais de grupos ou artistas residentes no Município, que visem a difusão de sua própria criação cultural e artística;

VI - Os serviços prestados por:

a) sapateiros remendões;

b) engraxates ambulantes;

c) bordadeiras;

d) carregadores;

e) carroceiros;

- f) cobradores ambulantes;
- g) costureiras;
- h) cozinheiras;
- i) doceiras;
- j) salgadeiras;
- k) guardas noturnos;
- l) jardineiros;
- m) lavadeiras;
- n) faxineiras;
- o) lavadores de carro;
- p) manicuras e pedicuras;
- q) merendeiras;
- r) motoristas auxiliares;
- s) passadeiras;
- t) serventes de pedreiros;
- u) vendedores de bilhetes;
- v) serviços domésticos;

w) os serviços prestados por ex-combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, como definidos em lei específica, executados como firma individual ou como profissional autônomo.

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso II deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais, inclusive planejamento, estimativas orçamentárias e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos básicos, cálculos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão técnica, econômica e financeira de obras e serviços de engenharia.

Art. 115. Entende-se como órgão de classe, para os efeitos do inciso III do artigo anterior, as federações, confederações e associações de categorias representativas de classes profissionais, desde que devidamente reconhecidas pelo órgão competente a que se acham vinculadas.

Art. 116. Compreendem-se por serviços que gerem concorrência com as empresas privadas, todos aqueles prestados mediante pagamento oneroso, tais como:

I - No caso dos órgãos referidos no inciso III, do artigo 114:

- a) serviços de copiagem de documentos, plantas, desenhos e outros originais, prestados a terceiros não associados e desde que não sejam executados gratuitamente;
- b) locação de auditórios, salas ou salões para reuniões, simpósios, conclaves, encontros, cursos e assemelhados, a terceiros, não inscritos no órgão.

II - No caso das entidades referidas no inciso IV, do artigo 114:

- a) vendas de ingressos de qualquer espécie a terceiros não sócios, inclusive convites ou mesas;
- b) admissão de sócios temporários;
- c) prática de atividades esportivas e sociais por não sócios;
- d) serviços de *buffet*;
- e) serviços de sauna e outros semelhantes, explorados pelas entidades mencionadas no inciso IV, do artigo 114, prestados a terceiros não sócios;
- f) cessão de salas, salões e outros recintos para bailes, festividades esportivas e outros eventos sociais ou não (casamentos, aniversários, formaturas, simpósios, reuniões, encontros, sorteios) e assemelhados;
- g) ensino de qualquer grau ou natureza;
- h) ginástica rítmica, aeróbica, *jazz*, musculação, expressão corporal e assemelhados.

Art. 117. A isenção prevista nos incisos IV e V do artigo 114, dependerá de prévio reconhecimento do órgão competente, após requerimento junto à Secretaria de Finanças, sem a qual não se concretizará.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos I e III, do artigo 114, independem de prévio reconhecimento da autoridade competente, salvo se, na defesa dos interesses da Fazenda Municipal, o Secretário de Finanças julgar conveniente exigir o reconhecimento antecipado do benefício, fixando, se for o caso, normas especiais e os prazos para o reconhecimento antecipado das isenções ali previstas.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 118. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º. Na falta do preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º. O Secretário de Finanças poderá estabelecer critérios para:

I - fixação de preços, no caso de inexistência ou impossibilidade de sua apuração;

II – Estimativa, em caráter geral e especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

III - Arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 3º. Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma estabelecida no inciso II, parágrafo 2º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º. O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 5º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º. Contribuinte de rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.

Art. 119. Constituem parte do preço do serviço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo, sob qualquer modalidade;

III - O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - Os valores dispendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Art. 120. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial, sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 121. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço, sem ajuste do preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadoria, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça ou valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 122. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na lista contida no artigo 52, da Lei nº 5.040/75, com alterações, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Se for o caso, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas dos vários serviços, sob pena de ser o imposto calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Subseção I

Dos Serviços de Construção Civil, Obras Hidráulicas e Outras de Engenharia

Art. 123. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 33 e 36, da lista constante do artigo 52, da Lei nº 5.040/75, com alterações, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. Consideram-se materiais, para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que se incorporem diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação, excluindo-se:

a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

b) ferramentas e máquinas;

c) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;

d) aqueles recebidos na obra, após a concessão do respectivo Habite-se.

§ 2º. Nas subempreitadas a que se refere o inciso II deste artigo, não se incluem:

a) as realizadas por profissionais autônomos e por sociedades uniprofissionais;

b) as não tributadas pelo Município;

c) as executadas depois do Habite-se.

§ 3º. Ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração, serão incluídos na receita tributável:

I - Os recebimentos globais correspondentes às folhas de pagamento de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do empregador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo:

II - O valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato.

§ 4º. Não serão deduzidas da receita bruta, as subempreitadas de serviços realizados por profissionais autônomos e sociedades de profissionais, ainda que inscritos como contribuintes do imposto.

Art. 124. Entende-se como construtor ou empreiteiro, a pessoa física ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra e a execute ou administre a sua execução.

Art. 125. As conceituações fiscais de obras de construção civil e hidráulicas, para efeito de incidência do imposto, são as seguintes:

I - obras de construção civil - aquelas destinadas a edificar, estruturar, reparar, conservar, reformar ou fortificar edifícios destinados à habitação, ao exercício do culto, à instalação de indústria, de comércio, bem como qualquer construção, assentamentos de linhas e muros de arrimo, viadutos, túneis e pontes;

II - obras hidráulicas - são aquela que tratam do fluir de água e outros líquidos em geral, através de canos, canais, etc., arte de construir na água.

Art. 126. Para efeito de tributação, considerar-se-ão como obras de construção civil e hidráulicas:

I - Construção, conservação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de construção civil relacionadas à urbanização;

II - Construção, conservação, reparação, reforma de prédios, inclusive projetos técnicos relacionados com esses serviços;

III - Construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores;

IV - Construção de sistemas de abastecimento e distribuição de água, redes de esgoto e saneamento em geral, inclusive aquela relacionada à abertura, cimentação e perfilagem de poços artesianos;

V - Execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral;

VI - Execução de obras concernentes a rios e canais;

VII - Construções vinculadas à produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - Construções vinculadas às instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - Montagem de estruturas em geral;

X - Escoramento e contenção de encostas em geral.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de construção civil, para os efeitos dos incisos I a III deste artigo, a conservação, reparação e reforma constantes de projetos devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, em que figure a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, pela sua elaboração e aprovação.

Art. 127. Considera-se ainda como prestação de serviços, sujeito ao imposto, o fornecimento de:

I - Concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia contratados por empreitada, subempreitada e administração;

II - Casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada e subempreitada.

Parágrafo único. São onerados pelo imposto, os materiais de produção própria e os adquiridos de terceiros, empregados na pré-fabricação de casas e edificações a que se refere o inciso II do artigo anterior.

Art. 128. São serviços auxiliares ou complementares às obras de construção civil ou hidráulicas, desde que quando diretamente ligados àquelas atividades:

I - Serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - Escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual e mecânico), rebaixamento de lençol freático;

III - Serviços de proteção catódica;

IV - Levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos, relacionados às obras de construção civil e hidráulicas;

V - Estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais;

VI - Serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias, quando não ligados diretamente à execução das obras de construção civil.

Art. 129. São considerados como serviços, trabalhos ou obras de engenharia, para efeito de tributação pelo imposto, mas não compreendidos entre os de construções civil ou obras hidráulicas, os seguintes:

I - Arquitetura paisagística;

II - Grande decoração arquitetônica;

III - Serviços tecnológicos em edifícios industriais;

IV - Serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias, quando não fizerem parte da obra principal, contratada sob empreitada global ou subempreitada;

V - Consertos, manutenção, limpeza, pintura e simples reparos em instalações prediais, sem responsabilidade técnica e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA;

VI - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo;

VII - Demolição de edifícios, pontes e congêneres;

VIII - Construção, reparo e instalações em diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral;

IX - Aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia, não relacionados às obras de construção civil e hidráulicas;

X - Instalações mecânicas e eletromecânicas;

XI - Serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;

XII - Vistorias, perícias, avaliações e arbitramento concernente à engenharia;

XIII - Desmatamento de qualquer natureza e outros serviços assemelhados.

Parágrafo único. A base de cálculo do ISSQN, do serviço a que se refere esse artigo será o preço total, sem nenhuma redução, sendo o imposto devido em razão do estabelecimento prestador.

Art. 130. É indispensável a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente sobre a obra de construção civil e hidráulica:

I - Na expedição do Habite-se ou Auto de Vistoria e na reforma de obras particulares;

II - No pagamento de obras contratadas com o Município e que não estejam exoneradas do imposto.

Art. 131. O processo administrativo de concessão do Habite-se ou da reforma de obras particulares, deverá ser instruído pela unidade administrativa competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - Identificação da firma construtora;

II - Número da matrícula da obra no INSS e respectiva certidão de quitação com esse órgão;

III - Valor da obra e total do imposto pago;

IV - Data do pagamento do tributo e número da guia de recolhimento;

V - Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Atividades Econômicas.

Subseção II Do Transporte em Geral

Art. 132. O imposto incidente sobre o serviço de transporte de passageiros em geral, bem como o de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município, será calculado:

I - Na forma disposta no inciso IV, do artigo 71, do Código Tributário Municipal, quando se tratar de profissionais autônomos, como motoristas proprietários de até 02 (dois) veículos de aluguel (táxi, caminhões, camioneta e outros veículos utilitários);

II - Na forma do artigo 118, deste Regulamento, quando se tratar de transporte urbano coletivo por ônibus de passageiros e empresas de transporte de pessoas, cargas, objetos, bens, valores e mercadorias.

§ 1º. Inclui-se no conceito de transporte de carga, para os efeitos deste artigo, o serviço prestado com utilização de qualquer veículo de tração mecânica ou animal.

§ 2º. Entende-se como motorista auxiliar, para efeitos deste artigo, aquele que prestar serviços de transporte a terceiros, não proprietário de veículo de aluguel a taxímetro e sem vínculo empregatício.

§ 3º. O profissional autônomo que possuir até 02 (dois) veículos de aluguel, pagará como previsto no inciso I deste artigo, para cada veículo, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelo motorista auxiliar, se for o caso.

§ 4º. O profissional autônomo que possuir mais de 02 (dois) veículos de aluguel, deverá recolher o imposto com base no movimento econômico mensal.

§ 5º. Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§ 6º. Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

Subseção III Dos Cartões de Crédito

Art. 133. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I - Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - Taxa de alterações contratuais e outras congêneres;
- III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - Taxa de filiação do estabelecimento;
- V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;
- VI - Todas as demais taxas à título de administração.

Subseção IV Turismo - Agência de Turismo e Viagens

Art. 134. São os seguintes os serviços desenvolvidos no setor de turismo, sujeitos ao imposto sobre serviços:

- I - Venda de passagens aéreas, marítimas, ferroviárias, rodoviárias, fluviais e lacustres, de cujas empresas sejam agentes;
- II - Reserva de acomodações, em hotéis e similares, no país e no exterior;
- III - Organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do país, individuais e coletivas;
- IV - Prestação de serviços especializados, informações turísticas e fornecimentos de guias e intérpretes;
- V - Emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - Obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza, para viajantes em geral;
- VII - Venda e reserva de moeda estrangeira e cheques de viagens;
- VIII - Exploração de serviços de transportes turísticos ou industriais por conta própria ou de terceiros.

Parágrafo único. Considera-se serviço turístico, para efeito do inciso VIII deste artigo, aquele prestado por empresas registradas ou não na EMBRATUR, visando a exploração do turismo para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 135. Na base de cálculo do imposto serão incluídas todas as receitas auferidas pelo prestador do serviço, exceto os reembolsos com passagens adquiridas para terceiros, em nome do prestador do serviço e devidamente comprovados.

Art. 136. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir da base de cálculo do imposto, o valor das passagens e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas devidamente comprovada, devendo, entretanto, incluir como tributáveis, as comissões e demais vantagens recebidas.

Art. 137. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de outras operações, as passagens e hospedagem dos guias e intérpretes, as comissões pagas a pessoas jurídicas do ramo de turismo, as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

Art. 138. Considera-se ocorrido o fato gerador do serviço de que trata esta Subseção e devido o imposto, quando do “fechamento” da excursão, não podendo ser abatidas as despesas com promoção e propaganda.

Art. 139. Quando a comissão tiver parte creditada à correspondente no Brasil ou no exterior, as empresas de turismo deverão emitir nota fiscal pelo total, recolhendo o imposto somente pela parte que lhes couber.

Art. 140. Com fundamento nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional, as companhias de transportes aéreos, marítimos e terrestres, os estabelecimentos hoteleiros, as entidades bancárias e qualquer pessoa física ou jurídica que pague ou credite comissões às agências de turismo são obrigadas a fornecer o seu montante, individualizando cada contribuinte, sob pena de responsabilidade pelo pagamento do imposto devido.

Subseção V Dos Estabelecimentos Bancários

Art. 141. Nas atividades previstas nesta Subseção, as bases de cálculo do imposto são as receitas decorrentes de todos os serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais instituições financeiras, tais como:

I - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;

II - Protesto de títulos;

III - Sustação de protesto;

IV - Devolução de títulos não pagos;

V - Manutenção de títulos vencidos;

VI - Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;

VII - Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos e notas de seguros;

VIII - Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;

IX - Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;

X - Transferência de fundos;

- XI - Devolução de cheques;
- XII - Sustação de pagamento de cheques;
- XIII - Ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;
- XIV - Emissão e renovação de cartões magnéticos;
- XV - Consulta em terminal eletrônico;
- XVI - Pagamento por conta de terceiros, inclusive o feito fora do estabelecimento;
- XVII - Elaboração da ficha cadastral;
- XVIII - Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- XIX - Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extrato de conta;
- XX - Emissão de carnês;
- XXI - Manutenção de contas inativas;
- XXII - Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
- XXIII - Serviço de compensação;
- XXIV - Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação; cheque especial; crédito em geral e outros);
- XXV - Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
- XXVI - Custódia de bens e valores;
- XXVII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- XXVIII - Agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- XXIX - Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- XXX - Administração e distribuição de co-seguros;
- XXXI - Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- XXXII - Serviços de agenciamento e intermediação em geral;
- XXXIII - Auditoria e análise financeira;
- XXXIV - Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XXXV - Consultoria e assessoramento administrativo;
- XXXVI - Processamento de dados e atividades auxiliares;
- XXXVII - Locação de bens móveis;
- XXXVIII - Arrendamento mercantil (*leasing*);
- XXXIX - Resgate de letras com aceite de outras empresas;

XL - Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;

XLI - Pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;

XLII - Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

XLIII - Pagamento de contas em geral;

XLIV - Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador da União.

Art. 142. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata esta subseção, os valores cobrados a título de despesas dispendidas com portes do correio, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.

Art. 143. Os estabelecimentos bancários deverão preencher, mensalmente, o Mapa do Imposto Sobre Serviços, conforme modelo anexo.

Parágrafo único. O Mapa a que se refere este artigo, deverá ser remetido à Secretaria de Finanças, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

Subseção VI **Das Sociedades de Crédito, Investimento e Financiamento**

Art. 144. As sociedades de crédito, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

I - Cobrança de crédito ou de obrigações de qualquer natureza;

II - Custódia de valores;

III - Comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

IV - Serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;

V - Taxa de distribuição sobre a administração de fundos

VI - Taxa de cadastro;

VII - Administração de clubes de investimento;

VIII - Outros serviços não especificados.

§ 1º. As entidades a que se refere este artigo, devem exigir de seus agente autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§ 2º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de crédito e financiamento e sociedades corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento, ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviço e da escrituração do Livro de Registro de Serviços Prestados, devendo, entretanto, preencher o Mapa Mensal do Imposto sobre Serviços, modelo E, na forma disposta neste Regulamento.

Subseção VII

Das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores

Art. 145. A base de cálculo da atividade a que se refere esta subseção é o preço total dos serviços, considerando-se tributáveis os seguintes:

I - Cobrança de títulos de créditos ou de obrigações de quaisquer natureza;

II - Agenciamentos ou corretagem de câmbio;

III - Custódia de valores;

IV - Comissão sobre o agenciamento ou intermediação na captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

V - Quaisquer outras comissões recebidas, não sujeitas ao imposto de competência da União;

VI - Serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;

VII - Administração de clubes de investimentos;

VIII - Taxa de distribuição sobre a administração de fundo;

IX - Outros serviços não especificados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A receita proveniente de letras em poder da sociedade para colocação no mercado, bem como a diferença de taxa na aquisição de obrigações reajustáveis de qualquer natureza, não é alcançada pelo imposto sobre serviços.

Subseção VIII

Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização

Art. 146. O imposto incide sobre a taxa de coordenação recebida pela coordenadora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

Subseção IX

Das Agências e Companhias de Seguros

Art. 147. A base de cálculo dos serviços prestados pelas Agências e Companhias de Seguros é a receita bruta proveniente de:

I - Comissão de agenciamento, fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

II - Participação contratual da agência nos lucros anuais, obtidos pela respectiva representada.

§ 1º. As comissões recebidas pelas sociedades corretoras de seguros e de capitalização, sofrerão incidência do imposto pelo total, incluindo-se as que forem auferidas pelo seus sócios ou dirigentes.

§ 2º. As comissões de seguros nos contratos diretos, isto é, naqueles em que não há intervenção do corretor, recolhidas ao Instituto de Resseguros do Brasil, estão sujeitas ao Imposto sobre Serviços.

§ 3º. Não é permitido às empresas, abater do movimento econômico, para efeito de apuração da base de cálculo, as comissões pagas aos corretores autônomos de seguros.

Art. 148. Revogado. (Art. 148, revogado pelo art. 1º, do Decreto nº. 2.997, de 16/12/2004)

Subseção X
Do Agenciamento, Corretagem e
Intermediação de Bens e Negócios em Geral

Art. 149. Os serviços constantes dos itens 42, 43, 45, 46, 47, 49, 51, 52 e 53, da lista a que se refere o artigo 52, do Código Tributário Municipal, terão impostos calculados sobre a receita bruta proveniente de:

- I - Comissões;
- II - Taxa de filiação de estabelecimento;
- III - Taxa de inscrição e renovação, cobrada dos usuários;
- IV - Taxa pelo direito de uso da marca e *royalties*;
- V - Taxa de alterações contratuais e outras congêneres.

Subseção XI
Da Administração de Bens e Negócios

Art. 150. O imposto incidente sobre os serviços de administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, é a receita bruta, compreendendo:

- I - Taxa de administração;
- II - Taxa de adesão;
- III - Comissões em geral;
- IV - Honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica, assistência a reuniões de condomínios e similares;
- V - Taxas de elaboração de fichas cadastrais;
- VI - Taxas de expedientes diversos;
- VII - Outras receitas congêneres.

Subseção XII
Da Locação de Bens Móveis, Inclusive Arrendamento Mercantil - *Leasing*

Art. 151. Considera-se arrendamento mercantil - *leasing*, a operação realizada entre pessoas físicas e jurídicas que tenham por objeto, o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificadas desta.

Art. 152. Nas hipóteses previstas nesta Subseção e artigo anterior, a base de cálculo do imposto é o total do movimento econômico considerando, compreendidas as quantias recebidas a título de remuneração, intermediação, assistência técnica e outras, se houver, não se incluindo a parte recebida como reembolso dos compromissos financeiros e como prêmio de seguros.

Subseção XIII
Da Composição Gráfica, Fotocomposição, Clicheria, Zincografia,
Litografia, Fotolitografia e Congêneres

Art. 153. A base de cálculo do imposto incidente sobre as atividades exercidas pelos estabelecimentos a que se refere esta Subseção é:

- I - O preço do serviço cobrado do usuário ou comprador, quando a matéria prima (papel, tinta e outros insumos) for fornecida por este último;

II - O preço cobrado, com material fornecido pelo estabelecimento gráfico, tipográfico, editor ou congêneres, quando o encomendante for consumidor final.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços, a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização e/ou à industrialização.

Subseção XIV

Dos Hospitais, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação, Clínicas, Sanatórios, Maternidades, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Manicômios e Congêneres

Art. 154. O imposto devido pelos hospitais, casas de saúde, de repouso e recuperação, clínicas, sanatórios, maternidades, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios e congêneres, tem por base de cálculo a receita bruta, inclusive os valores relativos ao fornecimento de alimentação, bebidas, medicamentos e outros gêneros ou materiais empregados na prestação dos serviços.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos serviços prestados por bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.

Subseção XV

Da Educação - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza

Art. 155. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido:

I - O valor das mensalidades ou anualidades, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas, cobradas dos alunos;

II - O valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;

III - O valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, tais como livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros como parte da prestação do serviço de ensino;

IV - O valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria;

V - Serviços de reprodução ou cópiação, ainda que não sejam incluídos no preço das mensalidades.

Subseção XVI

Das Empresas Funerárias

Art. 156. O imposto devido pelas empresas funerárias, em como base de cálculo, a receita bruta proveniente:

I - Do fornecimento de urnas, caixões, ornamentos, coroas, flores e paramentos;

II - Do aluguel de capelas;

III - Do transporte;

IV - Fornecimento de outros artigos ou serviços funerários vinculados às suas atividades e não compreendidos nos itens anteriores.

Subseção XVII

Dos Jogos e Diversões Públicas

Art. 157. A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é:

I - Quando se tratar de teatros, cinemas, auditórios, festivais, recitais e congêneres, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - Quando se tratar de bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - Quando se tratar de bailes e *shows*, o preço do ingresso, reserva de mesa, *couvert*, ou consumação mínima;

IV - Quando se tratar de competição esportiva, de destreza física e intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - Quando se tratar de execução de música, individualmente ou por conjunto, ou fornecimento de música por qualquer processo, o preço do ingresso, ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo e na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento de música.

§ 1º. A base de cálculo dos jogos permitidos, para os quais não haja preço de admissão, será estimada por Ato Normativo do Secretário de Finanças.

§ 2º. Nos estabelecimentos de diversões públicas denominados *boites* e *dancing*, a base de cálculo é o preço dos serviços, como ingressos, *couvert* ou consumação, incluindo o consumo de bebidas e outros gêneros e serviços.

Art. 158. Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, exceto os serviços previstos no § 1º do artigo anterior, são obrigados a dar bilhete, ingresso, entrada individual, ficha, talão ou cartela, aos espectadores, freqüentadores ou usuários.

§ 1º. Os bilhetes, ingressos, entradas, fichas, talão ou cartelas serão obrigatoriamente chancelados pela repartição competente e terão seus valores impressos tipograficamente.

§ 2º. As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo, responderão pela perda, extravio, deterioração, destaque dos documentos chancelados, como se vendidos fossem, obrigando-se a recolher o tributo devido.

§ 3º. Havendo sobra de ingressos de espetáculos ou extraordinários, ou na hipótese de baixa do estabelecimento, os documentos chancelados serão obrigatoriamente devolvidos à repartição, aplicando-se as disposições do parágrafo anterior.

Art. 159. A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, facultará à repartição estimar o imposto, na forma estabelecida em ato próprio do Secretário de Finanças.

Art. 160. O disposto nos artigos 158 e 159, não se aplica aos cinemas, os quais deverão emitir notas fiscais na forma estabelecida neste Regulamento e enquanto estiver em vigor, o atual sistema adotado pelo Instituto Nacional de Cinema, para os espetáculos cinematográficos.

Subseção XVIII **Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Similares**

Art. 161. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares é:

I - O preço cobrado pela hospedagem e/ou estadia, incluindo os serviços de barbearia, lavanderia, transporte e toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquele;

II - O preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídos na diária.

Parágrafo único. Excetuam-se dos dispostos neste artigo, os estabelecimentos que tiverem o imposto calculado sob a forma de estimativa.

Subseção XIX
Dos Alfaiates, Modistas e Costureiros

Art. 162. A base de cálculo do imposto devido pelos alfaiates, modistas e costureiros é o preço do serviço (confecção).

Parágrafo único. Inclui-se na base de cálculo do imposto o valor dos aviamentos, quando fornecidos pelo prestador do serviço.

Subseção XX
Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 163. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de recauchutagem e regeneração de pneumáticos é o preço cobrado por pneu recauchutado ou regenerado, qualquer que seja sua origem, desde que se destine ao usuário ou consumidor final.

Subseção XXI
Da Propaganda e Publicidade

Art. 164. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de propaganda e publicidade é:

I - Para os órgãos de comunicação falada ou televisada, que promoverem espetáculos de qualquer espécie em auditórios, o preço do ingresso ou admissão ao público, exceto quando os serviços forem apenas veiculados através de rádios, televisão, jornais, revistas e periódicos;

II - Para agências de publicidade;

a) o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

b) o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

c) o preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outros do gênero;

d) o preço do assessoramento de relações públicas e de planejamento, aplicado à divulgação programada;

e) o preço de pesquisas de mercado e opinião;

f) o preço da produção e serviços de arte, executados pela empresa, por terceiros, sem dar a conhecer aos clientes;

g) o preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não previstos nos itens anteriores;

III - Para as empresas que explorem a exibição de cartazes e letreiros informativos ou indicativos de exposição pública, o preço;

a) da veiculação em caráter geral de propaganda e de anúncios de qualquer natureza;

b) da locação ou “venda de tempo”, de espaço ou de serviços, sob qualquer forma, a terceiros.

Parágrafo único. As empresas que explorarem os serviços constantes do inciso II deste artigo, poderão deduzir da receita bruta, os valores pagos aos veículos de divulgação, como rádios, jornais e televisão, desde que os mesmos forneçam notas fiscais de serviços.

Art. 165. Incluem-se no conceito de agência de propaganda e publicidade, os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executem os serviços previstos no artigo anterior.

Subseção XXII
Dos Armazéns Gerais, Trapiches, Depósitos, Silos e Guarda-móveis

Art. 166. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos Armazéns Gerais, Trapiches, Entrepósitos, Depósitos, Silos e Guarda-Móveis, é o preço do serviço ou remuneração recebida pela prestação, sem nenhuma redução.

Subseção XXIII
Dos Depósitos de Qualquer Natureza

Art. 167. Entende-se como depósitos de qualquer natureza para efeito deste imposto, a guarda de bens móveis ou valores não compreendidos no artigo anterior, efetuada mediante cobrança de preço ou tarifa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto a que se refere este artigo é o preço do serviço ou tarifa, sem qualquer dedução.

Subseção XXIV
Da Locação de Filmes

Art. 168. Na locação de filmes cinematográficos, ou de televisão, videocassete ou assemelhados, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exhibições.

Art. 169. A exibição de filmes procedentes de pessoa ou empresa não inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas, dependerá do prévio pagamento do impostos, arbitrado ou estimado pela repartição competente.

Art. 170. Nas redistribuições feitas por redistribuidores permanentes, com percentagem fixada em contrato, o imposto será devido pelos distribuidores.

Seção VI
Do Arbitramento

Art. 171. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - Quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exhibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III - Quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

V - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição fiscal competente;

VI - Quando se verificar a existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Quando o imposto pago for notoriamente insuficiente, face ao volume dos serviços prestados, inclusive quanto ao porte e movimentação do estabelecimento;

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço.

§ 1º. O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º. Para efeito do arbitramento a que se refere o parágrafo anterior, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 3º. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores; caso contrário, prevalecerão os valores arbitrados.

§ 4º. A base de cálculo apurada nos termos do § 3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

§ 5º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo e seus incisos.

§ 6º. É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos revistos no Código Tributário Municipal, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

Art. 172. Os critérios para arbitramento serão estabelecidos em Ato do Secretário de Finanças, que considerará, dentre outros elementos, conforme o caso, os seguintes:

I - O período de abrangência;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados e sua projeção para o futuro, podendo serem observados o faturamento de outros contribuinte com idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento;

V - As peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

VI - O valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;

VII - Os recolhimentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes e em idêntico período considerado para o arbitramento;

VIII - A atualização ou deflação de valores conhecidos, para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componentes.

§ 1º. ao montante apurado na forma dos incisos a que se refere este artigo, será acrescida a margem de lucro, a título de vantagem remuneratória do prestador do serviço, na forma fixada em Ato Normativo do Secretário de Finanças.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção VII

Da Estimativa

Art. 173. Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, de caráter especial ou geral, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades, na forma e condições estabelecidas em ato do Secretário de Finanças, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e de difícil controle fiscal, assim considerado aquele que não possuir nenhuma forma de escrituração contábil;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade, as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas espécies, modalidades ou volumes de negócios ou de atividades aconselhem, a juízo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório e itinerante, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá se pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades, sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 174. Não sendo a estimativa feita por auto lançamento, conforme ato do Secretário de Finanças, a autoridade competente a fixará de ofício, e levará em consideração, conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas e/ou despesas, em períodos anteriores ou posteriores, a sua projeção para períodos futuros ou passados, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento.

Art. 175. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados ao cumprimento de obrigações acessórias, assecuratórias da obrigação principal.

Art. 176. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato próprio ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no *caput* deste artigo, não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes à restituída ao contribuinte, ser for o caso.

Art. 177. Ressalvados os casos previstos em Lei, os valores fixados por estimativa, constituirão lançamento definitivo do imposto.

Seção VIII

Do Profissional Autônomo

Art. 178. O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado mediante a aplicação de alíquotas fixas sobre a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de conformidade com a tabela prevista no Código Tributário.

Parágrafo único. O profissional autônomo integrante de sociedade, que preste serviço exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto previsto neste artigo, mas o preço será utilizado como base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, na forma estabelecida no artigo 180, deste Regulamento.

Art. 179. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para o desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito o pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta mensal, mediante a aplicação da alíquota pertinente à atividade.

Seção IX

Da Sociedade de Profissionais

Art. 180. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da lista de serviços a que se refere o artigo 52 do Código Tributário Municipal, forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e em quádruplo, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que:

I - Limite-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais que a compõem;

II - Possuam até o máximo de 02 (dois) empregados, em relação a cada sócio;

III - As imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

IV - As receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados, que prestem serviços em nome da sociedade;

V - Seja o serviço prestado executado individualmente, sem concurso de outros profissionais;

VI - Que a sociedade seja registrada no respectivo órgão de classe, a que pertencerem os profissionais que a compõem.

§ 1º. O disposto neste artigo, não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto sobre o preço do serviço, observada a alíquota aplicável.

§ 3º. Não se consideram uniprofissionais, devendo o imposto ser calculado e pago sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) em que os sócios não possuam a mesma habilitação profissional;
- b) que tenham como sócio, pessoa jurídica;
- c) que tenham natureza comercial, além da prestacional especial;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 4º. Revogado. (§ 4º., revogado pelo art. 1º. do Decreto nº. 2.997, de 16/12/2004)

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Da Inscrição

Art. 181. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º. Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividades sujeitas ao imposto.

§ 2º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - Através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio; e

II - De ofício.

§ 3º. No interesse da repartição, poderá a autoridade competente, determinar que se procedam quaisquer alterações nos cadastros dos contribuintes.

§ 4º. Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente da Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, da transferência e/ou venda do estabelecimento, bem como ainda, se for o caso, do encerramento das atividades.

§ 5º. A reativação da atividade, no caso de suspensão da inscrição, deverá ser comunicada antecipadamente.

§ 6º. A simples anotação no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.

§ 7º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento de tributos.

§ 8º. Será suspensão de ofício, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, inclusive arbitramento do imposto devido, a inscrição que:

I - O contribuinte não comunicar, no prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, a paralisação temporária, suspensão, e/ou sua reativação e, ainda, o encerramento das atividades;

II - O contribuinte não for encontrado no local ou endereço constante de sua ficha cadastral.

§ 9º. Considera-se haver encerrado a atividade, quando o contribuinte deixar de prestar informações de qualquer natureza, cadastrais ou não, à Secretaria de Finanças, exigidas em caráter especial e geral aos demais contribuintes, ainda que de determinados grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 10. O cancelamento e/ou a suspensão da inscrição poderão ser reativados ou regularizados, desde que o contribuinte proceda o pagamento da multa exigida e apresente todos os livros e documentos necessários à fiscalização.

Art. 182. Aplicam-se a esta Seção, no que couber, as disposições contidas no Regulamento do Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Goiânia, aprovado pelo Decreto nº. 1.633/92.

Seção II

Dos Livros, Notas e Outros Documentos Fiscais

Subseção I

Dos Livros Fiscais

Art. 183 - O contribuinte do imposto é obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição municipal, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados.

Parágrafo único. São livros obrigatórios:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados – LRPS, modelo 1, destinado aos serviços constantes da lista a que se refere o artigo 52, do Código Tributário Municipal, exceto os prestados por estabelecimentos bancários, sociedade de crédito, investimentos e financiamentos, sociedades corretoras e distribuidoras de valores, seguros e capitalização;

II – Livro de Registro de Impressos Fiscais, modelo 2, destinado aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

III – Livro de Registro de Contratos de Prestação de Serviços, modelo 3, destinado aos contribuintes que celebrarem contratos de serviços com terceiros;

IV – Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, modelo 4, destinado aos registros de entrada e saída de hóspedes, nos termos deste Regulamento e no disposto em legislação supletiva, baixada pelo Secretário de Finanças ou Coordenador de Receitas Diversas.

Art. 184. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, com as dimensões, formatos e elementos constantes dos modelos anexos, só serão usados depois de autenticados pelo órgão fazendário competente, os quais conterão termo de abertura e encerramento.

§ 1º. Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 2º. Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado, inutilizando-se os espaços em branco, caso existentes.

§ 3º. Em caso de encerramento de atividade, o livro a ser encerrado será apresentado à repartição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da extinção da empresa.

§ 4º. Os lançamentos fiscais serão feitos diariamente, à tinta, com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo sua escrituração atrasar por mais de 05 (cinco) dias.

§ 5º. Os lançamentos relativos a estornos serão efetuados com tinta vermelha.

§ 6º. Os lançamentos serão feitos com base na nota fiscal e nota de crédito, quando se tratar de imposto incidente sobre comissões paga dessa forma.

Art. 185. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização.

§ 1º. No ato de apreensão dos livros fiscais, o Agente Fiscal emitirá o competente termo de apreensão, deixando uma via em poder do contribuinte.

§ 2º. Os livros fiscais serão apreendidos sempre que se constatar evidentes indícios de fraude, dolo ou má-fé, no caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 3º. Os livros fiscais, encontrados em poder de qualquer pessoa física ou jurídica, que não seja o seu proprietário, serão apreendidos obrigatoriamente pelo Agente Fiscal e devolvidos àquele.

§ 4º. Presumem-se retirados, os livros fiscais não encontrados em poder do contribuinte, pela fiscalização.

Art. 186. Os livros fiscais pertencentes a um estabelecimento, somente poderão ser transferidos para outro, nos casos de sucessão, incorporação ou fusão, mediante autorização prévia do órgão fazendário competente e lavratura do necessário adendo.

Art. 187. Os livros fiscais, mesmo na hipótese de seu encerramento, permanecerão em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da baixa na repartição competente.

Art. 188. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os documentos e livros da escritura comercial, inclusive os previstos pela legislação federal ou estadual, aplicável a cada caso.

Art. 189. No caso de desaparecimento ou extravio dos livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das penalidades cabíveis e arbitramento do imposto devido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, somente se autenticará novo livro, em substituição ao desaparecido ou extraviados, após haver contribuinte feito comunicação à Secretaria de Finanças, instruída com 3 (três) exemplares de jornal local, de grande circulação, editado em 3 (três) dias consecutivos, publicando o fato.

Art. 190. A escrituração do livro deverá ser encerrada até o 10º (décimo) dia seguinte, de cada mês, ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

Parágrafo único. Será também escriturado nos livros fiscais, o montante de eventuais diferenças verificadas em cada mês e relacionadas com as operações já registradas.

Art. 191. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos nas colunas apropriadas, consoante os documentos respectivos e os modelos previstos neste Regulamento.

Art. 192. Nos livros fiscais de que se trata esta Seção, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não fique prejudicada a clareza necessária e constante dos modelos oficiais, podendo também escriturá-los por processamento de dados, desde que o sistema seja autorizado pelo Fisco Municipal.

Subseção II **Da Nota Fiscal de Serviços**

Art. 193. A Nota Fiscal de Serviços será emitida pelo prestador de serviços, mesmo que isento, imune ou não tributado, obedecendo as normas e modelos constantes deste Regulamento.

§ 1º. É Nota Fiscal obrigatória:

I - Nota Fiscal de Serviços (usuário), que será emitida pelo prestador de serviços, toda vez que:

- a) executar serviços;
- b) receber adiantamento ou sinal;

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços de que trata o inciso I, deste artigo, conterá as seguintes indicações:

- a) denominação - Nota Fiscal de Serviços;
- b) números de ordem da nota e da via;
- c) condições de pagamento;
- d) data da emissão;

e) nome, endereço, inscrições no CAE, CNPJ e na Repartição Estadual, quando for o caso (da sede e do estabelecimento emitente);

f) nome e endereço do usuário;

g) quantidade, discriminação, preço unitário e total dos serviços prestados;

h) nome, endereço, inscrições municipal e estadual e o CNPJ do Ministério da Fazenda do estabelecimento impressor, número de ordem da primeira e da última nota impressa, número da AIDF.

§ 3º. As indicações das letras “a”, “b”, “e” e “h” serão impressas tipograficamente.

§ 4º. Quando se tratar de firmas individuais prestadoras de serviços, exigir-se-á do titular, quando for o caso, em substituição ao CNPJ, o seu CPF.

Art. 194. As notas fiscais serão emitidas no mínimo em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao usuário do serviços e ficando a segunda fixa ao talão, para apresentação ao Fisco.

Art. 195. O sujeito passivo que realizar ao mesmo tempo, operações tributáveis e não tributáveis, deverá manter um só talonário, observadas no ato da emissão, as disposições do artigo seguinte deste Regulamento.

Art. 196. No caso de serviços beneficiados por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 197. A Nota Fiscal de Serviços poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista na letra “a”, do inciso I, do § 2º, do artigo 193, passando a denominar-se Nota Fiscal - Fatura de Serviços.

Subseção III Dos Outros Documentos Fiscais

Art. 198. Os documentos fiscais serão emitidos pelo contribuinte, obedecendo às normas e modelos constantes deste Regulamento.

§ 1º. São documentos fiscais:

I - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, modelo A, e será preenchida pelos estabelecimentos gráficos, sempre que forem confeccionar notas e outros documentos fiscais, para si e para terceiros, previstos na Subseção II e nesta Subseção;

II - Demonstrativo de Informações Fiscais – DIF, modelo C, será emitido anualmente, pelos prestadores de serviços, mesmo que imunes ou não tributados, exceto os profissionais autônomos;

III - Mapa Mensal do Imposto Sobre Serviços, modelo F, no qual será preenchido mensalmente, pelos estabelecimentos que explorarem o agenciamento e corretagem de seguros;

IV - Mapa Mensal do Imposto Sobre Serviços, modelo E, será preenchido mensalmente pelos estabelecimentos de crédito e sociedades corretoras de títulos e valores;

V - Demonstrativo Fiscal Diário de Transporte Metropolitano, modelo B, o qual será emitido diariamente pelas empresas de transporte coletivo urbano de passageiros;

VI - Demonstrativo Fiscal Diário de Transporte Metropolitano, modelo B1, emitido mensalmente, contendo o resumo dos Demonstrativos emitidos diariamente;

VII - REST - RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - Modelo “D”, será preenchida e enviada via internet, mensalmente, por todos os cadastrados no Município de Goiânia. *(Inciso VII, alterado pelo Decreto nº. 2479, de 22 de dezembro de 2006 – DOM Nº. 4030 de 26/12/2006)*

VIII - Ingressos, bilhetes, convites, cartelas serão emitidos pelos clubes, associações, teatros boites, danceterias, ginásios, federações, promotores de *shows*, concertos, recitais, festivais, expositores e outros que prestem serviços no ramo de diversões públicas, sempre que houver cobrança no fornecimento de tais documentos.

IX - DMS - Declaração Mensal de Serviços - modelo eletrônico, disponibilizado no *site* da Secretaria Municipal de Finanças, a ser preenchida mensalmente, por todos os prestadores de serviços, sujeitos à emissão de nota fiscal de serviços, em substituição ao livro de Registro de Serviços Prestados - modelo 1. *(inciso IX, acrescido pelo art. 2º. do Decreto nº. 2.997, de 16/12/2004)*

§ 2º. O Demonstrativo Fiscal Diário de Transporte Metropolitano, modelo B, deverá ser emitido por garagem, com base nos Boletins Diários de Tráfego ou outro documento similar que o substituir, após a elaboração do caixa na Tesouraria com base nos dados processados por esta, para posterior envio à Contabilidade.

§ 3º. O Demonstrativo Mensal de Transporte Metropolitano, modelo B1, deverá conter, além dos resumos extraídos do Demonstrativo Diário de Transporte Metropolitano, todas as indicações deste.

§ 4º. Os documentos fiscais a que se referem os parágrafo anteriores, serão emitidos por garagem, exceto o mensal, com base nos Boletins Diários de Tráfego ou outro documento similar que o substituir, após a elaboração do caixa na Tesouraria ou após conhecimento dos dados por esta processados, no mínimo em 03 (três) vias, destinando-se uma à Contabilidade, devendo a outra ficar anexada ao caixa diário, para posterior conferência pelo Fisco, caso que será emitido Mapa resumo de toda movimentação mensal, a ser enviado mensalmente à Secretário de Finanças, devendo conter, no mínimo:

I - Quantidade de passageiros transportados no mês, e respectivos valores, discriminando-se:

- a) quantidade de passageiros e os valores pagos em moeda corrente;
- b) quantidade de passes comuns, por série e respectivo valor unitário, totalizados;
- c) quantidade de passes estudantes, por valor unitário, totalizados.

II - Total geral dos valores em moeda corrente e de passes;

III - Total da receita tributável do mês e o imposto a recolher.

§ 5º. O documento da REST - RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - Modelo "D", deverá ser preenchido e enviado mensalmente, até o oitavo dia do mês subsequente, via internet, individualmente por inscrição de todos os cadastrados no Município de Goiânia, com exceção dos profissionais autônomos. *(§ 5º. inserido pelo Decreto nº. 2479, de 22 de dezembro de 2006)*

§ 6º. Pelo envio da REST - RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - Modelo "D", será disponibilizada ao contribuinte substituto a emissão do documento denominado "RECIBO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS", a ser fornecido a cada prestador de serviço informado na REST, a qual deverá conter a identificação do declarante, assim como a do prestador de serviço, o valor e a data dos serviços prestados, a alíquota aplicada, o valor do imposto retido e o número da nota fiscal." *(§ 5º. inserido pelo Decreto nº. 2479, de 22 de dezembro de 2006 - DOM Nº. 4030 de 26/12/2006)*

Art. 199. Todos os documentos elencados nos artigos 193 e 198, mesmo na hipótese de encerramento de atividade, deverão permanecer em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da baixa na repartição competente.

Seção III **Das Disposições Gerais**

Art. 200. Os documentos constantes dos itens I a V, do § 1º, do artigo 198, deverão conter todos os elementos e dizeres previstos nos respectivos modelos anexos a este Regulamento, podendo ainda o contribuinte, acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não fique prejudicada a clareza requerida nos modelos oficiais.

Parágrafo único. Os ingressos, bilhetes, convites e cartelas deverão conter, além de sua nomenclatura, no mínimo, as seguintes indicações:

I - Numeração seqüencial;

II - Data de emissão;

III - Nome, endereço, inscrição no CAE do estabelecimento emitente;

IV - Preço unitário;

V - Nome, endereço, inscrição do CAE do estabelecimento impressor, número de ordem do primeiro ao último, número e data da AIDF.

Art. 201. Os livros fiscais, comerciais e quaisquer outros documentos utilizados pelo contribuinte são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes da obrigação de exibi-los ou limitativas do direito do fisco de examinar arquivos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais e prestadores de serviço ou demais pessoas de direito público ou privado que, de qualquer forma, pratiquem ou intervenham na prestação de serviços.

Art. 202. Serão considerados inidôneos para todos os efeitos fiscais, os documentos que:

a) contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza;

b) não legalmente exigidos para a respectiva operação ou prestação;

c) não contenham as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou da prestação, que ensejem a falta de pagamento do imposto devido;

d) embora atendendo aos requisitos formais, tenham sido emitidos por contribuinte em situação cadastral irregular, sem autorização da repartição competente ou por quem não esteja autorizado a fazê-lo;

e) tenham sido adulterados, viciados ou falsificados;

f) discriminarem prestação de serviço que não correspondam ao objeto da operação.

§ 1º. Os documentos inidôneos servirão como prova dos elementos deles constantes e somente a favor da Fazenda Pública.

§ 2º. As diversas vias dos documentos fiscais, não se substituirão nos seus respectivos efeitos.

§ 3º. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo, todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de o cancelamento ser desconsiderado pela fiscalização, considerando-se os valores ali constantes para efeito de tributação.

Art. 203. Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos de 20 a 50 folhas, no máximo.

§ 1º. Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra "A" e assim sucessivamente, com junção de nova letra, na ordem alfabética.

§ 2º. A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º. Os blocos não serão usados sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados, os da numeração anterior.

§ 4º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência ou depósito, terá talonário próprio.

Art. 204. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam de impostos estaduais e/ou federais, poderão, caso as respectivas repartições fiscais autorizem, utilizar a Nota Fiscal de Serviços, adaptada para as operações que envolvam a incidência de tais impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual e/ou Federal, o contribuinte deverá submeter o modelo da nota fiscal à aprovação do Fisco Municipal, juntando:

I - Cópia do despacho que autorizou, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - Modelo da nota fiscal adaptada e autorizada;

III - Razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 205. Todos os livros, notas e outros documentos fiscais previstos neste Regulamento serão confeccionados tipograficamente, sendo permitida a sua emissão por sistema de processamento de dados ou mecanizado, mediante prévia autorização da repartição competente.

Parágrafo único. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços, fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou repartição, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos, destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos, imunes ou não tributados, vedada a sua centralização.

Art. 206. Os documentos a que se referem os itens III, IV, V, VI e VII do Parágrafo único do artigo 198, serão entregues pelo contribuinte ao Núcleo de Programação e Fiscalização Tributária, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, exceto o Demonstrativo Fiscal Diário de Transporte Metropolitano.

Art. 207. Os documentos fiscais somente serão confeccionados pelos estabelecimentos gráficos, mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Finanças.

§ 1º. A solicitação será feita pelo estabelecimento gráfico, mediante o preenchimento da AIDF, conforme modelo anexo a este Regulamento e conterá todas as indicações nele previstas e deverá estar acompanhada do cadastro municipal do estabelecimento impressor.

§ 2º. No ato do pedido de autorização, para confecção e autenticação dos livros, notas e outros documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, juntando ou apresentando a documentação solicitada pela autoridade responsável pela concessão.

§ 3º. Em todos os casos de autenticação de livros, notas e outros documentos fiscais será exigida a nota fiscal de compra ou a nota fiscal de serviços relativa à venda ou confecção dos respectivos impressos fiscais e, quando se tratar apenas de confecção, exigir-se-á ainda, a AIDF específica, expedida para o estabelecimento gráfico.

Art. 208. A Nota Fiscal de Serviços e outros documentos fiscais, somente serão utilizados após serem devidamente autenticados pela repartição fiscal competente.

Art. 209. Os estabelecimentos gráficos ficam obrigados a escriturar no Livro de Registro de Impressos Fiscais - modelo 2, as AIDFs autorizadas.

Seção IV
Da Emissão e Escrituração de Livros
e Documentos Fiscais por Sistemas Eletromecânicos e Eletrônicos

Subseção I
Da Máquina Registradora

Art. 210. A requerimento do contribuinte, poderá o Coordenador de Receitas Diversas, autorizar a emissão de cupom, através de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita - detalhe (bobina fixa).

Parágrafo único. O pedido de concessão de regime especial, para emissão de cupom por máquina registradora, em substituição à Nota Fiscal de serviços, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

II - Certidão Negativa de Tributos Declarados;

III - Cópia do atestado de garantia e lacração da máquina registradora, fornecida pelo fabricante ou agente autorizado, onde conste:

a) que a máquina não possui ou foram neutralizados dispositivos para efetuar registros, sem que as importâncias sejam acumuladas no totalizador geral ou nos totalizadores parciais;

b) que a máquina não possui dispositivo capaz de desligar a emissora dos cupons.

c) *Fac-símile* do cupom.

Art. 211. O cupom entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações, impressas mecanicamente:

I - Nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

II - Dia, mês e ano da emissão;

III - Número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência numérica;

IV - Valor total da operação;

V - Número de ordem da máquina registradora, quando o estabelecimento possuir mais de uma.

Art. 212. A fita-detalhe deverá conter, no mínimo, as mesmas indicações dos incisos I a V do artigo anterior, sendo que, além do valor de cada operação (inciso IV), conterá o total diário.

Parágrafo único. A indicação do inciso I, do artigo anterior, será aposta por carimbo e as demais impressas mecanicamente.

Art. 213. O contribuinte fica obrigado a escriturar o total das operações diárias e conservar as bobinas fixas, arquivadas em ordem cronológica, à disposição do Fisco, bem como possuir talonário de nota fiscal, para emissão quando solicitada pelo usuário, ou nos eventuais defeitos do equipamento.

Art. 214. A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações serem acumuladas no totalizador geral.

Art. 215. O contribuinte que mantiver em funcionamento, máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção, terá a base de cálculo do imposto arbitrada, durante o período de funcionamento irregular.

§ 1º. Perdurando as irregularidades, poderá o contribuinte, a critério do Fisco, ter o regime cassado, a qualquer tempo.

§ 2º. O contribuinte que tiver seu regime especial cassado, poderá requerer o retorno, no prazo de 90 (noventa) dias da cassação, desde que comprove a satisfação dos requisitos desta Seção.

Subseção II

Do Equipamento Eletrônico de Processamento de Dados

Art. 216. Caberá ao Coordenador de Receitas Diversas autorizar, mediante requerimento da parte interessada, o uso de equipamentos eletrônicos de processamentos de dados, na emissão de Nota Fiscal de Serviços e do Livro de Registro de Serviços Prestados, bem como fixar em caráter de regime especial, normas de procedimentos específicos, no próprio despacho de concessão do enquadramento.

Art. 217. Deverão constar obrigatoriamente do pedido de enquadramento em regime especial a que se refere o artigo anterior, os seguintes elementos:

I - Identificação completa do contribuinte e do estabelecimento interessado na participação e/ou uso do regime especial de emissão de Nota Fiscal de Serviços e do Livro próprio;

II - Modelo do formulário pretendido, com o respectivo *lay-out*;

III - Se for o caso, indicação expressa de que o documento servirá também para acobertar transações que envolvam as tributações do Imposto Sobre Serviços e de imposto federal e/ou estadual, devendo a parte interessada juntar prova da aquiescência da outra ou outras fazendas envolvidas, ficando a denominação do documento, a critério daquela hierarquicamente superior;

IV - Nos casos de ser a Nota Fiscal de natureza mista, o contribuinte deverá juntar ainda ao seu pedido, cópia do Pedido/Comunicação de Uso de Equipamento de Processamento de Dados, devidamente vistado e autorizado pela Fazenda Estadual e/ou Federal, conforme o caso.

Art. 218. Fica fixado em 02 (dois) anos, o prazo de talonário já autorizado pelo órgão próprio da Coordenadoria de Receitas Diversas, sendo ainda permitido o uso de notas e outros documentos fiscais já autorizados até a AIDF nº 150/95, permitindo-se ainda, por igual prazo, a contar da entrada em vigor deste Regulamento, dos documentos já autorizados, devendo constar, nos mencionados documentos, tal circunstância, sendo que a documentação remanescente ou não utilizada e em estoque do contribuinte, deverá ser entregue à repartição competente da Secretaria para inutilização, após findo o prazo aqui fixado.

§ 1º. Quando se tratar de Nota Fiscal de natureza mista, a sua validade perante o Município será a mesma fixada pelo Fisco Estadual e/ou Federal, devendo os procedimentos decorrentes, acompanharem as determinações da legislação superior.

Art. 219. Na expedição da primeira AIDF, o órgão encarregado deverá avaliar e fixar juntamente com a solicitante, previsão de consumo de formulários, observando-se o seu porte e as possibilidades de gastos do material.

Parágrafo único. Para a renovação do estoque, a repartição deverá fazer a média aritmética do consumo ocorrido nos últimos doze meses, só liberando nova remessa, dentro dos limites encontrados.

Art. 220. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deverá fornecer, quando solicitada, documentação minuciosa, contendo descrito, gabarito (*lay-out*) dos arquivos, listagem dos programas e alterações ocorridas em cada exercício, que sirva de base para apuração do imposto.

Parágrafo único. O pedido referido neste artigo, poderá ser dispensado, a critério do Coordenador de Receitas Diversas, quando se referir apenas a livros fiscais de que trata este Regulamento.

Art. 221. A nota fiscal emitida por processo ou sistema eletrônico de processamento de dados, deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 193, deste Regulamento, inclusive quanto ao número de ordem e série, concentrando em campo próprio, na sua parte inferior, em ordem seqüencial, ainda as seguintes informações:

I - Data da emissão;

II - Números de inscrição municipal, federal e se for o caso, estadual, inclusive do estabelecimento gráfico que confeccionar o documento;

III - Valor da operação e respectivo imposto;

IV - Outras indicações julgadas necessárias, a juízo da autoridade competente.

Seção V

Dos Documentos de Arrecadação

Art. 222. O contribuinte deverá recolher o imposto, por guia de recolhimento, talão ou carnê, na forma local e prazo previstos no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Os documentos de arrecadação, obedecerão os modelos aprovados por ato do Secretário de Finanças.

Seção VI

Da Apreensão de Livros, Notas e Outros Documentos Fiscais

Art. 223. Poderão ser apreendidos pela fiscalização, mediante lavratura do competente Termo de Apreensão, os livros, notas e outros documentos fiscais, que possam constituir prova de infração às disposições do Código e deste Regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que o livros, notas e outros documentos fiscais, se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 224. Os livros, notas e outros documentos fiscais, apreendidos na forma do artigo anterior, serão devolvidos, contra recibo, mediante requerimento do interessado e desde que não prejudique a instrução final do processo.

Seção VII

Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 225. O imposto será apurado com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito de ofício, pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. O lançamento será feito de ofício:

I - Mensalmente;

a) quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros, documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

b) quando se tratar de sociedade de profissionais, observando o disposto neste Regulamento e sujeito a posterior homologação pelo Fisco.

c) Na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;

II - Por estimativa, de ofício e mensalmente, conforme disposto em ato próprio expedido pelo Secretário de Finanças.

Art. 226. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação das penalidades cabíveis, serão feitos:

I - De ofício, através de auto de infração;

II - Através de denúncia espontânea do débito, feita pelo próprio contribuinte.

Art. 227. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 228. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Art. 229. O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º. As guias de recolhimento do imposto, terão seus modelos aprovados por ato do Secretário de Finanças.

§ 2º. Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da autenticação mecânica.

§ 3º. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos municipais, mesmo quando resultante de forma, anulação, revogação ou decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, corrigido esse valor monetariamente, facultando-se ainda, caso não haja compensação, o pedido de restituição, estabelecida neste Regulamento.

§ 4º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie.

Art. 230. Poderá o Secretário de Finanças adotar normas de lançamento ou recolhimento que não as previstas nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota fiscal de serviço, ainda que avulsa, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do imposto.

Art. 231. O recolhimento do imposto será feito nos órgãos de arrecadação próprios ou nos estabelecimentos de créditos devidamente autorizados.

Art. 232. Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês, deverão, mesmo assim, apresentar as guias de recolhimento, nas quais venham indicar essa circunstância, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. As taxas cobradas pelo Município, têm como fato gerador, o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Integram o elenco das taxas, as de:

I - Licença;

II - Expediente e Serviços Diversos;

III - Serviços Urbanos.

Art. 234 - As taxas classificam-se:

I - Pelo exercício regular do poder de polícia;

II - Pela utilização de serviço público.

§ 1º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

a) licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

c) licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

d) licença para execução de obras e loteamento;

e) licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

f) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

g) licença para exploração de meios de publicidade em geral;

h) licença ambiental.

§ 2º. São taxas pela utilização de serviços públicos:

a) expediente e serviços diversos;

b) serviços urbanos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 235. São fatos geradores das taxas:

I - Da Taxa de Licença para Localização - o exercício regular do Poder de Polícia, consubstanciado na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoa físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - Da Taxa de Licença para Funcionamento - o exercício do Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção e vigilância constante e potencial, bem como na fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade exercida atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, à ordem e meio ambiente, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, estatuídas pela codificação das Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se houve violação a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 236. Sujeitos passivos das Taxas são os comerciantes, industriais, profissionais não liberais, prestadores de serviços e outros, estabelecimentos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a este últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Subseção III Do Cálculo das Taxas

Art. 237. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas anexas e constantes da Lei nº. 5.040/75, Código Tributário Municipal, com alterações.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 238. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da Taxa de Licença para Localização:

a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresa ou estabelecimentos novos;

b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade;

II - Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela Municipalidade;

b) anualmente, juntamente com o primeiro recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de profissionais autônomos, não liberais com ou sem estabelecimento fixo, já licenciados pela Prefeitura;

III - Quando se tratar da execução de empreendimento causador de impacto ambiental, sujeita à licença do órgão próprio do Município, no ato do licenciamento.

Art. 239. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se iniciar a atividade.

Subseção V Do Alvará de Licença para Localização

Art. 240. A Licença para Localização do estabelecimento será concedida pelo órgão próprio da Prefeitura, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º. Nenhum Alvará será expedido, sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pelo setor competente.

§ 2º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito ao fechamento e à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I – Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - Local do estabelecimento;

III - Ramo de negócio ou atividade;

IV - Número de inscrição, número do processo de vistoria;

V - Horário de funcionamento, quando houver;

VI - Data de emissão e assinatura do responsável;

VII - Prazo de validade, se for o caso;

VIII - Código de atividades, principal e secundárias.

§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo das atividades e, inclusive, a adição de outros ramos de atividades, concomitante com aqueles já permitidos.

§ 5º. É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º. A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença atualizado e com as renovações anuais exigidas.

§ 8º. O Alvará para Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

a) o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;

b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

Subseção VI Do Estabelecimento

Art. 241. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comerciais, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com ou sem localização fixa.

Art. 242. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Licença para Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção VII

Das Disposições Gerais

Art. 243. O Alvará de Licença para Localização deverá ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal.

Art. 244. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas da taxa de licença e do Alvará.

Art. 245. A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais, vias e logradouros públicos.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 246. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 247. A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada de acordo com a tabela própria anexa à Lei nº. 5.040/75, com alterações, considerando-se, para o cálculo da taxa, o número de empregados existentes à data da concessão de licença.

Parágrafo único. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas no Código Tributário Municipal.

Seção III

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 248. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se este for empregado ou agente daquele.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 249. A taxa calcular-se-á de acordo com a tabela anexa à Lei nº 5.040/75, com alterações.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 250. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no início da atividade.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 251. Para efeito de cobrança da Taxa considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 252. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 253. Serão definidas em regulamento especial, expedido pelo órgão competente da Prefeitura, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 254. Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades Poluidoras, Sonora e Visual, Inclusive de Publicidade em Geral

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 255. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, e constantes das tabelas anexas ao Código Tributário Municipal.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 256. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade das tabelas anexas ao Código Tributário Municipal, Lei nº 5.040/75, com alterações.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º. Os cartazes ou anúncio destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declara do pagamento da taxa.

Subseção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 257. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - De quem requerer a licença;

II - De qualquer dos sujeito passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 258. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa jurídica sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 259. Não havendo na tabela específica, própria para a publicação, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo de repartição municipal competente.

Art. 260. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia preenchida pelo sujeito passivo, nos seguintes prazos:

I - As iniciais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Parágrafo único. As taxas a que se refere esta subseção, discriminadas nos itens 6 (seis) e 8 (oito), da Tabela X da Lei nº 5.040/75, com alterações, poderão ser recolhidas em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, a começar de 30 (trinta) de outubro de cada ano.

Subseção IV Disposições Gerais

Art. 261. É devida a taxa, em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - Cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, *posters*, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - Outras formas de propaganda e publicidade visual e sonora, como definidas nas posturas municipais.

§ 1º. Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º. Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 262. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais e jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

§ 1º. Para efeito de aplicações das disposições contidas no inciso V do artigo 140, do Código Tributário Municipal, consideram-se publicidade e propaganda:

I - As referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas à sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo, sendo que este último poderá ser usado, no máximo, em 03 (três) palavras;

II - Aquelas colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que nelas constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;

III - As colocadas ou inscritas no interior do estabelecimento de qualquer natureza;

IV - Por meio de faixa para promoções eventuais, na forma definida no Código de Posturas.

Seção V
Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamento

Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 263. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam ou executem as obras referidas no artigo 165, deste Regulamento.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 264. Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a tabela do Código Tributário Municipal e será arrecadada no ato de licenciamento da obra da execução do arruamento ou loteamento.

Subseção III
Das Disposições Gerais

Art. 265. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes das tabelas constantes da Lei nº 5.040/75, com alterações, Código Tributário Municipal.

§ 1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edifícios e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

§ 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderão ser iniciados, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em
Vias e Logradouros Públicos

Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 266. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em vias ou logradouros públicos, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 267. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada de acordo com a tabela anexa à Lei nº 5.040/75, com alterações, Código Tributário Municipal.

Subseção III
Das Disposições Gerais

Art. 268. Endente-se como ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção VII Da Inscrição

Art. 269. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento próprio.

§ 1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência, a transferência, venda, suspensão e/ou paralisação da atividade, observando o disposto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 270. A taxa de Expediente e Serviços Diversos, tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 271. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetivo e potencial, ou interessado neste.

Subseção III Do Cálculo da Taxa

Art. 272. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 273. A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 274. Os serviços especiais, tais como remoção de entulhos e outros assemelhados, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Codificação de Posturas do Município.

Parágrafo único. Ocorrendo a violação das posturas municipais, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Seção II
Das Taxas de Serviços Urbanos

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 275. A taxa de serviços urbanos é dívida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Constituem serviços urbanos a que se refere o *caput* deste artigo e sujeitos à incidência da taxa, a prestação compulsória do serviço de coleta de lixo domiciliar, bem como a sua remoção e destinação final, pela Prefeitura de Goiânia, na área urbana do Município.

Art. 276. A taxa será lançada e cobrada mensal ou anualmente, juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), facultando-se ao contribuinte o seu pagamento integral, em parcela única ou parceladamente dentro do mesmo exercício financeiro a que se referir.

Art. 277. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público, que se utilize, efetiva ou potencialmente, dos serviços definidos nesta Seção.

Art. 278. Observando o disposto no Código Tributário Municipal, a apuração do valor e o lançamento da taxa de serviços urbanos serão de acordo com os critérios e Tabelas fixados neste Decreto, na seguinte forma:

I - Imóveis residenciais, empregados em atividades religiosas ou filantrópicas e em escritórios e consultórios, de acordo com as áreas edificadas e por zona, na forma da Tabela I, a saber:

TABELA I

ÁREA DO IMÓVEL	QUANTIDADE DE UFIR – POR ZONA FISCAL		
	1ª. Zona	2ª. Zona	3ª. Zona
- até 300 m ²	8,90	5,34	2,67
- de 301 a 400 m ²	13,35	8,01	4,01
- acima de 400 m ²	17,81	10,68	5,34

II - Imóveis não edificadas, por zonas fiscais, de acordo com a zona na forma abaixo discriminada e conforme Tabela II, a saber:

TABELA II

ÁREA DO IMÓVEL	QUANTIDADE DE UFIR – POR ZONA FISCAL		
	1ª. Zona	2ª. Zona	3ª. Zona
Sem limite de área	35,61	21,36	10,68

III - Imóveis ocupado por pessoas jurídicas de direito público e privado, por quilograma de lixo produzido, na forma da tabela III, a saber:

TABELA III

Nota: Os valores desta Tabela III foram calculados nos termos do § 6º. do artigo 154, do CTM, considerando o valor base de 17,81 UFIR, que equivalia a uma UVFG, para fins de conversão, nos termos do § 1º. do art. 8º. da Lei Complementar n°. 042, de 26/12/1995.

Nº. ORD.	PESO DIÁRIO (KG)	QUANTIDADE DE UFIR – POR ZONA FISCAL		
		1ª. Zona	2ª. Zona	3ª. Zona
1	De 0 a 5 Kg “A”	6,67	4,00	2,00
2	De 6 a 10 Kg “B”	13,35	8,01	4,00
3	De 11 a 20 Kg “C”	17,81	10,68	5,34
4	De 21 a 30 Kg “D”	35,62	21,37	10,68
5	De 31 a 50 Kg “E”	53,43	32,05	16,03
6	De 51 a 100 Kg “F”	71,24	42,74	21,37
7	De 101 a 200 Kg “G”	106,86	64,10	32,05

§ 1º. A cada 100 kg que exceder o quantitativo de 200 kg diários, acrescentar-se-á uma vez e meia o valor correspondente a 32,05 (trinta e dois inteiros e cinco centésimos) para a 3ª. zona, 64,10 (sessenta e quatro inteiros e dez centésimos) para a 2ª. zona e 106,86 (cento e seis inteiros e oitenta e seis centésimos) para a 1ª. zona, respectivamente, de quantidade de UFIR, além do previsto na Tabela.

IV - Atividades com risco de periculosidade de vida (hospitais, casas de saúde, sanatórios), por quantidade de lixo produzido e por zonas fiscais, a saber:

TABELA IV

Nota: Os valores constantes desta Tabela III foram calculados nos termos do § 7º. do artigo 154, do Código Tributário Municipal, ou seja, o correspondente ao triplo dos valores da tabela III imediatamente anterior.

Nº. ORD.	PESO DIÁRIO (KG)	QUANTIDADE DE UFIR – POR ZONA FISCAL		
		1ª. Zona	2ª. Zona	3ª. Zona
1	Até 5 Kg “A”	20,01	12,00	6,00
2	De 6 a 10 Kg “B”	40,05	24,03	12,00
3	De 11 a 20 Kg “C”	53,43	32,04	16,02
4	De 21 a 30 Kg “D”	106,86	64,11	32,04
5	De 31 a 40 Kg “E”	160,29	96,15	48,09
6	De 41 a 50 Kg “F”	213,72	128,22	64,11
7	De 51 a 200 Kg “G”	320,58	192,33	96,18

§ 2º. A cada 100 kg diários que exceder de 200 kg, na forma prevista na Tabela acima, acrescentar-se-á uma vez e meia o valor correspondente a 32,05 (trinta e dois inteiros e cinco centésimos), para a 3ª. zona, 64,10 (sessenta e quatro inteiros e dez décimos), para a 2ª. zona e 106,86 (cento e seis inteiros e oitenta e seis centésimos), para a 1ª. zona, de UFIRs, respectivamente, na forma discriminada nesta Tabela e para os valores ali constantes.

Art. 279. O lançamento do tributo de que trata o presente Regulamento, nesta Seção, incidirá sobre o somatório das áreas edificadas num mesmo imóvel, exceto quando se tratar de incorporação imobiliária, quando, neste caso, incidirá somente a fração ideal do terreno respectivo.

Art. 280. O Secretário de Finanças, através de ato normativo, procederá o enquadramento dos contribuintes da Taxa a que se refere esta Seção, na forma estipulada no artigo 154 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal, bem como ainda para efeito de remessa à Câmara Municipal, do relatório de que trata o § 11, do mencionado dispositivo de Lei.

Seção III Taxa de Licença Ambiental

Art. 281. A Licença Ambiental Prévia, de implantação e operação ambiental, tem como fato gerador, o poder de polícia consistente no estudo de viabilidade de projetos preliminares e funcionamento, bem como ainda a constante fiscalização, verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos e será expedida, quando da instalação, construção, implantação, alteração, reforma e funcionamento de empreendimentos, atividades e equipamentos poluidores e terá duração de 03 (três) anos, a partir da expedição da licença.

Parágrafo único. São Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Prévia;

II - Licença Ambiental de Implantação;

III - Licença Ambiental de Operação;

IV - Autorizações Especiais.

Art. 282. A Licença Ambiental Prévia, consiste na aprovação da viabilidade de projetos apresentados em nível de estudo preliminar, quanto ao aspecto ambiental, especificando as condicionantes a serem atendidas durante a implantação e operação da proposição, implicando a sua concessão, no compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições inicialmente aprovadas.

§ 1º. A Licença Prévia terá validade por até 02 (dois) anos, devendo ser requerida quando da implantação de atividades ou equipamentos, reformas, alterações, ampliações, e outras modificações ocorridas e que sejam causadoras de efeitos poluidores significativos de atividade ou equipamento já existentes.

§ 2º. Para a concessão da Licença Ambiental Prévia, serão observados os seguintes requisitos.

I - Preenchimento do requerimento padronizado, pelo responsável, SEMMA;

II - Apresentar o interessado informações, estudos preliminares e outros documentos que lhe forem exigidos, a critério da repartição competente;

III - Apresentar garantia formal da veracidade das informações prestadas.

§ 3º. Recebido o pedido, a SEMMA informará ao responsável, os requisitos básicos exigidos para implantação e operação da atividade ou equipamento, sugerindo alternativas para localização dos dados fornecidos durante o processamento, que antecedem a expedição da licença.

§ 4º. Analisada a proposta e após a elaboração do parecer técnico, a SEMMA expedirá a Licença.

Art. 283. A Licença Ambiental de Implantação será devida quando do início da construção, instalação, implantação, alteração e reforma de equipamentos ou atividade e será expedida com base na verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos por ocasião da liberação da Licença Ambiental Prévia, tendo validade por 03 (três) anos, a partir de sua concessão.

§ 1º. Para concessão da Licença Ambiental de Ampliação de atividade ou equipamento, ao responsável caberá, antes da implantação da atividade ou equipamento:

I - Requerer à SEMMA, previamente, em formulário apropriado;

II - Apresentar a Licença Ambiental Prévia, juntamente com o projeto final de execução e especificações constantes da licença prévia anteriormente concedida;

III - Apresentar formal garantia da veracidade das informações prestadas;

IV - Apresentar informações e outros documentos que lhe forem solicitados, a critério da repartição competente;

V - Atender às solicitações de esclarecimentos necessários para a análise e julgamento do pedido, no decorrer do processamento para a concessão da licença.

§ 2º. A Licença Ambiental de Implantação será concedida e expedida, após a análise de projeto específico necessário à sua concessão e elaboração de parecer técnico pelo órgão competente da SEMMA, observados os requisitos da legislação vigente.

Art. 284. A Licença Ambiental de Operação será devida quando do funcionamento de atividade ou equipamento, sendo a sua expedição condicionada à prévia vistoria e avaliação técnica, não podendo seu prazo de validade ultrapassar 04 (quatro) anos.

§ 1º. Quando se tratar de atividades ou equipamentos que necessitem de Licença Ambiental de Implantação, a expedição da Licença Ambiental de Operação, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos naquela licença.

§ 2º. A Licença Ambiental de Operação, também será requerida no caso de atividades ou equipamentos já existentes por ocasião da entrada em vigor, das demais licenças previstas neste Regulamento.

Art. 285. Na concessão da Licença Ambiental de Operação serão obedecidos os seguintes requisitos:

I - Requerimento do interessado, ao órgão competente da Secretaria do Meio Ambiente;

II - Apresentação, no ato do pedido de licenciamento, da Licença Ambiental de Implantação, se for o caso, juntamente com compromisso expresso de manter as especificações aprovadas quando desta;

III - Apresentação de informações, projetos e outros documentos que forem exigidos;

IV - Formal garantia da veracidade das informações exigidas;

V - Requerimento de renovação da Licença Ambiental de Operação, tanto nos casos de expiração de sua validade, como nos de eventual modificação dos condicionantes estabelecidos por ocasião da concessão anterior.

§ 1º. Recebido o pedido, a SEMMA informará ao responsável, os requisitos para a operação do equipamento ou atividade, solicitando ainda a apresentação de Relatório de Impacto Ambiental, quando necessário.

§ 2º. A SEMMA poderá solicitar a complementação, caso necessária, dos dados fornecidos pelo responsável, durante o processamento da Licença Ambiental de Operação.

§ 3º. Será procedida vistoria prévia, quando se verificar as condições técnicas do equipamento e demais condições da atividade, elaborando-se parecer técnico ante da emissão da licença.

§ 4º. A Licença Ambiental de Operação será ainda obrigatória, nos casos de se verificar eventuais modificações ocorridas nas condições, atividades ou equipamentos, bem como ainda da legislação vigente.

§ 5º. A Licença Ambiental de Operação poderá ser concedida a título precário, nos casos em que for necessário funcionamento ou operação de atividade ou equipamento para teste de eficiência do sistema de controle de poluição, bem como no caso de atividades ou equipamentos já existentes antes da entrada em vigor deste Regulamento, em que seja necessário a efetivação de medidas de controle da poluição.

§ 6º. No caso de concessão de licença na forma estabelecida no parágrafo 5º, o prazo de validade não poderá ser superior a 06 (seis) meses, sendo que a concedida na forma do parágrafo 6º, deste artigo, a validade será definida de acordo com a complexidade da situação em estudo.

Art. 286. As licenças e/ou Autorizações Especiais serão concedidas quando da ocorrência de eventos especiais.

Parágrafo único. Consideram-se eventos especiais, para efeito deste artigo, o corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do sistema de unidades de conservação do Município e outros definidos em ato do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 287. A Secretaria do Meio Ambiente do Município, através de seu órgão competente, expedirá ato dispondo sobre posturas ambientais, bem como ainda, a forma de fiscalização das atividades poluidoras no Município de Goiânia.

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 288. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explorar qualquer espécie de atividades relacionadas às Posturas Ambientais no âmbito do Município de Goiânia, como definidas em Ato do Secretário do Meio Ambiente.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 289. A taxa será calculada de conformidade com as tabelas anexas ao Código Tributário Municipal, Lei nº 5.040/75, com alterações.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 290. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a execução, pelo Município, de obra pública de abertura, alargamento e pavimentação de praças, vias e logradouros públicos, instalação de rede de esgoto pluvial e sanitário.

§ 1º. As obras públicas a serem realizadas poderão ser enquadradas em três programas:

I - Prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos imóveis;

III - Especiais, quando executadas diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:

a) seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da obra;

b) sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria, vigentes ou a serem baixadas.

§ 2º. Os critérios para a execução das obras a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 291. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um e a largura da via ou logradouro público.

§ 1º. Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 2º. Quando a execução de obra de pavimentação for realizada em uma única via, o cálculo da Contribuição de Melhoria será feito, levando-se em conta a largura da via e a testada dos imóveis lindeiros.

Art. 292. No custo das obras e dos serviços executados e cobrados pela Contribuição de Melhoria serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamentos ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo único. O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação dos índices oficialmente adotados pela Secretaria de Finanças, para a correção dos demais tributos de competência do Município.

Art. 293. A Contribuição de Melhoria será paga de um só vez, ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. No caso de pagamento integral, dentro do vencimento de cota única, o contribuinte gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição.

§ 2º. Poderá ser concedido parcelamento, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto neste Regulamento para o parcelamento dos créditos tributários municipais.

§ 3º. O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º. Expirado o prazo para o pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário relativo à contribuição, será acrescido de juros de mora, na forma prevista no Código Tributário Municipal, mais as seguintes multas:

I - 5% (cinco por cento), quando o recolhimento for efetuado no mês do vencimento;

II - 10% (dez por cento), quando o recolhimento for efetuado após o mês do vencimentos.

Art. 294. A Contribuição de Melhoria será cobrada pela Prefeitura de Goiânia, à qual competirá:

I - Publicar no órgão de imprensa oficial ou jornal do município, de grande circulação, o qual, entre outros elementos julgados necessários, conterá:

a) memorial descritivo do projeto;

b) o orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela ou fator de absorção do custo a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria.

II - Notificação ao proprietário ou enfiteuta do imóvel beneficiado, do lançamento da Contribuição de Melhoria devida.

§ 1º. A notificação poderá ser efetuada:

a) pessoalmente;

b) por edital, publicado uma só vez no órgão de imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º. O proprietário ou enfiteuta do imóvel poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital a que se refere o inciso I deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º. A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 295. A notificação de lançamento da Contribuição de Melhoria, conterá as seguintes indicações:

I - Qualificação do contribuinte;

II - Descrição do imóvel;

III - Valor da Contribuição de Melhoria;

IV - Prazos, condições, descontos, número de prestações e vencimento para pagamento;

V - Prazo para impugnação e;

VI - local para seu pagamento.

Art. 296. Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte, à autoridade lançadora do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, relativamente ao:

I - Engano quanto ao sujeito passivo;

II - Erro na localização e dimensões do imóvel;

III – Cálculo dos índices atribuídos;

IV - Valor da contribuição;

V - Prazo para o pagamento.

Art. 297. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte, o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidente sobre o débito.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

Art. 298. A arrecadação da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuada na forma estabelecida neste Regulamento e Código Tributário Municipal, para os demais tributos municipais, podendo ser efetuada através de convênios ou outros meio adotados pela Secretaria de Finanças.

Art. 299. Aplicam-se no que couber, à Contribuição de Melhoria, as normas contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 300. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo único. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta.

Art. 301. A Prefeitura de Goiânia poderá delegar aos seus órgãos da administração direta, encarregados da execução das obras, a cobrança e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, inclusive a contratação de operações financeiras, observadas as normas da Legislação Tributária Municipal a respeito, e demais disposições legais.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS MULTAS E ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 302. Os créditos de qualquer natureza, não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados na forma disposta na Lei nº. 5.040/75, com alterações, Código Tributário Municipal.

§ 1º. A atualização de que trata este artigo, será feita automaticamente, independentemente de qualquer ato.

§ 2º. As multas por infrações, relacionadas com o recolhimento de impostos e taxas, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado, incluindo os juros de mora.

§ 3º. As multas formais serão cobradas com base na UFIR vigente na data do pagamento ou da inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 4º. Os juros de mora serão aplicados sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 303. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304. O Coordenador de Receitas Diversas, através de ato próprio, poderá instituir novos modelos de Livros, Notas e outros documentos fiscais, ou modificar os adotados neste Regulamento, atendendo ao interesse da Administração Tributária.

Art. 305. O Coordenador de Receitas diversas poderá baixar atos, normatizando ou definindo conceituações de atividades tributáveis, visando a esclarecer dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária, inclusive as conceituações adotadas neste Regulamento.

Art. 306. A observância das disposições deste Regulamento serão aplicadas às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

LIVRO III PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307. Este Título regulamenta:

I - A fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais do Município;

II - Os procedimentos de controle, assim entendidos os voluntários, de iniciativa do sujeito passivo ou terceiro legitimamente interessado;

III - As consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Regulamento, da legislação complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 308. Para efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Goiânia, os órgãos de administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou a quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica na matéria de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I Do Procedimento Fiscal

Art. 309. O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 310. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção II Do Auto de Infração e Notificação

Art. 311. O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado e, quando existir, o número da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

II - A atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;

III - O local, a data e hora da lavratura;

IV - A descrição do fato;

V - A disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis;

VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;

VII - A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 312. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor das penalidades;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo, aposta sobre carimbo.

§ 1º. A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.

§ 3º. Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.

§ 4º. Prescinde de assinatura da autoridade lavradora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 313. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 314. O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 315. O processo será organizado em forma de autos forenses em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção III Do Contraditório

Art. 316. A impugnação de exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 317. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultada “vista” ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 318. A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante e o número da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, se houver;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 319. A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição de impugnação, dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 320. O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 321. Admitir-se-á devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 322. Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 323. Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º. Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 324. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, do que será lavrado o respectivo termo declaratório e julgado à revelia pela autoridade de 1ª Instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para pagamento ou recurso à 2ª Instância Administrativa.

Art. 325. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter a verificação ou exames técnicos, os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção IV Da Competência

Art. 326. O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete.

I - Sanear o processo;

II - Controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;

III - Proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;

IV - Determinar diligências necessárias ou solicitar;

V - Informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 327. O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

Art. 328. O julgamento do Processo Tributário Fiscal compete:

I - Em Primeira Instância, ao Chefe da Assessoria do Contencioso Fiscal;

II - Em Segunda Instância, à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 329. A decisão de 1ª Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Seção V Dos Prazos

Art. 330. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 331. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - Acrescer de metade, o prazo para impugnação da exigência;
- II - Prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.

Seção VI Da Intimação

Art. 332. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores, dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º. Não sendo possível a intimação do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.

§ 2º. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 333. A intimação far-se-á:

I - Pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - Por carta registrada, com recibo de volta;

III - Por edital.

§ 1º. A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município e por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. A recusa da ciência, não agrava nem diminui a pena.

Art. 334. Considera-se feita a intimação:

I - Se direta, na data do respectivo “ciente”;

II - Se por carta, na data do recibo da volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - Se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. É vedado ao agente fiscal proceder a intimação por carta.

Seção VII Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 335. O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 336. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 337. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 338. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará “ciência” da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando dor o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 210, 211 e 212 do Código Tributário Municipal.

Art. 339. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escritura ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este efeito, o disposto no artigo 240 do Código Tributário Municipal.

Art. 340. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 89,05 (oitenta e nove vírgula cinco décimos) UFIR, vigente à época da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 341. Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII Do Recurso

Art. 342. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da intimação.

§ 1º. Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

§ 4º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância superior, que julgará da perempção.

Art. 343. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 344. O julgamento em Segunda Instância, processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 345. O acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto do recurso, substituirá a decisão proferida.

Art. 346. A ciência do acórdão far-se-á:

I - Pelo órgão preparador;

II - Pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu regimento interno, estando presente o interessado ou o seu representante.

CAPÍTULO IV DAS RESCISÕES

Art. 347. As decisões de mérito de 1ª e 2ª Instâncias poderão ser rescindidas no prazo de 01 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

Art. 348. A rescisão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de 1ª Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

I - Verificar a ocorrência de prevaricação, corrupção ou exação;

II - Resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - Contrariar legislação tributária;

IV - Houver manifesta divergência entre as decisões e jurisprudência dos Tribunais do País.

Art. 349. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que:

I - A decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;

II - O pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 249 do Código Tributário Municipal.

Art. 350. Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO V DA DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 351. São definitivas:

I - As decisões finais de Primeira Instância, não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - As decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º. As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 352. O cumprimento das decisões consistirá:

I - Se favoráveis à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - Se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 353. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário, que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 354. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º. - Na hipótese do valor da multa e tributo, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 335. Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo seu Chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documento fiscal a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 356. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em Atos Normativos, o Secretário de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO DE CONTROLE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 357. O procedimento de que trata este capítulo, inicia-se por movimento próprio do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a Fazenda Pública, a qual se limitará em realizar verificação, declarando direito, situação e aplicação das normas tributárias.

Art. 358. São objetos de procedimento tributário de controle:

- I - A restituição;
- II - A revisão de lançamento;
- III - A equidade;
- IV - A imunidade;
- V - A isenção;
- VI - O aproveitamento de crédito;
- VII - A remissão;
- VIII - A consulta;
- IX - Demais procedimentos sujeitos ao controle do Município.

Seção II Da Restituição

Art. 359. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação municipal aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. Nenhuma restituição se fará, sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º. Os processos de restituição serão prévia e obrigatoriamente informados pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamados, bem como pela repartição ou serviço encarregado do registro dos recebimentos.

Art. 360. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, da mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. O direito de pleitear a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo anterior, da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III, do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado, a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º. Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 361. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorram arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição, com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responsável responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Seção III

Da Revisão de Lançamento

Art. 362. O lançamento regularmente efetuado e após notificação do sujeito passivo, só poderá ser alterado, em virtude de:

I - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprovar que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta de autoridade de quem o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não aprovado por ocasião do lançamento;

II - Deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Regulamento.

Art. 363. Far-se-á ainda revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 364. Uma vez revisto o lançamento, como obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 365. Aplicam-se à revisão de lançamento as disposições dos parágrafos 1º ao 5º, do artigo 98, deste Regulamento.

Subseção I

Reclamação Contra Lançamento

Art. 366. A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma do artigo 96 deste Regulamento, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação de que trata o artigo 99.

§ 1º. Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º. Se o imóvel e a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante, para proceder o cadastramento no prazo de 8 (oito) dias, esgotado o qual será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração do despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 367. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo, quando:

I - Houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;

II - Existir erro quanto à base de cálculo ao próprio cálculo;

III - Os prazos para pagamento divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades incidentes sobre o tributo.

Art. 368. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Regulamento, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

Seção IV Da Equidade

Art. 369. O benefício de equidade, previsto no parágrafo único do artigo 232, do Código Tributário de Goiânia, destina-se exclusivamente à concessão de perdão parcial ou total da multa moratória gerada por atraso de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e das Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento; do Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante; de Exploração de Atividades Poluidoras, Sonora e visual; de Exploração de Meios de Publicidade em Geral; de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, conforme comprovação de merecimento a ser constatada em processo específico, sobre os débitos espontâneos, autuados, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não. *(Art. 369, alterado pelo Decreto nº. 2.209, de 11/11/1999)*

§ 1º. O benefício deve ser requerido ao Secretário de Finanças pelo Interessado, registrando-se no petítório, a não existência de antecedentes desabonadores ou proibitivos, e os motivos da solicitação, como dificuldades financeiras ou outros fatores que justifiquem o favor fiscal.

§ 2º. É imprescindível que se junte no momento da protocolação ou, em última hipótese, quando da apreciação, documentação contábil que sirva de prova às alegações nele contidas, sob pena de denegação do benefício requerido, no caso de pessoas jurídicas, ou referentes às despesas de ordem geral, em se tratando de profissionais liberais ou autônomos.

§ 3º. Nos termos do CTM, a pretensão será encaminhada pelos órgãos controladores à Junta de Recursos Fiscais ou à Assessoria do Contencioso Fiscal, para preparo e elaboração de proposta à decisão da autoridade competente.

§ 4º. Ficam responsáveis pela orientação inicial ao contribuinte, relativa ao pedido e à documentação probante, os órgãos receptores, que também informarão sobre os antecedentes.

Art. 370. Os processos de equidade, terão julgamento prévio, nos órgãos aos quais forem distribuídos, observando-se a competência prevista no § 3º do artigo anterior, da seguinte forma:

I - Na Junta de Recursos Fiscais, órgão colegiado obedecendo-se os critérios ali já estabelecidos, em observância à legislação pertinente e ao Regimento Interno da JRF;

II - Na Assessoria do Contencioso Fiscal, órgão singular, o pedido será apreciado conforme ato do seu Assessor Chefe.

Parágrafo único. Imediatamente à elaboração das propostas de atendimento ou não, os órgãos apreciadores acima citados, encaminharão os processos à decisão final do Secretário de Finanças, que tem competência legal exclusiva para tal.

Art. 371. As omissões serão resolvidas consensualmente, quando for o caso, pelas Chefias dos órgãos de apreciação.

Seção V Da Imunidade

Art. 372. O reconhecimento da imunidade tributária assegurada no artigo 7º, inciso III, do Código Tributário do Município de Goiânia, está, condicionado à observância dos requisitos da lei, comprovados via do procedimento tributário de controle.

§ 1º. As entidades alcançadas pela imunidade, não ficam excluídas da condição de responsáveis pelo tributos que lhes caiba reter na fonte e nem dispensadas da prática de ato assecuratório do cumprimento de obrigação tributária de terceiros.

§ 2º. A falta de cumprimento dos requisitos condicionadores da imunidade ou do disposto no § 1º. deste artigo, implicará na suspensão do benefício.

Seção VI Das Isenções

Art. 373. As isenções previstas nos incisos I e V do artigo 55 do Código Tributário do Município, estão sujeitas ao prévio reconhecimento pela autoridade administrativa competente, na forma, prazo e condições estabelecidas em Ato Normativo, baixado pelo Secretário de Finanças.

Seção VII Do Aproveitamento de Crédito

Art. 374. O crédito pago indevidamente, poderá ser aproveitado para quitação de débito relativo a tributo semelhante, quando se evidencia na documentação que instruiu o pedido, o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do Órgão lançador, recolher de forma errônea o tributo. *(Art. 374, alterado pelo Decreto nº. 1364, de 23 de março de 2009 – D.O.M Nº. 4581 de 27/03/2009)*

Seção VIII Remissão

Art. 375. Comprovada a incapacidade financeira do contribuinte, através de processo regularmente instruído por pesquisa sócio-econômica, a Comissão Julgadora formada pelo Secretário de Finanças, Coordenador da Receita Imobiliária, Procurador Geral do Município, um representante da Câmara Municipal ou seus representantes, poderá conceder remissão dos créditos tributários abaixo relacionados, nas seguintes proporções:

I - De até 100% (cem por cento), do valor da Contribuição de Melhoria;

II - De até 100% (cem por cento), do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das Taxas a ele vinculadas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II, deste artigo é subordinado à observância dos requisitos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 182 da Lei nº 5.040/75, com alterações posteriores.

Art. 376. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha este sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas em Lei.

Seção IX Da Consulta

Art. 377. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Regulamento e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 378. A petição de consulta indicará:

I - A autoridade a quem é dirigida;

II - Os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 379. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 380. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 381. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 263, do Código Tributário Municipal, só alcançam seus associados, depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 382. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com o artigo 255, do Código Tributário Municipal;

II - Por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - Quando o fato já estiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte consulente;

V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;

VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for exclusável pela autoridade julgadora.

Art. 383. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, da intimação, recorrer à Segunda Instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta de os efeitos dela decorrentes.

Art. 384. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - A hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II - A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - Contrariar soluções anteriores, transitadas em julgado.

Art. 385. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 386. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único, do artigo 260, do Código Tributário Municipal, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da “ciência”.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 387. Os créditos de qualquer natureza, não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º. A atualização de que trata este artigo, será feita automaticamente, independente de ato.

§ 2º. As multas por infrações, relacionadas com o recolhimento de impostos e taxas, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

§ 3º. As multas formais serão cobradas com base na UFIR vigente na data do pagamento ou da inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 4º. Os juros de mora serão aplicados sobre o valor corrigido.

Art. 388. A Junta de Recursos Fiscais adaptará o seu regimento interno às disposições deste Regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 389. Os preceitos do artigo 199, do Código Tributário Municipal, não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 182 e 183, do Código Tributário Municipal.

Art. 390. No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto, estabelecendo os valores a serem cobrados pelos serviços de que tratam os itens 3.16 e 3.17 da Tabela para Cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

Art. 391. Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Regulamento, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 392. No processo de cobrança dos tributos municipais, todos os valores que correspondam a centavos, resultantes dos cálculos das parcelas que integram o crédito tributário, serão:

I - Desprezados, quando inferiores ou igual a R\$ 0,50 (cinquenta centavos);

II - Completados para R\$ 1,00 (um real), quando superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

DARCI ACCORCI
Prefeito



PREFEITURA DE GOIANIA
SECRETARIA DE FINANÇAS

IRIS REZENDE
PREFEITO DE GOIANIA

DÁRIO DÉLIO CAMPOS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ABEL ARAÚJO FILHO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA
ARRECADAÇÃO

JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS

EQUIPE TÉCNICA/DPRD
LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
MIRALHO BRAGA DE ALMEIDA